



CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI N.º /IX /2020

DE DE

ASSUNTO: Altera o Código Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 92/V/99, de 8 de fevereiro.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Programa do Governo da IX Legislatura Constitucional estabelece como uma das suas prioridades o aperfeiçoamento do sistema eleitoral e, para tal, fixou o objetivo de reforçar a independência, isenção e imparcialidade da administração eleitoral, informando o processo, melhorando os mecanismos tendentes a assegurar a confiança neles, blindando-o contra tentativas de fraude e corrupção e assegurando a excelência e efetividade da justiça eleitoral e a punição exemplar dos crimes e contraordenações eleitorais.

Neste sentido, propõe-se a adoção do recenseamento automático a partir da plataforma do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil - SNIAC.

A Lei n.º 56/VII/2010, de 09 de Março, procedeu à revisão das disposições específicas do Código Eleitoral (CE) referentes ao recenseamento no estrangeiro, visando adaptá-las aos novos princípios entretanto aprovados pela revisão do CE operada em 2007 ao abrigo da Lei n.º 12/VII/2007, de 22 de Junho, e de outras disposições conexas, relacionadas com o processo eleitoral no estrangeiro, que a experiência aconselhava deverem ser adaptadas, sem contudo alterar o conteúdo, o sentido e o alcance originários das mesmas.

O CE, assim revisto, regulou realização das eleições legislativas e presidenciais de 2011 e das eleições autárquicas de 2012, bem como as eleições legislativas, autárquicas e presidenciais de 2016, para além de ter regulado a realização do recenseamento eleitoral geral, de 2010, que decorreu em 21 países onde se encontra radicada a diáspora cabo-verdiana.

A entrada em vigor do SNIAC, aprovada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, trouxe benefícios ao sistema de identificação cabo-verdiano, tornando-o consideravelmente mais seguro.

Com o início da emissão do passaporte eletrónico e do cartão nacional de identificação e estando para breve o início da emissão do título de residência de estrangeiro, estão criadas as condições para o recenseamento automático através do SNIAC, desiderato este previsto no Código Eleitoral desde a reforma nele operada em 2007.

Assim, todos os cidadãos devidamente identificados no SNIAC ficarão automaticamente inscritos no recenseamento eleitoral. Mas este será um processo gradual, considerando que os bilhetes de identidade e o passaporte já emitidos permanecerão válidos até à caducidade destes documentos pela decorrência do seu prazo e por isso documentos válidos para efeitos de inscrição no recenseamento eleitoral.

Para os cidadãos inscritos no SNIAC, o recenseamento enquanto ato autónomo deixará de existir, e passará a ser automático. A base de dados do recenseamento eleitoral será constituída diretamente a partir da plataforma do SNIAC, nela constando apenas os cidadãos maiores de 18 anos e não abrangidos por nenhuma incapacidade eleitoral. Assim, garante-se o princípio da obrigatoriedade do recenseamento. Garante-se ainda o princípio da unicidade da inscrição, decorrente de um sistema de identificação credível. Adicionalmente, prevê-se que os dados de identificação do eleitor apenas podem ser alterados através do SNIAC, evitando-se a criação de identidades diferentes: uma na BDRE e outra no SNIAC.

Por isso o Número de Identificação Civil o elemento essencial para a construção, ainda que paulatina, desta base de dados do recenseamento dos cidadãos nacionais residentes no território nacional e na diáspora.

Será um processo paulatino, considerando que os bilhetes de identidade e o passaporte já emitidos permanecerão válidos até à caducidade destes documentos pela decorrência do seu prazo e por isso documentos válidos para efeitos de inscrição no recenseamento eleitoral.

Pelo que as Comissões de Recenseamento mantêm a sua função enquanto entidades recenseadoras, pois para além de garantir o recenseamento presencial as Comissões de Recenseamento devem garantir a atualidade do recenseamento eleitoral garantindo a unicidade da inscrição do cidadão eleitor.

A necessidade da criação das condições técnicas para o recenseamento automático a partir da interoperabilidade da plataforma do SNIAC deverá permitir a criação de uma nova base de dados, constituída pelas inscrições realizadas presencialmente junto às comissões de recenseamento e pelas inscrições realizadas mediante a interoperabilidade com a plataforma do SNIAC, e evoluir para o Sistema Integrado de Gestão Eleitoral – SIGE, que é um mecanismo de informatização de todo o processo eleitoral *latu sensu*.

Para além da especial adaptação do recenseamento automático através da interoperabilidade com a plataforma do SNIAC, aproveita-se harmonizar o Código Eleitoral à Lei da Organização e Funcionamento do Tribunal Constitucional (Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro), que veio trazer alterações aos prazos e a tramitação processual prevista no Código Eleitoral.

Assim,

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1º **Alterações**

São alterados os artigos 20º, 35º, 40º, 54º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 65º, 67º, 73º, 74º, 75º, 76º, 84º, 87º, 105º, 143º, 147º, 164º, 188º, 243º, 250º, 252º, 253º, 378º, 379º, 382º, 384º, 390º, 399º, e 400º, do Código Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 92/V/99, de 8 de fevereiro, com as modificações nele operadas pela Lei n.º 118/V/2000, de 24 de abril,

Lei n.º 12/VII/2007, de 22 de junho, e pela Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 20º

[...]

1. Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições em matéria de processo eleitoral, que não sejam tomadas como assembleia de apuramento, cabe recurso contencioso, para o Tribunal Constitucional.
2. A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão.
3. O prazo para a interposição do recurso é de dois dias, a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação em causa.
4. A Comissão Nacional de Eleições remete imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional, podendo sustentar a sua posição.
5. Se o entender necessário, o Tribunal Constitucional ouve outros eventuais interessados, em prazo que fixa, não superior a dois dias.
6. O Tribunal Constitucional decide o recurso, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a cinco dias.
7. Dos atos administrativos da Comissão Nacional de Eleições não abrangidos pelo disposto no n.º 1, cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei.

Artigo 35º

[...]

1. A inscrição dos eleitores detentores do bilhete de identidade ou passaporte válidos no recenseamento é feita, oficiosa e obrigatoriamente, pelas entidades recenseadoras competentes.
2. A inscrição dos eleitores detentores do cartão nacional de identificação e do passaporte eletrónico no recenseamento é feita, oficiosa e automaticamente, através da interoperabilidade com plataforma do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil.

Artigo 40º

[...]

1. Os cidadãos eleitores detentores do cartão nacional de identificação ou do passaporte eletrónico são inscritos na unidade geográfica de recenseamento correspondente à morada constante na plataforma do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil.
2. Os cidadãos eleitores detentores do bilhete de identidade ou passaporte válidos promovem a sua inscrição no local de funcionamento das entidades recenseadoras do concelho ou país da sua residência habitual, salvo se, tendo obtido cartão nacional de identificação ou passaporte eletrónico, destes constar morada diferente.

3. Os eleitores estrangeiros detentores do cartão de residência efetuam a sua inscrição voluntária junto das comissões de recenseamento do concelho de residência indicado no cartão de residência.

4. Os eleitores estrangeiros detentores do título de residência de estrangeiros efetuam a sua inscrição voluntária através da plataforma do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, ficando inscritos na unidade geográfica do recenseamento correspondente ao domicílio indicado no título válido de residência.

5. Quando não seja possível atribuir um posto de recenseamento concreto, por insuficiência de informação relativa à residência, o eleitor é inscrito no posto correspondente à sede da circunscrição de recenseamento respetiva.

Artigo 48º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. A criação de novos postos de recenseamento e a definição das suas áreas, bem como a extinção de postos existentes, são feitas em articulação com o Instituto Nacional de Gestão do Território e a Câmara Municipal respetiva, ouvido os partidos políticos, e anunciados, por edital a afixar, nos locais de estilo, até 31 de maio de cada ano.

6. [Anterior n.º 5]

7. [Anterior n.º 6]

8. [Anterior n.º 7]

Artigo 54º

[...]

1. Quando o recenseamento não for automático, os postos e as brigadas móveis de recenseamento recolhem os seguintes dados do cidadão eleitor:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2. [...]

3. [...]

Artigo 56º

[...]

1. Quando não seja automática, a inscrição nos cadernos de recenseamento é feita mediante o preenchimento de um verbete individual digitalizado de modelo a aprovar por Decreto-Lei.

2. [...]

3. [...]

Artigo 57º

[...]

1. [...]

2. Da inscrição consta também o número do bilhete de identidade ou passaporte, válidos, e a respetiva entidade emitente.

3. Da inscrição consta o número de identificação civil, quando o cidadão eleitor for titular do cartão nacional de identificação ou passaporte eletrónico.

Artigo 58º

[...]

1. [...]

2. Quando cidadão eleitor for titular do cartão nacional de identificação civil ou passaporte biométrico, a inscrição é feita pelo seu nome completo e número de identificação civil.

3. [Anterior n.º 2]

4. [Anterior n.º 3]

5. [Anterior n.º 4]

6. [Anterior n.º 5]

7. [Anterior n.º 6]

Artigo 59º

[...]

1. A alteração de morada no recenseamento dos cidadãos detentores do cartão nacional de identificação ou do passaporte eletrónico, dentro da mesma unidade geográfica de recenseamento ou para outra unidade geográfica de recenseamento, opera-se exclusivamente através da alteração da morada na plataforma do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, que é comunicada automática e imediatamente à base de dados do recenseamento eleitoral.

2. A transferência de inscrição dos cidadãos detentores do bilhete de identidade e passaporte por motivo de mudança de residência faz-se mediante apresentação do pedido de alteração da residência no verbete individual de inscrição junto da comissão recenseadora da nova residência.

3. A transferência é comunicada imediatamente à comissão de recenseamento anterior residência do cidadão, através do sistema integrado de gestão eleitoral.

Artigo 60º

[...]

1. Sem prejuízo da atualização automática do recenseamento, através do sistema integrado de gestão eleitoral e mediante interoperabilidade com a plataforma do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, são enviadas às comissões de recenseamento e ao serviço central de apoio ao processo eleitoral:

a) Uma relação contendo o nome, filiação, data, concelho e freguesia de nascimento, o número do documento de identificação e a residência dos cidadãos, constantes dos respetivos ficheiros, que completem dezoito anos;

b) Uma relação dos cidadãos nacionais, estrangeiros e apátridas, maiores de dezoito anos que tenham falecido;

c) Uma relação dos cidadãos maiores de dezoito anos que tenham perdido a nacionalidade cabo-verdiana e os respetivos assentos de perda de nacionalidade.

2. Os tribunais enviam, até ao último dia de cada mês, às comissões de recenseamento e ao serviço central de apoio ao processo eleitoral uma relação dos interditos, com sentença transitada em julgado, no mês a que se refere a comunicação, com os elementos de identificação referidos no número anterior.

3. Os tribunais enviam, até ao último dia de cada mês, às comissões de recenseamento e ao serviço central de apoio ao processo eleitoral uma relação dos cidadãos que sejam privados dos seus direitos políticos por decisão judicial transitada em julgado, com os elementos de identificação referidos no n.º 1, bem como o período da privação.

4. Os diretores dos serviços psiquiátricos ou dos hospitais centrais enviam, até ao último dia de cada mês, ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, uma relação, com os elementos de identificação referidos nos números anteriores, dos cidadãos que tenham completado dezoito anos e que, por demência notória ou em virtude de anomalia psíquica, hajam sido internados como doentes mentais, no mês a que se refere a comunicação, mas não estejam interditos por sentença com trânsito em julgado.

5. O disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 aplica-se, com as necessárias adaptações, aos cidadãos referidos nesses números que tenham readquirido capacidade eleitoral ativa.

6. No caso de se verificar a existência de inscrição na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral de eleitores com idade igual ou superior a 100 anos a comissão de recenseamento confirma a atualidade da inscrição.

7. A prova referida no número anterior pode ser efetuada através da exibição do cartão de identificação civil, do bilhete de identidade, passaporte eletrónico ou passaporte.

8. Esgotadas as diligências administrativas tendentes à averiguação da atualidade da inscrição de eleitores com 100 ou mais anos, a comissão de recenseamento comunica ao eleitor a intenção de eliminar a inscrição e, caso se verifique ausência de resposta no prazo de 30 dias, procede à respetiva eliminação.

Artigo 65º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. Esgotados os prazos de reclamação ou recurso ou decididos estes, a comissão de recenseamento promove as retificações daí resultantes ao sistema integrado de gestão eleitoral até trinta e cinco dias anteriores à data das eleições.

7. [...].

Artigo 67º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. A comissão de recenseamento procede imediatamente à atualização da base de dados do recenseamento eleitoral, e comunica, no prazo de oito dias, à Comissão Nacional de Eleições as decisões dos tribunais que impliquem alterações nos cadernos de recenseamento.

Artigo 73º

[...]

1. A inscrição dos cidadãos estrangeiros e apátridas legalmente residentes é voluntária.

2. Os cidadãos estrangeiros e apátridas, maiores de dezoito anos não abrangidos por nenhuma incapacidade eleitoral, titulares do título de residência de estrangeiros válidos são inscritos na base de dados do recenseamento eleitoral a partir da plataforma do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, desde que o solicitem e preencham os requisitos estabelecidos no n.º 2 e 3 do artigo 418º.

3. Os cidadãos estrangeiros e apátridas, maiores de dezoito anos não abrangidos por nenhuma incapacidade eleitoral, titulares da autorização de residência válidos são inscritos na base de dados do recenseamento eleitoral na comissão de recenseamento da área de residência constante da autorização de residência, desde que preencham os requisitos estabelecidos no n.º 2 e 3 do artigo 418º, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no artigo 54º.

Artigo 74º

[...]

1. A inscrição dos estrangeiros ou apátridas eleitores é feita pelo seu nome completo, filiação, data, local de nascimento, freguesia, estado civil e residência com indicação do lugar e, quando existam, do bairro, rua, número e andar do prédio, devendo ainda constar o número de identificação civil ou o número da autorização de residência.

2. [...]

Artigo 75º

[...]

1. A inscrição dos estrangeiros e apátridas eleitores nos cadernos de recenseamento é feita por ordem alfabética, pelo seu nome completo, filiação, data de nascimento e número de identificação civil ou autorização de residência válidos, conforme couber.

2. [...]

Artigo 76º

[...]

1. A Direção de Emigração e Fronteiras disponibiliza ao sistema integrado de gestão eleitoral e através da interoperabilidade com a plataforma do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, até ao último dia de cada mês, às comissões de recenseamento e ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, uma relação com a identificação completa, número de passaporte, a nacionalidade e o número de autorização de residência ou título de residência de estrangeiro de todos os estrangeiros e apátridas, que completem três anos de residência legal no país, no mês a que a comunicação se refere.

2. A Direção de Emigração e Fronteiras disponibiliza ao sistema integrado de gestão eleitoral e através da interoperabilidade com a plataforma do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, até ao último dia de cada mês às comissões de recenseamento e ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, uma relação com a identificação completa, número de passaporte e o número de autorização de residência ou título de residência de estrangeiro dos estrangeiros lusófonos com residência legal no país, no mês a que a comunicação se refere.

3. A Direção de Emigração e Fronteiras disponibiliza ao sistema integrado de gestão eleitoral e através da interoperabilidade com a plataforma do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, até ao último dia de cada mês, e às comissões de recenseamento e ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, uma relação com a identificação completa, número de passaporte e o número de autorização de residência de todos os estrangeiros e apátridas maiores de dezoito anos cuja autorização de residência ou título de residência de estrangeiro não foi renovada há mais de 6 (seis) meses.

4. São eliminados dos cadernos de recenseamento as inscrições dos estrangeiros e apátridas cuja autorização de residência ou título de residência de estrangeiros tenha sido recusada ou cujo pedido de renovação não tenha sido apresentado dentro do prazo legalmente previsto.

Artigo 84º

[...]

1. A unidade geográfica do recenseamento no estrangeiro é o país de residência do cidadão eleitor, onde se situe posto consular, embaixada ou representação diplomática.

2. Os diplomatas são inscritos na unidade geográfica de recenseamento correspondente ao posto diplomático onde exercem funções.

Artigo 87º

[...]

Esgotados os recursos, o sistema integrado de gestão eleitoral apura, nos dez dias imediatos, o número total de eleitores nas áreas do recenseamento abrangidas por cada círculo eleitoral no estrangeiro.

Artigo 105º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [Revogado]

d) [...]

e) [Revogado]

f) [...]

Artigo 143º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. A composição das mesas faz-se através do sistema integrado de gestão eleitoral, de acordo com o estatuído nos números anteriores.

Artigo 147º

[...]

Com base na deliberação da Comissão Nacional de Eleições, e através do sistema integrado de gestão eleitoral, os delegados desta lavram alvarás de designação dos membros das mesas das assembleias de voto nos respetivos concelhos ou países.

Artigo 164º

[...]

1. [...]

2. O disposto no número anterior tem por base os elementos constantes dos registos existentes no Tribunal Constitucional, ou tribunal da comarca conforme couber.

3. [...]

Artigo 188º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. A composição das mesas faz-se com recurso ao sistema integrado de gestão eleitoral, de acordo com o estatuído nos números anteriores.

Artigo 243º

[...]

1. [...]

2. Das deliberações da assembleia de apuramento geral cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do apuramento geral.

3. Até 48 horas a seguir àquela em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia, contra recibo, dois exemplares da ata à Comissão Nacional de Eleições, informando-a se houve ou não recurso das suas deliberações, sem prejuízo da comunicação eletrónica através do sistema integrado de gestão eleitoral.

Artigo 250º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) O número de votantes do sexo masculino e o número de votantes do sexo feminino, por círculos e total;

d) O número de não votantes, por círculos e total;

e) [Anterior alínea c)]

f) [Anterior alínea d)]

g) [Anterior alínea e)]

h) [Anterior alínea f)]

Artigo 252º

[...]

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e apuramento, em cada assembleia de voto, de apuramento intermédio ou geral podem ser objeto de reclamação, protesto ou contraprotesto para a mesa respetiva nos termos do artigo 201º e da decisão desta cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

2. [...]

3. [...]

Artigo 253º

[...]

1. Os recursos referidos no artigo anterior devem ser interpostos no dia seguinte ao da afixação de editais que tornem públicos os resultados do apuramento parcial, intermédio ou geral.

2. [Revogado]

Artigo 378º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. Do sorteio é lavrado auto, que é de imediato notificado à Comissão Nacional de Eleições que distribui cópia do mesmo ao Primeiro-Ministro, ao responsável governamental pelos negócios estrangeiros para comunicação às embaixadas e postos consulares, e aos Presidentes das Câmaras municipais, em vinte e quatro horas.

5. A Comissão Nacional de Eleições providencia no sentido de os boletins de voto serem confeccionados de acordo com as prescrições legais.

Artigo 379º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Cada candidato pode ainda nomear um mandatário seu em cada concelho, ou em cada unidade geográfica de recenseamento no estrangeiro, para a prática de quaisquer atos a efetuar na respetiva área relacionados com a candidatura.

Artigo 382º

[...]

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada no prazo de três dias à Comissão Nacional de Eleições, a qual a comunica de imediato às demais entidades referidas no número 4 do artigo 378º para efeitos de publicidade.

Artigo 384º

[...]

1. [...]

2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente do Tribunal Constitucional manda imediatamente afixar cópia à porta do edifício do tribunal e notifica a Comissão Nacional de Eleições, a qual a comunica de imediato às demais entidades referidas no número 4 do artigo 378º.

3. [...]

4. [...]

Artigo 390º

[...]

O Orçamento do Estado inscreve um montante destinado a participar nas despesas da campanha dos candidatos presidenciais, independentemente do número de votos obtidos.

Artigo 399º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. Cabe ao Tribunal Constitucional, em plenário, apreciar os recursos interpostos pelas entidades referidas no n.º 2, referentes a irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial.

Artigo 400º

[...]

1. O recurso é interposto no dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem públicos os resultados dos apuramentos parcial e geral, perante o Tribunal Constitucional.

2. Apresentado o recurso, o processo é imediatamente concluso ao Presidente do Tribunal, a fim de ser designado, por sorteio, um relator.

3. Os demais candidatos definitivamente admitidos são imediatamente notificados para responderem no dia seguinte ao da notificação.

4. O relator elabora o projeto de acórdão no prazo de dois dias, a contar do termo do prazo para as respostas dos candidatos, dele sendo imediatamente distribuídas cópias aos restantes juízes.

5. A sessão para o julgamento do recurso tem lugar no dia seguinte ao da distribuição das referidas cópias.

6. A decisão é, de imediato, comunicada às candidaturas e à Comissão Nacional de Eleições.”

Artigo 2º

Aditamentos

São aditados os artigos 35º-A, 56º-A, 56º-B, 71º-A, 71º-B, 71º-C, 71º-D, 71º-E, 83º-A e 383º-A ao Código Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 92/V/99, de 8 de fevereiro, com as modificações nela operadas pela Lei n.º 118/V/2000, de 24 de abril, Lei n.º 12/VII/2007, de 22 de junho, e pela Lei n.º 56/VII/2010 de 9 de março, com a seguinte redação:

“Artigo 35º-A
Voluntariedade

O recenseamento é voluntário para os cidadãos estrangeiros legalmente residentes em Cabo Verde, quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos cabo-verdianos no respetivo Estado de origem.

Artigo 56º-A
Inscrição automática

Os titulares de cartão nacional de identificação e do passaporte eletrónico maiores de dezoito anos são inscritos automaticamente no recenseamento eleitoral mediante interoperabilidade com a plataforma do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, que recolhe a seguinte informação do eleitor:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Data de nascimento;
- d) Estado civil;
- e) Concelho, freguesia e local de nascimento;
- f) Número de identificação civil;
- g) Dados biométricos;
- h) Fotografia atual;
- i) Assinatura manual digitalizada, caso saiba assinar;
- j) Residência, com indicação do lugar e, quando existam, o bairro, rua, número e andar do prédio;
- k) Contato de telemóvel e endereço eletrónico.

Artigo 56º-B
Inscrição de eleitores com 17 anos

1. Os cidadãos que completem 17 anos são inscritos no recenseamento eleitoral, a título provisório, desde que não abrangidos por qualquer outro impedimento à sua capacidade eleitoral, devendo a informação para tal necessária ser obtida através da plataforma do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil.

2. Os cidadãos referidos no número anterior que completem 18 anos até ao dia da eleição constam dos respetivos cadernos eleitorais.

Artigo 71º-A
Base de dados do recenseamento eleitoral

1. A base de dados do recenseamento eleitoral tem por finalidade organizar e manter permanente e atual a informação relativa aos cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral.

2. A base de dados do recenseamento eleitoral é permanentemente atualizada com base na informação pertinente proveniente do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil.

Artigo 71º- B

Sistema integrado de gestão eleitoral

1. O sistema integrado de gestão eleitoral assegura centralmente, no âmbito da base de dados do recenseamento eleitoral, a atualização e consolidação da informação que dela consta e o recenseamento automático dos cidadãos, mediante a adequada interoperabilidade com Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, com o sistema de identificação civil dos cidadãos nacionais, com o sistema integrado da Direção de Estrangeiros e Fronteiras.

2. O sistema integrado de gestão eleitoral:

- a) Assegura a gestão automática do recenseamento eleitoral, baseado no nome e número do título válido de identificação constantes dos sistemas referidos no número anterior;
- b) Procede à atribuição de cada eleitor à unidade geográfica de recenseamento e posto de recenseamento correspondente à morada registado nos sistemas referidos no número anterior;
- c) Permite a gestão dos cadernos de recenseamento e cadernos eleitorais em formato eletrónico e a sua impressão ao nível local pelas comissões de recenseamento;
- d) Permite a gestão dos locais de assembleia de voto;
- e) Permite a transmissão de resultados eleitorais;
- f) O que mais for determinado por lei.

3. O sistema integrado de gestão eleitoral compreende o conjunto de aplicativos que constituem o sistema de gestão da Base de Dados e que são utilizados para a manipulação dos dados, orientada a responder à variedade de necessidades e objetivos do processo do recenseamento e do processo eleitoral.

Artigo 71º-C

Direito de informação e acesso aos dados

A qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos da base de dados que lhe respeitem, bem como o de exigir a correção das informações nele contidas e o preenchimento das total ou parcialmente omissas.

Artigo 71º-D

Formas de acesso aos dados

1. O conhecimento da informação sobre os dados do recenseamento eleitoral pode ser obtido pelas formas seguintes:

- a) Informação escrita;
- b) Certidão, fotocópia, reprodução de microfilme ou de registo informático, autenticados;

c) Consulta de elementos individuais de recenseamento eleitoral.

2. Os condicionalismos necessários à viabilização do acesso, previsto no n.º 1, devem ser definidos pela Comissão Nacional de Eleições, mediante prévio parecer vinculativo da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Artigo 71º- E

Auditoria

1. Até 12 meses antes do último domingo em que legalmente é possível a realização de eleições a base de dados do recenseamento eleitoral e o sistema integrado de gestão eleitoral são auditados externamente, por uma entidade externa, idónea e competente, selecionada, precedendo concurso, pela Comissão Nacional de Eleições, e ouvidos previamente os partidos políticos a fim de avaliar a sua conformidade com o estabelecido na legislação eleitoral.

2. A auditoria referida no número anterior é acompanhada pelos partidos com assento parlamentar e pela Comissão Nacional de Proteção de Dados.

3. A Comissão Nacional de Eleições, no prazo de três meses após a apresentação do relatório final de auditoria, toma as medidas que se mostrarem necessárias para implementação das eventuais recomendações da auditoria.

4. Quando a umas eleições se seguirem outras dentro de um prazo não superior a 12 meses, a auditoria não é realizada para a eleição subsequente.

Artigo 83º- A

Exposição dos cadernos e reclamações fora do período eleitoral

1. Os Postos Consulares, Embaixada ou Representação Diplomática procedem à impressão e exposição dos cadernos de recenseamento nos termos do artigo 64º.

2. Compete aos postos consulares, embaixada ou representação diplomática receber e decidir as reclamações nos termos do artigo 66º.

Artigo 383º-A

Estatuto dos mandatários

O disposto nos artigos 366º e 367º é aplicável aos mandatários das candidaturas presidenciais.”

Artigo 3º

Nova base de dados do recenseamento eleitoral

1. É determinada a criação de uma nova base de dados do recenseamento eleitoral constituída a partir dos registos constantes da base de dados criada com o recenseamento eleitoral geral realizado em 2007 e 2008 no território nacional e em 2010 no estrangeiro, e os registos constantes do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, mediante interoperabilidade com esta.

2. A nova base de dados do recenseamento eleitoral é gerida através do sistema integrado de gestão eleitoral.

3. As operações de constituição, organização, manutenção e gestão da base de dados são acompanhadas e fiscalizadas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Artigo 4º
Inscrições múltiplas

1. Em caso de múltiplas inscrições, prevalece a mais recente, eliminando-se as anteriores nos termos do artigo 61º.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, prevalece a inscrição realizada através da interoperabilidade com a plataforma do Serviço Nacional de Identificação e Autenticação Civil.

Artigo 5º
Inscrições indevidas

1. Quando sejam detetados casos de inscrição indevida, por motivo de óbito, falta de capacidade eleitoral, ou por falta de autorização de residência, procede-se à respetiva eliminação.
2. São elaboradas listagens, por unidade geográfica de recenseamento, das eliminações efetuadas, com menção do respetivo fundamento.

Artigo 6º
Exposição dos cadernos de recenseamento

1. Concluídas as operações de atualização de inscrições no recenseamento através da constituição da nova base de dados do recenseamento eleitoral, as comissões de recenseamento procedem à impressão dos cadernos de recenseamento dela resultantes, que serão expostos, na sua sede e outros locais especialmente escolhidos para esse fim, para consulta e reclamação por um período de quarenta e cinco dias.
2. São também expostas, nos termos e prazos definidos no número anterior, cópias das listagens de eliminações referidas no artigo anterior.

Artigo 7º
Comissão *ad hoc*

1. Durante o período da constituição da nova base de recenseamento eleitoral e da exposição dos cadernos de recenseamento daí resultantes, são constituídas em cada unidade geográfica de recenseamento no estrangeiro uma comissão *ad hoc* composta por um funcionário diplomático, com exceção do Embaixador, que preside, e por mais quatro cidadãos idóneos.
2. Os cidadãos referidos na parte final do número anterior são indicados pelos partidos políticos, assegurando o pluralismo político com expressão parlamentar.
3. Compete à comissão *ad hoc*:
4. Proceder à atualização do recenseamento;
 - a) Proceder às eliminações por múltipla inscrição;
 - b) Proceder às eliminações por inscrição indevida;
 - c) Expor os cadernos de recenseamento;

d) Receber e decidir reclamações;

e) Assinar os termos de encerramento dos cadernos de recenseamento.

5. O mandato da comissão *had hoc* é de 90 dias.

6. Os membros da comissão *had hoc* têm, direito enquanto durar o seu mandato, a uma gratificação mensal fixa a estabelecer por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos Negócios Estrangeiros e pelas Finanças.

Artigo 8º

Reclamação e recurso

Durante o período de exposição pública dos cadernos pode qualquer cidadão eleitor ou partido político reclamar e recorrer das omissões e inscrições indevidas nos cadernos de recenseamento, nos termos e prazos consagrados no artigo 66º.

Artigo 9º

Correção da base de dados do recenseamento eleitoral

Decididas as reclamações, a comissão de recenseamento procede de imediato às devidas alterações na base de dados do recenseamento eleitoral, em resultado do provimento de reclamações.

Artigo 10º

Eliminação e transposição de inscrições

No decurso das operações relativas à constituição da nova base de dados continuam a realizar-se as operações de inscrição e atualização do recenseamento eleitoral, ficando estas alterações disponíveis na base de recenseamento eleitoral após o fim das operações de constituição da nova base de dados.

Artigo 11º

Fim das operações

1. Terminadas todas as operações de atualização e correção da base de dados constituída ao abrigo da presente lei, as comissões de recenseamento e as comissões ad hoc extraem uma nova cópia dos cadernos de recenseamento e lavram os respetivos termos de recenseamento.

2. No prazo de vinte dias, o serviço central de apoio ao processo eleitoral publica no Boletim Oficial e divulga nos órgãos de comunicação social os mapas com os resultados globais do recenseamento eleitoral.

Artigo 12º

Auditoria

A base de dados do recenseamento eleitoral e o sistema integrado de gestão eleitoral constituída nos termos da presente Lei é auditada por uma entidade externa, idónea e competente, selecionada, precedendo concurso, pela Comissão Nacional de Eleições, ouvidos previamente os partidos políticos legalmente registados no Tribunal Constitucional.

Artigo 13º
Documento de identificação

Para efeitos da presente Lei apenas são considerados como documentos de identificação:

- a) O cartão nacional de identificação;
- b) O passaporte eletrónico;
- c) O bilhete de identidade;
- d) O passaporte;
- e) O título de residência de estrangeiros;
- f) A autorização de residência;
- g) O passaporte de cidadão estrangeiro.

Artigo 14º
Quadro de pessoal das comissões de recenseamento

1. O pessoal de apoio operacional que esteja provido por contrato de trabalho a termo ou de prestação de serviço que no âmbito do orçamento de funcionamento das comissões de recenseamento, e possua, pelo menos, dois anos de serviço ininterrupto à data de entrada em vigor da presente Lei, pode ser integrado por nomeação na respetiva comissão de recenseamento, no cargo e nível de ingresso contando a antiguidade a partir da data do início do contrato.

2. Para efeitos previstos no número anterior, consideram-se os quadros de pessoal das comissões de recenseamento automaticamente criados e dotados na estrita medida do indispensável.

Artigo 15º
Revogação

Sem prejuízo das demais revogações operadas, são, ainda, revogadas todas as disposições que contrariem o disposto na presente Lei, designadamente os artigos 45º alínea j), 55º, 68º, 77º, 287º, 288º, e 437º do Código Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 92/V/99, de 8 de fevereiro, com as modificações nele operadas pela Lei n.º 118/V/2000, de 24 de abril, Lei n.º 12/ VII/2007, de 22 de junho, e pela Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março.

Artigo 16º
Republicação e renumeração

A Lei n.º 92/V/99, de 8 de fevereiro, que aprova o Código Eleitoral, alterada pela Lei n.º 118/V/2000, de 24 de abril, Lei n.º 12/VII/2007, de 22 de junho, e pela Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março, com as modificações ora introduzidas, é republicada na íntegra e em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 17º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 09 de janeiro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade

ANEXO
REPUBLICAÇÃO
CÓDIGO ELEITORAL
LEI N.º 92/V/99, DE 8 DE FEVEREIRO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º
Objeto

O presente Código Eleitoral regula as eleições dos titulares dos órgãos eletivos do poder político.

Artigo 2º
Princípio geral

Os titulares dos órgãos eletivos do poder político são eleitos por sufrágio universal, igual, direto, secreto e periódico.

Artigo 3º
Proibição de realização de eleições durante a vigência do estado de sítio ou de emergência

Durante a vigência do estado de sítio ou de emergência e até ao trigésimo dia posterior à sua cessação, não é permitida a realização de qualquer ato eleitoral.

Artigo 4º
Prorrogação dos mandatos eletivos durante a vigência do estado de sítio ou de emergência

1. Declarado o estado de sítio, ficam automaticamente prorrogados os mandatos dos titulares eleitos dos órgãos do poder político que devam findar durante a sua vigência.
2. Declarado o estado de emergência restrito a uma parte do território nacional, aplica-se o disposto no número anterior aos órgãos eleitos da respetiva área.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES COMUNS APLICÁVEIS À ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA NACIONAL E DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA

Artigo 5º
Capacidade eleitoral ativa

São eleitores os cidadãos cabo-verdianos, de ambos os sexos, maiores de dezoito anos.

Artigo 6º
Plurinacionalidade

Os cidadãos cabo-verdianos havidos também como cidadãos de outros Estados não perdem, por esse facto, a capacidade eleitoral ativa.

Artigo 7º
Incapacidades

Não são, porém, eleitores:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como doentes mentais ainda que não interditos por sentença, quando internados em serviço ou estabelecimento psiquiátrico ou quando como tais forem declarados em atestado médico;
- c) Os que se encontrem suspensos do exercício dos seus direitos políticos por sentença judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO II
CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

Artigo 8º
Regra geral

São elegíveis os cidadãos cabo-verdianos eleitores.

Artigo 9º
Inelegibilidades gerais

1. São, porém, inelegíveis, quando estejam em efetividade de funções:

- a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público, os juízes do Tribunal de Contas e do tribunal militar de instância e os membros dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público e do Conselho de Comunicação Social;
- b) Os funcionários e agentes com funções de inspeção na Administração Pública;
- c) Os diplomatas e os agentes em funções diplomáticas ou consulares;
- d) Os cônsules honorários;
- e) Os oficiais de justiça;
- f) Os funcionários ou agentes dos serviços de segurança e dos Serviços de Informação da República;
- g) Os Administradores e dirigentes de entidades reguladoras independentes;

h) Os membros das comissões de recenseamento e da Comissão Nacional de Eleições, os delegados desta e os funcionários ou agentes no serviço central de apoio ao processo eleitoral.

2. São ainda inelegíveis os militares e os membros das forças policiais em efetividade de funções e no ativo.

CAPÍTULO III COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Artigo 10º

Definição

A Comissão Nacional de Eleições é o órgão superior da administração eleitoral, com as competências definidas neste Código e demais legislação.

Artigo 11º

Natureza

A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente e permanente que funciona junto da Assembleia Nacional.

Artigo 12º

Composição

1. A Comissão Nacional de Eleições é composta por:

a) Um presidente, eleito pela Assembleia Nacional, por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções, de entre cidadãos nacionais de reputado mérito, licenciados em direito e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que, à data da eleição, tenham exercido, pelo menos, durante sete anos, atividade profissional na magistratura, de preferência, ou em qualquer outra atividade forense;

b) Quatro cidadãos de reconhecida idoneidade, competência e mérito, eleitos pela Assembleia Nacional, por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções.

2. A Comissão Nacional de Eleições elege, de entre os seus membros, o vice-presidente e o secretário.

Artigo 13º

Mandato dos membros

1. O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições inicia-se com a sua posse, tem a duração de seis anos, renovável apenas por uma única vez e cessa com a posse dos novos membros para ocuparem os respetivos lugares.

2. As vagas que ocorrerem por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica ou perda de mandato, são preenchidas nos trinta dias posteriores à vacatura.

3. Os membros da Comissão Nacional de Eleições mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos, salvo motivo atendível que a Comissão aprecia.

Artigo 14º

Posse

Os membros da Comissão Nacional de Eleições tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional nos trinta dias subsequentes às suas eleições.

Artigo 15º

Estatuto

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são independentes, inamovíveis e não respondem pelas decisões que tomarem e votos que exprimirem no exercício das suas funções, nos mesmos termos que os magistrados judiciais.
2. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições é equiparado, para efeitos de remuneração e regalias, a Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça e o tempo de serviço prestado nessas funções é contado, para todos os efeitos, e quando seja magistrado, esse tempo é ainda contado como comissão de serviço de natureza judiciária.
3. O Secretário da Comissão Nacional de Eleições é equiparado, para efeitos de remuneração e regalias, a juiz desembargador e o tempo de serviço prestado nessas funções é contado para todos os efeitos.
4. Os demais membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a um subsídio mensal de montante a aprovar por resolução da Assembleia Nacional.
5. Todos os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a cartão de identificação especial, de modelo a aprovar por resolução da Assembleia Nacional.
6. O exercício das funções de membro da Comissão Nacional de Eleições é incompatível com a condição de titular de órgão de soberania ou de poder local ou de altos cargos públicos e ainda com a condição de funcionário ou agente da Administração Pública.

Artigo 16º

Exercício de funções em regime de exclusividade

1. O Presidente e o Secretário da Comissão Nacional de Eleições exercem as suas funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade.
2. Os demais membros da Comissão Nacional de Eleições exercem as suas funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade, a partir da publicação do diploma legal que marcar a data das eleições e até ao sexagésimo dia posterior à publicação dos resultados.
3. O direito à dispensa do exercício de funções, para efeitos do disposto no número anterior, não prejudica quaisquer direitos ou regalias dos membros inerentes à função a que a dispensa se refere, incluindo a retribuição.
4. Tratando-se de membros que sejam trabalhadores por conta de outrem no sector privado, o Estado, através do orçamento da Comissão Nacional de Eleições, compensa as respetivas entidades empregadoras pelo cumprimento do disposto no n.º 3.
5. Tratando-se de membros que sejam profissionais liberais, o Estado, através do orçamento da Comissão Nacional de Eleições, compensa-os pelos prejuízos profissionais decorrentes do disposto no n.º 2.

Artigo 17º
Prioridade do exercício de funções

Fora do período referido no artigo anterior, os membros da Comissão Nacional de Eleições dão prioridade aos trabalhos da Comissão, para os quais nenhum impedimento lhes pode ser imposto.

Artigo 18º
Competência

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a) Assegurar a liberdade e regularidade das eleições, a igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas e o respeito pelos demais princípios fundamentais do processo eleitoral, estabelecidos na Constituição, deste Código e demais legislação, adotando todas as providências necessárias;
- b) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos e a imparcialidade, isenção e objetividade de todos os serviços e agentes da administração eleitoral no exercício de funções;
- c) Promover, organizar, dirigir e fiscalizar superiormente, nos termos deste Código, as operações de constituição de assembleias de voto e de apuramento, nas eleições abrangidas no âmbito das suas atribuições;
- d) Emitir instruções genéricas aos órgãos de recenseamento e às mesas das assembleias de voto, sobre a interpretação e aplicação da lei, sem prejuízo da sua independência funcional e do disposto em matéria de impugnação;
- e) Fiscalizar e controlar as operações de recenseamento e de votação, adotando providências e promovendo diligências que assegurem a sua conformidade com a lei;
- f) Promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca das operações eleitorais;
- g) Criar uma bolsa de membros de mesas de assembleias de voto, no país e no estrangeiro, constituída por indivíduos idóneos, dotados de capacidade para dirigir as operações eleitorais;
- h) Promover, apoiar e certificar a formação, em matéria eleitoral, dos seus delegados, das entidades recenseadoras e dos membros das mesas de voto, com o apoio do serviço central de apoio ao processo eleitoral;
- i) Dar a mais ampla publicidade aos diplomas legais que marcam as datas de eleições;
- j) Resolver queixas e reclamações, que lhe sejam apresentadas no âmbito do processo eleitoral, salvo quando tal resolução incumba, nos termos deste Código e demais legislação, a outros órgãos;
- k) Instaurar, instruir e decidir processos por contraordenação eleitoral e aplicar as coimas correspondentes;

- l) Participar ao Ministério Público crimes eleitorais de que tome conhecimento;
- m) Apreciar a regularidade das contas eleitorais;
- n) Desempenhar as demais funções atribuídas por este Código e demais legislação.

2. É da exclusiva competência da Comissão Nacional de Eleições a proclamação dos resultados eleitorais, sem prejuízo da sua divulgação pelos órgãos de comunicação social, nos termos da lei.

Artigo 19º **Calendário eleitoral**

1. A Comissão Nacional de Eleições elabora e publica o calendário eleitoral no prazo de três dias a contar da publicação do diploma legal que marcar a data das eleições.
2. A publicação referida no número anterior é feita no Boletim Oficial e em jornais dos mais lidos do país.
3. O calendário eleitoral especifica obrigatoriamente os atos eleitorais que devem ser praticados e as respetivas datas.

Artigo 20º **Recursos**

1. Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições em matéria de processo eleitoral, que não sejam tomadas como assembleia de apuramento, cabe recurso contencioso, para o Tribunal Constitucional.
2. A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão.
3. O prazo para a interposição do recurso é de dois dias, a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação em causa.
4. A Comissão Nacional de Eleições remete imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional, podendo sustentar a sua posição.
5. Se o entender necessário, o Tribunal Constitucional ouve outros eventuais interessados, em prazo que fixa, não superior a dois dias.
6. O Tribunal Constitucional decide o recurso, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a cinco dias.
7. Dos atos administrativos da Comissão Nacional de Eleições não abrangidos pelo disposto no n.º 1, cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei.

Artigo 21º **Funcionamento**

1. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário, com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

2. A Comissão Nacional de Eleições delibera por maioria absoluta dos seus membros.
3. Cada partido político designa um representante junto da Comissão Nacional de Eleições, o qual assiste às reuniões desta, com direito à palavra, mas sem direito de voto.
4. Das reuniões da Comissão Nacional de Eleições serão lavradas atas, que podem ser consultadas por qualquer eleitor, Partido Político ou interessado.
5. O funcionamento da Comissão Nacional de Eleições é regulado pelo respetivo regimento.

Artigo 22º

Colaboração institucional

1. A Comissão Nacional de Eleições tem, relativamente aos serviços e agentes da administração pública central ou local, direta, indireta ou autónoma, internos ou externos, os poderes necessários à efetiva realização da sua missão.
2. Os serviços e agentes da administração pública, central ou local, direta, indireta ou autónoma, internos ou externos, têm o dever de prestar à Comissão Nacional de Eleições a colaboração necessária, de dar prioridade às solicitações da mesma e de com ela cooperar no exercício das suas funções.
3. A Comissão Nacional de Eleições pode requisitar à Assembleia Nacional e ao Governo as instalações, os equipamentos e o pessoal necessários ao seu regular funcionamento.

Artigo 23º

Dever geral de colaboração

Os cidadãos, partidos políticos, instituições e entidades públicas ou privadas têm o dever de colaborar com a Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 24º

Assessores permanentes

1. A Comissão Nacional de Eleições é permanentemente assessorada pelo diretor do serviço central de apoio ao processo eleitoral, por um diplomata designado pelo membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros e por um profissional de comunicação social designado pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social.
2. Os assessores permanentes assistem às reuniões da Comissão Nacional de Eleições com direito à palavra, mas sem direito a voto.
3. Os assessores permanentes têm direito a:
 - a) Um subsídio mensal, a partir da data da publicação do diploma que marcar a data das eleições e até ao sexagésimo dia posterior à realização das eleições;
 - b) Uma senha de presença fora do período referido na alínea a).
4. O montante do subsídio e da senha de presença é fixado por resolução da Assembleia Nacional.
5. Os assessores permanentes têm direito a um cartão de identificação de modelo a aprovar por resolução da Assembleia Nacional.

Artigo 25º

Serviço central de apoio ao processo eleitoral

1. Na dependência do Governo é organizado um serviço central, encarregado especificamente de assegurar apoio técnico, administrativo e logístico ao processo eleitoral.
2. O serviço central de apoio ao processo eleitoral funciona em estreita articulação com a Comissão Nacional de Eleições e com os órgãos de recenseamento, nos termos deste Código.
3. O responsável do serviço central de apoio ao processo eleitoral é nomeado pelo Governo.
4. O responsável do serviço central de apoio ao processo eleitoral deve ser recrutado de entre cidadãos habilitados com licenciatura, de reconhecida competência e idoneidade, e que ofereça garantias de isenção e imparcialidade, compatíveis com as exigências do cargo.
5. O exercício das funções de responsável do serviço central de apoio ao processo eleitoral não é cumulável com qualquer outro cargo público, seja a que título for, salvo funções de docência.
6. Os demais funcionários e agentes são recrutados mediante concurso público.
7. O pessoal do serviço central de apoio ao processo eleitoral não deve ter participação político-partidária ativa.

Artigo 26º

Competências

1. Ao serviço referido no artigo anterior compete, em matéria de processo eleitoral:
 - a) Colaborar e prestar o apoio técnico e logístico à Comissão Nacional de Eleições e às comissões de recenseamento;
 - b) Administrar o sistema informático do recenseamento eleitoral;
 - c) Receber os cadernos de recenseamento das comissões de recenseamento eleitoral, sitas no estrangeiro;
 - d) Providenciar a emissão do cartão de eleitor;
 - e) Publicar os mapas com os resultados globais do recenseamento;
 - f) Providenciar a confeção dos boletins de voto, em conformidade com o protótipo previamente validado pela Comissão Nacional de Eleições, nos termos da lei;
 - g) Providenciar o envio ao delegado da Comissão Nacional de Eleições, para distribuição, do material indispensável ao trabalho das mesas de assembleia de voto;
 - h) O mais que lhe for cometido por lei ou por instruções genéricas da Comissão Nacional de Eleições.
2. As competências referidas no número anterior são exercidas sob a supervisão e fiscalização da Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 27º
Delegados

1. Para cada círculo eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições designa um ou mais delegados, em função das necessidades do círculo.
2. O delegado da Comissão Nacional de Eleições deve ser recrutado de entre pessoas de reconhecida competência, habilitadas com curso superior, ainda que não confira grau de licenciatura, e que ofereçam garantias de idoneidade, isenção e imparcialidade, compatíveis com a natureza das suas funções, e não deve ter participação política ativa.
3. O delegado da Comissão Nacional de Eleições representa esta e exerce as funções estabelecidas na lei e as definidas em credencial, assinada pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições, competindo-lhe, designadamente, promover, orientar e fiscalizar a organização das assembleias de voto, das operações de voto e das de apuramento no respetivo círculo ou circunscrição e ainda fiscalizar as operações de recenseamento.
4. A deliberação que designa delegado, a identificação completa deste, a sede em que funciona e as suas funções, definidas em credencial, são publicadas no Boletim Oficial e devem ser amplamente publicitadas, designadamente, logo após a publicação de diploma legal que marca eleições.
5. O delegado da Comissão Nacional de Eleições deve ser portador da respetiva credencial sempre que atue nessa qualidade.
6. O delegado da Comissão Nacional de Eleições é obrigado ainda a especiais deveres de reserva e discrição, em ordem a garantir uma imagem de independência do cargo.
7. O delegado da Comissão Nacional de Eleições tem direito a um cartão de identificação especial, assinado pelo Presidente e a um subsídio mensal de montante a aprovar por deliberação da Comissão Nacional de Eleições.
8. Sob a chefia do delegado ou de um dos delegados, pode funcionar, nos círculos eleitorais cujo universo eleitoral ou extensão territorial o justifiquem, uma unidade técnica de apoio cuja criação, organização e funcionamento serão regulados por deliberação da Comissão Nacional de Eleições.
9. Dos atos dos delegados cabe recurso hierárquico necessário, a interpor no prazo de quarenta e oito horas, para a Comissão Nacional de Eleições, que decide no prazo de três dias.
10. O exercício das funções de delegado da Comissão Nacional de Eleições é incompatível com a condição de titular de órgão de soberania, do poder local, de altos cargos públicos ou de cargo de direção ou de chefia na Administração Pública.

Artigo 28º
Orçamento e contas

1. A Comissão Nacional de Eleições goza de autonomia financeira e patrimonial, possuindo orçamento privativo, aprovado pela Assembleia Nacional, conjuntamente com o orçamento privativo desta.
2. Os encargos com o regular funcionamento da Comissão Nacional de Eleições, e, de um modo geral, com o processo eleitoral e que relevem da sua competência, constituem despesas obrigatórias e devem ser inscritas no respetivo orçamento privativo.
3. As despesas referidas no número anterior estão sujeitas à regra geral das deduções e ao regime duodecimal, com exceção das que se destinem a assegurar diretamente a realização de eleições.

4. As contas da Comissão Nacional de Eleições são enviadas ao Tribunal de Contas, para julgamento, até 31 de março do ano seguinte àquele a que respeitam.

Artigo 29º

Relatório de atividades

1. A Comissão Nacional de Eleições apresenta à Assembleia Nacional, até 31 de março de cada ano, um relatório circunstanciado das suas atividades do qual constam uma avaliação sobre a sua organização e o seu funcionamento, as atividades desenvolvidas durante o ano anterior, a articulação com os sujeitos do processo eleitoral e a sua situação financeira.
2. O relatório referido no número anterior, quando respeite a ano em que tenham ocorrido eleições, contém, para cada uma, os elementos de apuramento geral, as queixas e reclamações apresentadas, as irregularidades eventualmente ocorridas, a apreciação das contas eleitorais e outros elementos que julgar relevantes.
3. O relatório apresenta ainda os aspetos mais relevantes da organização e desenvolvimento do processo eleitoral no estrangeiro, devendo o departamento governamental encarregado das relações com as comunidades cabo-verdianas no exterior fornecer os elementos necessários para esse efeito.

Artigo 30º

Regimento

1. A Comissão Nacional de Eleições elabora, aprova e altera o seu regimento, por deliberação tomada por maioria absoluta dos seus membros.
2. O regimento da Comissão Nacional de Eleições é publicado na I série do Boletim Oficial.

Artigo 31º

Publicidade e comunicados da Comissão Nacional de Eleições

1. A publicidade institucional e os comunicados dimanados da Comissão Nacional de Eleições sobre matéria da sua competência são, obrigatória e gratuitamente divulgados pelas publicações periódicas de informação geral, assim como pelas estações de rádio e de televisão, com o devido relevo.
2. O disposto no número anterior aplica-se a todos os órgãos de comunicação social que não sejam propriedade de partidos políticos, independentemente do seu âmbito ou da sua titularidade.
3. A Comissão Nacional de Eleições compensa os órgãos de comunicação social privados tendo em conta o disposto na última parte do artigo 124º.
4. A Comissão Nacional de Eleições, tendo em conta o disposto nos artigos 121º e 123º, compensa os órgãos de comunicação social públicos, no quadro dos respetivos contratos de concessão de serviço público.
5. O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, à publicidade institucional e aos comunicados dimanados do serviço central de apoio ao processo eleitoral.

CAPÍTULO IV RECENSEAMENTO ELEITORAL

Secção I **Princípios gerais**

Artigo 32º **Regra geral**

O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio universal, direto, igual e secreto.

Artigo 33º **Universalidade**

Todos os cidadãos que gozem de capacidade eleitoral nos termos da lei devem ser inscritos no recenseamento eleitoral.

Artigo 34º **Atualidade**

O recenseamento deve corresponder, com atualidade, ao universo eleitoral.

Artigo 35º **Oficiosidade e obrigatoriedade**

1. A inscrição dos eleitores detentores do bilhete de identidade ou passaporte válidos no recenseamento é feita, oficiosa e obrigatoriamente, pelas entidades recenseadoras competentes.
2. A inscrição dos eleitores detentores do cartão nacional de identificação e do passaporte eletrónico no recenseamento é feita, oficiosa e automaticamente, através da interoperabilidade com plataforma do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil.

Artigo 36º **Voluntariedade**

O recenseamento é voluntário para os cidadãos estrangeiros legalmente residentes em Cabo Verde, quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos cabo-verdianos no respetivo Estado de origem.

Artigo 37º **Unicidade de inscrição**

Ninguém pode ser inscrito mais do que uma vez no recenseamento eleitoral.

Artigo 38º
Âmbito temporal do recenseamento

A inscrição no recenseamento tem efeito permanente e só pode ser eliminada, nos casos e termos previstos neste Código.

Artigo 39º
Presunção da capacidade eleitoral

1. A inscrição de um cidadão nos cadernos de recenseamento implica a presunção de que tem capacidade eleitoral.
2. A presunção referida no número anterior só pode ser ilidida por documento comprovativo da morte do eleitor, de alteração da sua capacidade eleitoral ou do facto de não possuir, inequivocamente, nos termos da lei, capacidade eleitoral.
3. O documento referido no número anterior deve ser apresentado perante a entidade recenseadora.

Artigo 40º
Unidade geográfica do recenseamento

A unidade geográfica do recenseamento é o concelho.

Artigo 41º
Local de inscrição no recenseamento

1. Os cidadãos eleitores detentores do cartão nacional de identificação ou do passaporte eletrónico são inscritos na unidade geográfica de recenseamento correspondente à morada constante na plataforma do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil.
2. Os cidadãos eleitores detentores do bilhete de identidade ou passaporte válidos promovem a sua inscrição no local de funcionamento das entidades recenseadoras do concelho ou país da sua residência habitual, salvo se, tendo obtido cartão nacional de identificação ou passaporte eletrónico, destes constar morada diferente.
3. Os eleitores estrangeiros detentores do cartão de residência efetuam a sua inscrição voluntária junto das comissões de recenseamento do concelho de residência indicado no cartão de residência.
4. Os eleitores estrangeiros detentores do título de residência de estrangeiros efetuam a sua inscrição voluntária através da plataforma do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, ficando inscritos na unidade geográfica do recenseamento correspondente ao domicílio indicado no título válido de residência.
5. Quando não seja possível atribuir um posto de recenseamento concreto, por insuficiência de informação relativa à residência, o eleitor é inscrito no posto correspondente à sede da circunscrição de recenseamento respetiva.

Secção II
Organização do recenseamento

Artigo 42º
Entidade recenseadora

1. O recenseamento é organizado por comissões de recenseamento, uma por cada concelho.
2. As comissões de recenseamento funcionam nas sedes dos respetivos concelhos.

Artigo 43º
Composição e designação das comissões de recenseamento

1. As comissões de recenseamento compõem-se de cinco ou três membros efetivos, consoante os respetivos concelhos tenham ou não mais de dez mil eleitores, e de dois suplentes.
2. Os membros das comissões de recenseamento são eleitos, por três anos renováveis, pela assembleia municipal correspondente, por maioria de dois terços dos seus membros, sob proposta da câmara municipal.
3. Os membros das comissões de recenseamento elegem, de entre si, o presidente.
4. Na composição das comissões de recenseamento procurar-se-á assegurar o seu pluralismo.
5. Aos atos de constituição e eleição dos membros das comissões de recenseamento é dada a devida publicidade, sendo também publicados no Boletim Oficial.

Artigo 44º
Posse

Os membros das comissões de recenseamento tomam posse, em cerimónia pública, perante o presidente da assembleia municipal.

Artigo 45º
Estatuto

1. No exercício das suas funções as comissões de recenseamento e os respetivos membros são independentes e só devem obediência à lei e às instruções de carácter genérico, emitidas pela Comissão Nacional de Eleições, nos termos deste Código.
2. Os membros da comissão de recenseamento têm direito:
 - a) A dispensa de serviço para participar nos trabalhos das respetivas comissões, sem perda de quaisquer direitos ou regalias, incluindo a retribuição;
 - b) A uma gratificação mensal fixa, a estabelecer por Decreto-Regulamentar, ouvidos os partidos políticos.

Artigo 46º
Competência das comissões de recenseamento

Compete às comissões de recenseamento:

- a) Incentivar e dinamizar o recenseamento;

- b) Elaborar o recenseamento, através do sistema informático e da organização de cadernos, de acordo com este Código e com as instruções genéricas da Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 18º;
- c) Publicitar, por qualquer meio, designadamente editais e órgãos de comunicação social, as operações de recenseamento, as datas relevantes do processo, os locais e o modo de recenseamento;
- d) Esclarecer os cidadãos eleitores sobre o recenseamento;
- e) Preencher os verbetes de inscrição, controlando a atualização, correção e veracidade das menções deles constantes;
- f) Proceder às correções nos cadernos eleitorais, por iniciativa própria ou do eleitor interessado ou por decisão do tribunal;
- g) Promover a transferência de inscrições, por mudança de local de residência habitual do eleitor a pedido deste;
- h) Eliminar inscrições;
- i) Eliminar múltiplas inscrições, oficiosamente ou por indicação de interessado legítimo;
- j) Emitir certidão de recenseamento, no prazo máximo de três dias a contar da receção do respetivo pedido;
- k) Receber, apreciar e decidir em primeira instância, reclamações, protestos e contraprotostos relativos ao recenseamento;
- l) O mais que lhes for cometido por este Código e demais legislação.

Artigo 47º

Direito a informação

As comissões de recenseamento podem requisitar diretamente dos serviços públicos ou de entidades privadas, as informações, documentos e esclarecimentos de que careçam para o desempenho da sua missão, constituindo-se os serviços e entidades na obrigação de os fornecer no prazo que lhes for fixado, ou, na ausência desse prazo, num outro que se mostrar razoável em função das circunstâncias.

Artigo 48º

Competência do presidente

Compete ao presidente da comissão de recenseamento:

- a) Representar a comissão;
- b) Promover a requisição de funcionários e agentes dos serviços da administração central e da administração municipal, sempre que se mostrar necessário para o bom funcionamento da comissão;
- c) Coordenar e dinamizar os trabalhos do recenseamento;
- d) Distribuir tarefas aos restantes membros da comissão;
- e) Assinar toda a documentação da comissão;
- f) Responder pelo bom funcionamento da comissão.

Artigo 49º
Funcionamento

1. As comissões de recenseamento funcionam diariamente no local e com o horário especial indicados e devidamente publicitados pela Comissão Nacional de Eleições, devendo o local ser acessível e podendo o horário não coincidir com o horário normal de expediente dos serviços públicos e incluir fins de semana e dias feriados.
2. Sempre que o número de eleitores ou a sua dispersão geográfica o justifique, a comissão de recenseamento pode abrir postos de recenseamento, em locais especialmente escolhidos, coincidentes com as freguesias, povoados ou bairros, identificados por letras.
3. Sempre que possível, os postos de recenseamento coincidem com as assembleias de voto.
4. Os postos de recenseamento referidos no número 2 são compostos por dois ou três membros, um dos quais coordena os trabalhos, designados pela comissão de recenseamento, ouvidos os partidos políticos legalmente constituídos e procurando assegurar, na sua composição, o seu pluralismo.
5. São ainda constituídas brigadas móveis de recenseamento com a composição referida no número anterior nos lugares em que tal se revele adequado.
6. Os postos e as brigadas móveis de recenseamento têm por função preencher e receber os verbetes de inscrição, rubricá-los e entregá-los na respetiva comissão de recenseamento, bem como distribuir os cartões de eleitor desta recebidos.
7. Das decisões dos postos e brigadas móveis de recenseamento cabe reclamação oral ou escrita perante a comissão de recenseamento, devendo esta, no prazo máximo de cinco dias, se outro mais curto não resultar da utilidade da reclamação, pronunciar-se por escrito, notificando imediatamente o reclamante.

Artigo 50º
Orçamento das comissões de recenseamento

1. Cada comissão de recenseamento possui um orçamento próprio, para a realização de despesas de funcionamento, aprovado, sob sua proposta, pela Lei do Orçamento do Estado.
2. As dotações orçamentais das comissões de recenseamento são transferidas pelo departamento governamental responsável pelas finanças, diretamente para cada comissão de recenseamento, nos termos da lei.
3. Os encargos com o regular funcionamento das comissões de recenseamento constituem despesas obrigatórias.

Artigo 51º
Colaboração dos partidos políticos

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os partidos políticos legalmente constituídos têm o dever e o direito de colaborar no recenseamento, podendo, designadamente:
 - a) Incentivar e dinamizar o recenseamento;

b) Publicitar os locais e o modo de recenseamento, bem como as datas relevantes do processo;

c) Esclarecer os cidadãos eleitores sobre o recenseamento.

2. A colaboração dos partidos políticos faz-se através dos respetivos delegados, designados nos termos do artigo 52º.

Artigo 52º

Delegados dos partidos políticos

1. A todo o tempo, os partidos políticos comunicam por escrito aos presidentes das comissões de recenseamento a identificação completa, o domicílio para notificações e os contactos dos seus delegados, com conhecimento dos delegados da Comissão Nacional de Eleições, entendendo-se que permanecem os delegados anteriormente indigitados, enquanto não houver nova indigitação.

2. Cada partido político é representado apenas por um delegado efetivo e um suplente.

3. Nenhum delegado pode representar um partido junto de mais do que uma comissão de recenseamento.

4. Os delegados dos partidos políticos têm poderes de fiscalização, com direito a:

a) Pedir e obter informações sobre o recenseamento;

b) Requisitar e obter, gratuitamente, uma cópia dos cadernos de recenseamento ou dos cadernos eleitorais, com a última atualização feita;

c) Apresentar reclamações, protestos e contraprotostos.

5. As comissões de recenseamento estão constituídas na obrigação de prestar as informações solicitadas, fornecer a cópia dos cadernos de recenseamento ou eleitorais e receber reclamações, protestos e contraprotostos, apresentados pelos delegados de partidos políticos, devendo deliberar sobre as pretensões formuladas no prazo de quarenta e oito horas.

6. Das deliberações das comissões de recenseamento relativas aos pedidos de informação, às requisições e às reclamações, protestos e contraprotostos referidos nos números 4 e 5 anteriores, podem os partidos recorrer, no prazo de quarenta e oito horas, para a Comissão Nacional de Eleições, devendo esta deliberar sobre o recurso no prazo de três dias.

Secção III

Operações do recenseamento

Artigo 53º

Continuidade do recenseamento

1. O recenseamento decorre a todo o tempo, sem prejuízo do disposto nos artigos 66º e 71º deste Código.

2. A partir do sexagésimo quinto dia que antecede cada eleição e até ao dia da sua realização, é suspensa a inscrição de eleitores, devendo, contudo, constar dos cadernos eleitorais os cidadãos que perfazem dezoito anos à data da eleição em causa.

Artigo 54º
Bases do recenseamento

Os dados do recenseamento são recolhidos com base nos assentos dos registos de nascimento e dos registos de identificação civil, incluindo o registo de nacionalidade.

Artigo 55º
Processo de inscrição

1. Quando o recenseamento não for automático, os postos e as brigadas móveis de recenseamento recolherão os seguintes dados do cidadão eleitor:

- a) Identificação, para efeitos de preenchimento do teor da inscrição, previsto no artigo 59º do Código Eleitoral, mediante a apresentação do Bilhete de Identidade ou Passaporte;
- b) Dados biométricos dos dois dedos indicadores;
- c) Fotografia atual;
- d) Assinatura manual digitalizada, caso saiba assinar.

2. Na falta de qualquer dos dois dedos indicadores referidos na alínea *b*) do n.º 1, os dados biométricos serão recolhidos de qualquer outros dedos, com menção obrigatória dos utilizados.

3. Na falta de quaisquer dedos serão dispensados os dados biométricos, sem prejuízo da utilização de outros procedimentos de identificação, nos termos do número 11 do artigo 229º.

Artigo 56º
Verbete individual de inscrição

1. Quando não seja automática, a inscrição nos cadernos de recenseamento é feita mediante o preenchimento de um verbete individual digitalizado de modelo a aprovar por Decreto-Lei.

2. Imediatamente após a inscrição, as comissões de recenseamento devem emitir duas cópias do verbete referido no número 1, em suporte de papel, destinando-se uma ao cidadão recenseado, como documento comprovativo da sua inscrição, e outra ao ficheiro manual da comissão.

3. O ficheiro manual é constituído por ordem sequencial dos números de inscrição e organizado dentro de cada unidade geográfica por postos de recenseamento quando existam.

Artigo 57º
Inscrição automática

Os titulares de cartão nacional de identificação e do passaporte eletrónico maiores de dezoito anos são inscritos automaticamente no recenseamento eleitoral mediante interoperabilidade com a plataforma do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, que recolhe a seguinte informação do eleitor:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;

- c) Data de nascimento;
- d) Estado civil;
- e) Concelho, freguesia e local de nascimento;
- f) Número de identificação civil;
- g) Dados biométricos;
- h) Fotografia atual;
- i) Assinatura manual digitalizada, caso saiba assinar;
- j) Residência, com indicação do lugar e, quando existam, o bairro, rua, número e andar do prédio;
- k) Contato de telemóvel e endereço eletrónico.

Artigo 58º

Inscrição de eleitores com 17 anos

1. Os cidadãos que completem 17 anos são inscritos no recenseamento eleitoral, a título provisório, desde que não abrangidos por qualquer outro impedimento à sua capacidade eleitoral, devendo a informação para tal necessária ser obtida através da plataforma do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil.
2. Os cidadãos referidos no número anterior que completem 18 anos até ao dia da eleição constam dos respetivos cadernos eleitorais.

Artigo 59º

Teor da inscrição

1. A inscrição dos cidadãos eleitores é feita pelo seu nome completo, filiação, data, local de nascimento, freguesia, estado civil e residência, com indicação do lugar e, quando existam, do bairro, rua, número e andar do prédio.
2. Da inscrição consta também o número do bilhete de identidade ou passaporte, válidos, e a respetiva entidade emitente.
3. Da inscrição consta o número de identificação civil, quando o cidadão eleitor for titular do cartão nacional de identificação ou passaporte eletrónico.

Artigo 60º

Cadernos de recenseamento

1. A inscrição dos cidadãos eleitores nos cadernos de recenseamento é feita por ordem alfabética, pelo seu nome completo, filiação e data de nascimento.
2. Quando cidadão eleitor for titular do cartão nacional de identificação civil ou passaporte biométrico, a inscrição é feita pelo seu nome completo e número de identificação civil.
3. Há tantos cadernos quantos os necessários para que em cada um deles não figurem mais de quatrocentos e cinquenta eleitores.
4. Os cadernos de recenseamento são numerados e rubricados em todas as folhas, pelo presidente da comissão de recenseamento e têm termos de abertura e encerramento,

subscrito por todos os membros da comissão, declarando-se no termo de encerramento o número de eleitores inscritos.

5. A numeração das folhas dos cadernos de recenseamento é única para cada comissão ou posto de recenseamento.

6. Os cadernos de recenseamento devem ser recompostos de modo a mantê-los de acordo com o disposto no número 3.

7. Os cadernos de recenseamento podem ser obtidos diretamente através de fotocópia de verbetes de inscrição ou através do seu processamento por meios informáticos, adequadamente protegidos.

Artigo 61º

Transferência de inscrição

1. A alteração de morada no recenseamento dos cidadãos detentores do cartão nacional de identificação ou do passaporte eletrónico, dentro da mesma unidade geográfica de recenseamento ou para outra unidade geográfica de recenseamento, opera-se exclusivamente através da alteração da morada na plataforma do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, que é comunicada automática e imediatamente à base de dados do recenseamento eleitoral.

2. A transferência de inscrição dos cidadãos detentores do bilhete de identidade e passaporte por motivo de mudança de residência faz-se mediante apresentação do pedido de alteração da residência no verbete individual de inscrição junto da comissão recenseadora da nova residência.

3. A transferência é comunicada imediatamente à comissão de recenseamento anterior residência do cidadão, através do sistema integrado de gestão eleitoral.

Artigo 62º

Informações relativas à capacidade eleitoral ativa

1. Sem prejuízo da atualização automática do recenseamento, através do sistema integrado de gestão eleitoral e mediante interoperabilidade com a plataforma do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, são às comissões de recenseamento e ao serviço central de apoio ao processo eleitoral:

a) Uma relação contendo o nome, filiação, data, concelho e freguesia de nascimento, o número do documento de identificação e a residência dos cidadãos, constantes dos respetivos ficheiros, que completem dezoito anos;

b) Uma relação dos cidadãos nacionais, estrangeiros e apátridas, maiores de dezoito anos que tenham falecido;

c) Uma relação dos cidadãos maiores de dezoito anos que tenham perdido a nacionalidade cabo-verdiana e os respetivos assentos de perda de nacionalidade.

2. Os tribunais enviam, até ao último dia de cada mês, às comissões de recenseamento e ao serviço central de apoio ao processo eleitoral uma relação dos interditos, com sentença transitada em julgado, no mês a que se refere a comunicação, com os elementos de identificação referidos no número anterior.

3. Os tribunais enviam, até ao último dia de cada mês, às comissões de recenseamento e ao serviço central de apoio ao processo eleitoral uma relação dos cidadãos que sejam

privados dos seus direitos políticos por decisão judicial transitada em julgado, com os elementos de identificação referidos no n.º 1, bem como o período da privação.

4. Os diretores dos serviços psiquiátricos ou dos hospitais centrais enviam, até ao último dia de cada mês, ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, uma relação, com os elementos de identificação referidos nos números anteriores, dos cidadãos que tenham completado dezoito anos e que, por demência notória ou em virtude de anomalia psíquica, hajam sido internados como doentes mentais, no mês a que se refere a comunicação, mas não estejam interditos por sentença com trânsito em julgado.

5. O disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 aplica-se, com as necessárias adaptações, aos cidadãos referidos nesses números que tenham readquirido capacidade eleitoral ativa.

6. No caso de se verificar a existência de inscrição na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral de eleitores com idade igual ou superior a 100 anos a comissão de recenseamento confirma a atualidade da inscrição.

7. A prova referida no número anterior pode ser efetuada através da exibição do cartão de identificação civil, do bilhete de identidade, passaporte eletrónico ou passaporte.

8. Esgotadas as diligências administrativas tendentes à averiguação da atualidade da inscrição de eleitores com 100 ou mais anos, a comissão de recenseamento comunica ao eleitor a intenção de eliminar a inscrição e, caso se verifique ausência de resposta no prazo de 30 dias, procede à respetiva eliminação.

Artigo 63º

Múltiplas inscrições

1. Em caso de múltiplas inscrições, prevalece a mais recente, eliminando-se as anteriores.

2. Não sendo possível apurar a inscrição mais recente, prevalece a última comunicada à base de dados do recenseamento eleitoral.

3. No caso de serem detetadas, através da base de dados do recenseamento eleitoral, múltiplas inscrições, o serviço central de apoio ao processo eleitoral deve comunicar o facto às comissões de recenseamento interessadas e à Comissão Nacional de Eleições, acompanhado da documentação que se mostrar pertinente.

4. Se as inscrições tiverem a mesma data, a Comissão Nacional de Eleições deve notificar o interessado para optar por uma delas no prazo de dez dias.

5. Se não houver resposta, a Comissão Nacional de Eleições decide em ato devidamente fundamentado, comunicando o facto ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, às comissões de recenseamento interessadas e ao eleitor.

6. As eliminações determinadas por motivo de múltiplas inscrições são obrigatoriamente efetuadas pelas comissões de recenseamento nos respetivos ficheiros de eleitores logo que recebidas.

7. A Comissão Nacional de Eleições deve comunicar as múltiplas inscrições detetadas ao Ministério Público para os efeitos convenientes.

Artigo 64º

Eliminação de inscrição

Devem ser oficiosamente eliminadas dos cadernos de recenseamento:

- a) As inscrições dos eleitores que perderam a capacidade eleitoral;
- b) As inscrições dos cidadãos falecidos, com óbito confirmado pela conservatória ou delegação do registo;
- c) As inscrições dos cidadãos que perderam a nacionalidade cabo-verdiana, nos termos da lei.

Artigo 65º

Atualização dos cadernos de recenseamento

A atualização dos cadernos é feita por aditamento de nomes resultantes de novas inscrições, por alteração das inscrições ou pela eliminação dos nomes daqueles que perderam a capacidade eleitoral, dos quais se elabora listagem específica, referenciando à margem o documento comprovativo da respetiva eliminação.

Artigo 66º

Exposição de cópia para exame e reclamação

Durante os meses de junho e julho de cada ano, as comissões de recenseamento procedem à exposição, em local visível do edifício onde funcionar a comissão ou posto de recenseamento, de uma cópia fiel dos cadernos de recenseamento e da listagem dos eleitores eliminados, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados.

Artigo 67º

Exposição e reclamações em anos eleitorais

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 66º, até ao quinquagésimo quinto dia anterior à data da eleição, as comissões de recenseamento procedem à exposição dos cadernos de recenseamento, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados.
2. As reclamações são apresentadas pelos interessados perante as comissões de recenseamento até ao quinquagésimo dia anterior à data das eleições.
3. As comissões de recenseamento decidem as reclamações até ao quadragésimo sétimo dia anterior à data da eleição, devendo a comunicação aos interessados ser feita imediatamente.
4. Da decisão das comissões de recenseamento cabe recurso para o tribunal competente no prazo de quarenta e oito horas, oferecendo-se com o requerimento todos os elementos necessários para a apreciação do recurso, devendo as respetivas petições ser entregues nas comissões de recenseamento que as envia ao tribunal, imediatamente.
5. O tribunal decide o recurso, em definitivo, no prazo de três dias, a contar da data da entrada da petição, devendo comunicar a decisão imediatamente ao interessado e à comissão de recenseamento requerida.
6. Esgotados os prazos de reclamação ou recurso ou decididos estes, a comissão de recenseamento promove as retificações daí resultantes ao sistema integrado de gestão eleitoral até trinta e cinco dias anteriores à data das eleições.
7. O serviço central de apoio ao processo eleitoral, em colaboração com as comissões de recenseamento pode promover, em condições de segurança, a possibilidade de consulta, por parte do titular, aos dados constantes dos cadernos eleitorais que lhe respeitem, através de meios informatizados.

Artigo 68º
Reclamações

1. Durante o período referido no artigo 66º, pode qualquer eleitor reclamar perante a comissão de recenseamento das omissões ou inscrições indevidas no caderno de recenseamento da respetiva área.
2. A comissão de recenseamento decide as reclamações dentro de dez dias, devendo afixar imediatamente as suas decisões à porta do local em que funcionar, bem como nos postos de recenseamento, se existirem, dando conhecimento pela via mais rápida ao cidadão eleitor.

Artigo 69º
Recursos

1. Das decisões das comissões de recenseamento podem os reclamantes recorrer para o tribunal competente, dentro do prazo de três dias, oferecendo, com o requerimento, todos os elementos necessários para a apreciação do recurso.
2. As petições de recurso são entregues na comissão de recenseamento recorrida que as envia ao tribunal, no prazo de vinte e quatro horas.
3. O tribunal decide os recursos dentro do prazo de dez dias a contar do termo do prazo referido no n.º 2, mandando, imediatamente e pela via mais rápida, notificar da sua decisão à comissão de recenseamento recorrida e, através desta, o recorrente.
4. Da decisão referida no n.º 3 não é admissível recurso.
5. A comissão de recenseamento procede imediatamente à atualização da base de dados do recenseamento eleitoral, e comunica, no prazo de oito dias, à Comissão Nacional de Eleições as decisões dos tribunais que impliquem alterações nos cadernos de recenseamento.

Artigo 70º
Retificação de inscrições

1. Esgotados os prazos de reclamação e recurso, as comissões de recenseamento procedem, de imediato, às retificações daí resultantes.
2. No prazo de vinte dias, o serviço central de apoio ao processo eleitoral publica no Boletim Oficial e divulga nos órgãos de comunicação social os mapas com os resultados globais do recenseamento.

Artigo 71º
Período de inalterabilidade

1. Os cadernos de recenseamento são inalteráveis nos trinta dias anteriores a cada ato eleitoral.
2. As comissões de recenseamento lavram os respetivos termos de encerramento no primeiro dia posterior ao termo do período referido no número anterior.

Artigo 72º

Guarda e conservação dos cadernos de recenseamento

1. Compete à comissão de recenseamento a guarda e conservação dos cadernos de recenseamento e do restante material eleitoral, responsabilizando-se o presidente em caso de extravio.
2. Quando a comissão de recenseamento considere não dispor de condições para a guarda da documentação referida no número anterior, providencia pela entrega de uma cópia fiel dos cadernos de recenseamento e do restante material à câmara municipal respetiva.

Artigo 73º

Base de dados do recenseamento eleitoral

1. A base de dados do recenseamento eleitoral tem por finalidade organizar e manter permanente e atual a informação relativa aos cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral.
2. A base de dados do recenseamento eleitoral é permanentemente atualizada com base na informação pertinente proveniente do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil.

Artigo 74º

Sistema integrado de gestão eleitoral

1. O sistema integrado de gestão eleitoral assegura centralmente, no âmbito da base de dados do recenseamento eleitoral, a atualização e consolidação da informação que dela consta e o recenseamento automático dos cidadãos, mediante a adequada interoperabilidade com Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, com o sistema de identificação civil dos cidadãos nacionais, com o sistema integrado da Direção de Estrangeiros e Fronteiras.
2. O sistema integrado de gestão eleitoral:
 - a) Assegura a gestão automática do recenseamento eleitoral, baseado no nome e número do título válido de identificação constantes dos sistemas referidos no número anterior;
 - b) Procede à atribuição de cada eleitor à unidade geográfica de recenseamento e posto de recenseamento correspondente à morada registado nos sistemas referidos no número anterior;
 - c) Permite a gestão dos cadernos de recenseamento e cadernos eleitorais em formato eletrónico e a sua impressão ao nível local pelas comissões de recenseamento;
 - d) Permite a gestão dos membros das mesas de assembleia de voto, e dos aderentes ao programa «bolsa de membros de mesa de assembleia de voto»;
 - e) Permite a gestão dos locais de assembleia de voto;
 - f) Permite a transmissão de resultados eleitorais;
 - g) O que mais for determinado por lei.
3. O sistema integrado de gestão eleitoral compreende o conjunto de aplicativos que constituem o sistema de gestão da Base de Dados e que são utilizados para a manipulação dos dados, orientada a responder à variedade de necessidades e objetivos do processo do recenseamento e do processo eleitoral.

Artigo 75º
Direito de informação e acesso aos dados

A qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos da base de dados que lhe respeitem, bem como o de exigir a correção das informações nele contidas e o preenchimento das total ou parcialmente omissas.

Artigo 76º
Formas de acesso aos dados

1. O conhecimento da informação sobre os dados do recenseamento eleitoral pode ser obtido pelas formas seguintes:

- a) Informação escrita;
- b) Certidão, fotocópia, reprodução de microfilme ou de registo informático, autenticados;
- c) Consulta de elementos individuais de recenseamento eleitoral.

2. Os condicionalismos necessários à viabilização do acesso, previsto no n.º 1, devem ser definidos pela Comissão Nacional de Eleições, mediante prévio parecer vinculativo da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Artigo 77º
Auditoria

1. Até 12 meses antes do último domingo em que legalmente é possível a realização de eleições a base de dados do recenseamento eleitoral e o sistema integrado de gestão eleitoral são auditados externamente, por uma entidade externa, idónea e competente, selecionada, precedendo concurso, pela Comissão Nacional de Eleições, e ouvidos previamente os partidos políticos a fim de avaliar a sua conformidade com o estabelecido na legislação eleitoral.

2. A auditoria referida no número anterior é acompanhada pelos partidos com assento parlamentar e pela Comissão Nacional de Proteção de Dados.

3. A Comissão Nacional de Eleições, no prazo de três meses após a apresentação do relatório final de auditoria, toma as medidas que se mostrarem necessárias para implementação das eventuais recomendações da auditoria.

4. Quando a umas eleições se seguirem outras dentro de um prazo não superior a 12 meses, a auditoria não é realizada para a eleição subsequente.

Artigo 78º
Organização e gestão

O regime jurídico da organização, manutenção e gestão da base de dados do recenseamento eleitoral é aprovado por Lei ou Decreto-Legislativo.

Secção IV
Disposições específicas do recenseamento de estrangeiros e apátridas

Artigo 79º
Processo de inscrição

1. A inscrição dos cidadãos estrangeiros e apátridas legalmente residentes é voluntária.
2. Os cidadãos estrangeiros e apátridas, maiores de dezoito anos não abrangidos por nenhuma incapacidade eleitoral, titulares do título de residência de estrangeiros válidos são inscritos na base de dados do recenseamento eleitoral a partir da plataforma do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, desde que o solicitem e preencham os requisitos estabelecidos no n.º 2 e 3 do artigo 423º.
3. Os cidadãos estrangeiros e apátridas, maiores de dezoito anos não abrangidos por nenhuma incapacidade eleitoral, titulares da autorização de residência válidos são inscritos na base de dados do recenseamento eleitoral na comissão de recenseamento da área de residência constante da autorização de residência, desde que preencham os requisitos estabelecidos no n.º 2 e 3 do artigo 423º, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no artigo 54º.

Artigo 80º
Teor da inscrição

1. A inscrição dos estrangeiros ou apátridas eleitores é feita pelo seu nome completo, filiação, data, local de nascimento, freguesia, estado civil e residência com indicação do lugar e, quando existam, do bairro, rua, número e andar do prédio, devendo ainda constar o número de identificação civil ou o número da autorização de residência.
2. A inscrição faz-se mediante a apresentação da autorização de residência ou equivalente e do passaporte.

Artigo 81º
Cadernos de recenseamento

1. A inscrição dos estrangeiros e apátridas eleitores nos cadernos de recenseamento é feita por ordem alfabética, pelo seu nome completo, filiação, data de nascimento e número de identificação civil ou autorização de residência válidos, conforme couber.
2. Os cadernos de recenseamento referidos no número antecedente devem ser organizados especificamente para esse fim e ser de cor diferente dos cadernos de recenseamento dos cidadãos nacionais.

Artigo 82º
Informações relativas à capacidade eleitoral ativa

1. A Direção de Emigração e Fronteiras disponibiliza ao sistema integrado de gestão eleitoral e através da interoperabilidade com a plataforma do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, até ao último dia de cada mês, às comissões de recenseamento e ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, uma relação com a identificação completa, número de passaporte, a nacionalidade e o número de autorização de residência ou título de residência de estrangeiro de todos os estrangeiros e apátridas, que completem três anos de residência legal no país, no mês a que a comunicação se refere.
2. A Direção de Emigração e Fronteiras disponibiliza ao sistema integrado de gestão eleitoral e através da interoperabilidade com a plataforma do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, até ao último dia de cada mês às comissões de recenseamento e ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, uma relação com a

identificação completa, número de passaporte e o número de autorização de residência ou título de residência de estrangeiro dos estrangeiros lusófonos com residência legal no país, no mês a que a comunicação se refere.

3. A Direção de Emigração e Fronteiras disponibiliza ao sistema integrado de gestão eleitoral e através da interoperabilidade com a plataforma do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, até ao último dia de cada mês, e às comissões de recenseamento e ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, uma relação com a identificação completa, número de passaporte e o número de autorização de residência de todos os estrangeiros e apátridas maiores de dezoito anos cuja autorização de residência ou título de residência de estrangeiro não foi renovada há mais de 6 (seis) meses.

4. São eliminados dos cadernos de recenseamento as inscrições dos estrangeiros e apátridas cuja autorização de residência ou título de residência de estrangeiros tenha sido recusada ou cujo pedido de renovação não tenha sido apresentado dentro do prazo legalmente previsto.

Secção V

Disposições específicas do recenseamento no estrangeiro

Artigo 83º

Entidade recenseadora

1. Nos períodos eleitorais a entidade recenseadora de cada unidade geográfica de recenseamento no estrangeiro é a respetiva comissão de recenseamento, composta por um funcionário consular de carreira, ou quando não exista, por um funcionário diplomático, com exceção do Embaixador, que preside, e por mais quatro cidadãos idóneos.

2. Há também dois suplentes por cada comissão de recenseamento.

3. Os cidadãos referidos na parte final do número 1 e no número antecedente são eleitos pela Assembleia Nacional, por maioria de dois terços dos Deputados, sob proposta do Governo, precedida de audição dos partidos políticos, e assegurando o pluralismo político com expressão parlamentar.

4. As Comissões de Recenseamento tomam posse perante o respetivo Chefe do Posto Consular ou, fora da jurisdição deste, perante o respetivo chefe da representação diplomática.

5. Fora do período eleitoral, os postos consulares, as embaixadas e as representações diplomáticas efetuam a inscrição no recenseamento eleitoral de todos os cidadãos eleitores residentes nas respetivas unidades geográficas de recenseamento que solicitem qualquer ato consular aos respetivos serviços.

Artigo 84º

Período eleitoral

Para efeitos do número um do artigo 78º, considera-se período eleitoral o que vai do duocentésimo quadragésimo dia anterior à data em que, legalmente, se completa o mandato dos titulares do órgão até à publicação dos correspondentes resultados eleitorais definitivos.

Artigo 85º
Estatuto das comissões de recenseamento

1. As comissões de recenseamento no estrangeiro gozam de total independência funcional em relação aos postos consulares e às embaixadas ou representações diplomáticas de Cabo Verde, acreditados na respetiva unidade geográfica.
2. Sem prejuízo do número anterior, as comissões de recenseamento no estrangeiro funcionam junto dos postos consulares, embaixadas ou representações diplomáticas correspondentes, os quais estão constituídos na obrigação de lhes prestar todo o apoio logístico e material, e toda a colaboração solicitada.
3. Os membros das comissões de recenseamento têm direito, enquanto durar o seu mandato, a uma gratificação mensal fixa a estabelecer por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos Negócios Estrangeiros e pelas Finanças, sob proposta do chefe do Posto Consular, Embaixador ou Chefe da representação diplomática sedeadada na unidade geográfica de recenseamento.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e nos artigos seguintes da presente secção, não se aplicam às comissões de recenseamento as normas dos artigos 45º, número 2, a) e 47º, no que se refere a serviços e a entidades não cabo-verdianas.

Artigo 86º
Fiscalização

As atividades dos postos consulares, das embaixadas e das representações diplomáticas, em matéria de recenseamento, estão sujeitas às regras aplicáveis às comissões de recenseamento, salvo disposição especial da lei.

Artigo 87º
Horário de funcionamento

Sempre que se mostre conveniente, as comissões de recenseamento, os postos consulares, as embaixadas e representações diplomáticas de Cabo Verde poderão adotar um horário especial para os serviços de recenseamento, podendo incluir sábados, domingos e feriados.

Artigo 88º
Mandato

1. O mandato dos membros das Comissões de Recenseamento no estrangeiro tem a duração seguinte:
 - a) No período de recenseamento geral tem a duração fixada para o recenseamento precedida e seguida de um período adicional de trinta dias;
 - b) Nos períodos eleitorais que tem a duração correspondente ao período eleitoral definido nos termos deste Código, acrescido de trinta dias que antecedem esse mesmo período.
2. Quando a umas eleições se seguirem outras dentro de um prazo não superior a nove meses, o mandato é prorrogado até à publicação dos resultados definitivos das eleições ocorridas em último lugar.

Artigo 89º
Exposição dos cadernos e reclamações fora do período eleitoral

1. Os Postos Consulares, Embaixada ou Representação Diplomática procedem à impressão e exposição dos cadernos de recenseamento nos termos do artigo 66º.

2. Compete aos postos consulares, embaixada ou representação diplomática receber e decidir as reclamações nos termos do artigo 68º.

Artigo 90º

Unidade geográfica do recenseamento

1. A unidade geográfica do recenseamento no estrangeiro é o país de residência do cidadão eleitor, onde se situe posto consular, embaixada ou representação diplomática.
2. Os diplomatas são inscritos na unidade geográfica de recenseamento correspondente ao posto diplomático onde exercem funções.

Artigo 91º

Mudança de residência

1. Para efeitos de transferência de inscrição, a mudança de residência obriga o cidadão eleitor à comunicação dessa mudança à entidade recenseadora da residência atual.
2. Quando a mudança de residência implicar a mudança de unidade geográfica de recenseamento, deve a entidade recenseadora da residência atual comunicar o facto à entidade recenseadora da residência anterior.

Artigo 92º

Recursos

Os recursos relativos a questões de recenseamento no estrangeiro são interpostos e apreciados no tribunal da comarca da Praia.

Artigo 93º

Número de eleitores inscritos

Esgotados os recursos, o sistema integrado de gestão eleitoral apura, nos dez dias imediatos, o número total de eleitores nas áreas do recenseamento abrangidas por cada círculo eleitoral no estrangeiro.

CAPÍTULO V

MARCAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Artigo 94º

Marcação da data das eleições

A marcação da data das eleições faz-se com a antecedência mínima de setenta dias, ouvidos os partidos políticos legalmente constituídos e, nos casos previstos na Constituição, o Conselho da República.

Artigo 95º
Dia de eleições

1. O dia de eleições é o mesmo em todos os círculos eleitorais, salvo nos casos excecionalmente previstos na lei.
2. As eleições só podem ser realizadas em dia domingo ou em dia feriado nacional.

CAPÍTULO VI
APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

Artigo 96º
Poder de apresentação

A apresentação de candidaturas cabe às entidades previstas neste Código para cada espécie de eleições.

CAPÍTULO VII
CAMPANHA ELEITORAL

Secção I
Disposições gerais

Artigo 97º
Período da campanha eleitoral

O período da campanha eleitoral inicia-se nos termos dos artigos 391º, 422º e 439º e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para as eleições.

Artigo 98º
Proibição de propaganda eleitoral em período de reflexão

E proibida toda a propaganda eleitoral, seja qual for a forma de que se revista, a partir das zero horas do dia anterior ao dia marcado para as eleições.

Artigo 99º
Promoção e realização da campanha eleitoral

A promoção e realização da campanha eleitoral cabe às entidades proponentes de lista e aos candidatos, sem prejuízo da participação ativa dos cidadãos.

Artigo 100º
Âmbito da campanha eleitoral

As entidades referidas no artigo anterior realizam a campanha eleitoral em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 101º
Princípio de liberdade

1. Os candidatos e os seus proponentes desenvolvem livremente a campanha eleitoral.

2. As atividades de campanha eleitoral previstas no presente Código não excluem quaisquer outras decorrentes do exercício dos direitos, liberdades e garantias contempladas na Constituição e nas leis.

Artigo 102º

Igualdade de oportunidade das candidaturas

Os candidatos e as entidades proponentes de listas têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efetuarem livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

Artigo 103º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os titulares dos órgãos e os funcionários e agentes do Estado, dos municípios e de outras pessoas coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias dos serviços públicos, das empresas públicas, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista, devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas.

2. Os titulares dos órgãos e os funcionários e agentes referidos no número anterior não podem, nessa qualidade, intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outros.

3. É vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral pelos titulares dos órgãos, funcionários e agentes referidos no número 1, durante o exercício das suas funções.

4. Os titulares dos órgãos, funcionários e agentes referidos no presente artigo, que se candidatem a qualquer cargo eletivo, consideram-se, automaticamente, suspensos das funções que desempenham, a partir da data da apresentação formal da candidatura, sem perda de direitos.

5. Excetuam-se do disposto no número 4, os titulares dos órgãos de soberania que se candidatem a eleições legislativas ou presidenciais e os titulares de órgãos autárquicos que se candidatem a eleições autárquicas, salvo se a Constituição ou lei expressa determinar a suspensão e nos termos em que o fizer.

6. O disposto no presente artigo não proíbe a participação em campanha eleitoral dos titulares de cargos políticos e dos funcionários ou agentes que sejam dirigentes ou militantes partidários, candidatos ou mandatários de lista, não podendo, porém, utilizar para o efeito as prerrogativas, privilégios, poderes, recursos e facilidades inerentes aos cargos que desempenhem.

7. Em especial, a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições, os titulares de cargos públicos não podem:

- a) Aprovar ou conceder subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares;
- b) Realizar cerimónias públicas de lançamento de primeiras pedras ou de inauguração.

Artigo 104º
Gratuidade de acesso

1. É gratuito o acesso dos candidatos e das entidades proponentes de listas aos espaços jornalísticos, tempos de emissão, suportes, edifícios ou recintos que sejam cedidos pelo Estado, municípios ou outras pessoas coletivas públicas, para campanha eleitoral.
2. Correm, todavia, por conta dos titulares dos tempos de emissão televisiva as despesas inerentes ao registo magnético dos materiais difundidos.

Artigo 105º
Divulgação de sondagens

1. Desde o início da campanha eleitoral e até à hora do fecho das mesas das assembleias de voto no dia marcado para as eleições, é interdita a divulgação e o comentário dos resultados de quaisquer sondagens ou inquéritos de opinião atinentes à atitude dos cidadãos perante os concorrentes.
2. Entre o dia da marcação das eleições e o do início da campanha eleitoral só é permitida a divulgação de resultados das sondagens ou inquéritos desde que entregues na Comissão Nacional de Eleições, até cinco dias antes da sua divulgação, acompanhada da indicação da empresa responsável e da entidade que encomendou e financiou a sondagem, da origem dos recursos utilizados no seu financiamento, do método usado e da identificação da amostra, incluindo o número e a distribuição espacial das entrevistas e de todos os demais elementos que permitem aferir a sua representatividade e credibilidade, bem como da data dos trabalhos de recolha da informação e das percentagens de recusas e de não respondentes e indecisos.

Artigo 106º
Instalação de telefones

1. As candidaturas têm direito à instalação de telefones nas respetivas sedes, suportando os correspondentes custos.
2. A instalação referida no número anterior pode ser requerida a partir da publicação do diploma legal que marcar a data das eleições e deve ser efetuada no prazo máximo de quarenta e oito horas a contar da apresentação do pedido.

Artigo 107º
Arrendamento

1. A partir da data da publicação do diploma que marcar a data das eleições e até vinte dias após o ato eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e mesmo que haja disposição em contrário no respetivo contrato.
2. Os arrendatários, candidatos e subscritores das respetivas candidaturas são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

Artigo 108º
Tarifas postais

Ouidos os partidos políticos legalmente constituídos, são fixadas por decreto-regulamentar tarifas especiais para envio de propaganda eleitoral, por via postal ou eletrónica.

Secção II Propaganda eleitoral

Artigo 109º Objetivos

A campanha eleitoral consiste na apresentação das propostas e programas político-eleitorais e na justificação e promoção das candidaturas, com vista à captação dos votos, no respeito pelas regras do Estado de direito democrático.

Artigo 110º Liberdade de expressão e de informação

1. As entidades referidas no artigo 99º bem como os cidadãos em geral, gozam do direito de livre expressão de ideias e princípios políticos, económicos e sociais.
2. A manifestação de ideias ou de princípios referidos no número anterior não pode ser limitada no decurso das campanhas eleitorais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 111º Liberdade de imprensa

1. Durante o período de campanha eleitoral os órgãos de comunicação social e os seus profissionais têm total liberdade no acesso aos atos integrados na campanha, e na sua cobertura, dentro da legalidade.
2. A partir do sexagésimo dia anterior a data marcada para as eleições e até ao encerramento da votação, é vedado aos órgãos de comunicação social, sob qualquer forma:
 - a) Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou sondagem eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
 - b) Usar de truncagem, montagem ou outro recurso áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido, coligação ou lista, ou produzir ou difundir programa com esse efeito;
 - c) Dar tratamento privilegiado a candidato, partido, coligação ou lista;
 - d) Transmitir programa apresentado ou comentado por candidato ou seu mandatário, sem prejuízo das normas sobre o direito de antena.

Artigo 112º Limites à propaganda eleitoral

1. É proibida a propaganda eleitoral nos órgãos de comunicação social, fora dos espaços ou dos tempos de antena previstos nos artigos 121º e 123º.
2. A propaganda eleitoral não deve empregar meios publicitários que ofendam a moral pública ou violem direitos legalmente protegidos ou o disposto nos números seguintes.
3. Não são, ainda, permitidos em campanha eleitoral:
 - a) A apologia e o uso de processos violentos para subverter o regime democrático;

- b) A apologia de preconceitos de raça, de género, de religião ou de origem social ou regional;
 - c) O incitamento ao atentado contra pessoas e bens;
 - d) A instigação à desobediência coletiva, ao incumprimento da lei e à perturbação da ordem pública;
 - e) A injúria, calúnia ou difamação de pessoas, bem como de órgãos ou entidades que exercem autoridade.
4. É proibido doar, oferecer ou entregar, diretamente ou por intermédio de terceiro, dinheiro ou quaisquer mercadorias, bens ou artigos que não sejam considerados simples enfeites ou adereços.
 5. Não são considerados simples enfeites ou adereços os artigos que se destinem a assegurar uma especial utilidade para o eleitor.
 6. É proibido o uso de materiais nocivos ao ambiente e que estejam sujeitos a taxa ecológica.
 7. Não estão incluídos na proibição referida no número anterior a utilização de bandeiras e pendões, devendo os partidos políticos ou candidatos promover a respetiva remoção findas as eleições.
 8. É proibido o recurso à atuação de agrupamentos musicais ou de artistas na realização de comícios ou reuniões públicas de campanha eleitoral.
 9. Excetua-se do disposto no número anterior, a atuação de artistas e agrupamentos culturais tradicionais, designadamente de música e de dança, de carácter marcadamente local ou comunitário e de cariz amador.
 10. A violação do disposto nos números 4, 5 e 6 constitui contraordenação punível nos termos deste Código e determina a apreensão dos bens e artigos envolvidos e a sua perda a favor do Estado.
 11. É igualmente proibido fazer propaganda eleitoral na véspera e no dia das eleições.

Artigo 113º

Liberdade de reunião e manifestação

1. A liberdade de reunião e de manifestação regem-se, no período de campanha eleitoral e para fins eleitorais, pelo disposto na lei geral, com as especialidades constantes dos números seguintes.
2. A comunicação às autoridades civis e policiais é feita, com antecedência mínima de três dias, pelos candidatos, mandatários ou órgãos competentes dos partidos políticos ou coligações ou pelos organizadores, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles, em lugares públicos ou abertos ao público.
3. Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da segurança e ordem públicas, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.
4. Cópia do auto da decisão de interrupção da reunião ou manifestação é enviada ao presidente da Comissão Nacional de Eleições e, consoante os casos, aos candidatos, mandatários ou órgãos competentes dos partidos políticos ou coligações interessados, ou aos organizadores.

5. A ordem de alteração dos trajetos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, aos candidatos, mandatários, órgãos competentes dos partidos políticos ou coligações interessados ou aos organizadores e comunicada à Comissão Nacional de Eleições.

6. A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura, lista ou partido político ou coligação apenas pode ser solicitada, consoante os casos, pelos representantes competentes ou credenciados dos mesmos, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

7. As reuniões e manifestações não podem prolongar-se para além da primeira hora do dia seguinte, salvo se realizadas em recintos fechados, em salas de espetáculo, em edifícios sem moradores, ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

Artigo 114º

Propaganda sonora

1. A propaganda sonora não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas.

2. Sem prejuízo do disposto no número 7 do artigo anterior não é admitida propaganda sonora antes das oito, nem depois das vinte e três horas, salvo na abertura oficial da campanha.

Artigo 115º

Propaganda gráfica

1. A propaganda gráfica nos espaços a ela reservados não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

2. Não é admitida a afixação de material de propaganda gráfica, nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, nos cemitérios, em quaisquer edifícios públicos, do Estado, dos municípios ou de qualquer outra pessoa coletiva pública, nos locais onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, bem como em quaisquer outros locais proibidos por posturas municipais.

3. Não é admitida a afixação de material de propaganda gráfica, nem a realização de inscrições ou pinturas murais em edifícios privados, salvo autorização dos respetivos proprietários ou de quem, por qualquer modo, tenha a fruição do prédio.

Artigo 116º

Garantias de espaços especiais

1. A câmara municipal estabelece, até ao termo do décimo dia anterior ao dia marcado para o início da campanha eleitoral, espaços especiais destinados à afixação de material de propaganda gráfica política.

2. Os espaços a que se refere o número anterior são repartidos por todas as candidaturas, em termos que lhes garantam igualdade de condições e oportunidade.

Artigo 117°
Cedência de uso

Os dirigentes e órgãos dirigentes das entidades públicas devem, na medida do possível, assegurar a cedência do uso para fins da campanha eleitoral, de edifícios e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes nos círculos em que se situarem tais edifícios ou recintos.

Artigo 118°
Requisição

Em caso de comprovada carência de outros espaços, a câmara municipal requisita, para fins de campanha eleitoral, as salas de espetáculos ou recintos que se mostrarem necessários, devendo os custos ser suportados pelos proponentes das candidaturas que as utilizarem.

Artigo 119°
Proibição de publicidade comercial

1. A partir da publicação do diploma que marcar a data das eleições, é proibida a propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de qualquer meio de publicidade comercial, paga ou gratuita, seja qual for o suporte ou o meio de comunicação utilizado para o efeito.
2. O disposto no número anterior não é aplicável aos edifícios, espaços e publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade dos proponentes de candidaturas.
3. O disposto no n.º 1 não é, também, aplicável à utilização de *outdoors* colocados em espaços estabelecidos nos termos do artigo 116°.

Secção III
Órgãos de comunicação social

Artigo 120°
Publicações periódicas de entidades públicas

As publicações periódicas que sejam propriedade de entidades públicas inserem, obrigatoriamente, matéria respeitante aos atos eleitorais em todos os seus números editados durante o período da campanha, pautando-se pelos princípios estabelecidos no artigo seguinte.

Artigo 121°
Deveres das publicações periódicas

Sempre que incluam matéria relativa aos atos eleitorais, as publicações periódicas que não revistam a qualidade de órgãos oficiais dos partidos políticos regem-se por critérios de absoluta isenção e rigor, evitando qualquer discriminação entre as diferentes candidaturas, quer quanto ao tratamento jornalístico, quer quanto ao volume dos espaços concedidos.

Artigo 122°
Estações de rádio e de televisão

Todas as estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar igual tratamento às diversas candidaturas.

Artigo 123°
Tempos de antena na rádio e televisão

1. Durante os períodos de campanha eleitoral para as eleições legislativas e presidenciais, as estações de rádio e de televisão, independentemente do seu âmbito ou da sua titularidade, facultam, gratuitamente, aos candidatos concorrentes a eleições presidenciais e aos partidos políticos ou coligações concorrentes a eleições legislativas que se apresentam num mínimo de cinco círculos eleitorais, os tempos de antena seguintes:

- a) Na rádio, um total de sessenta minutos diários por cada estação, situados entre as doze e as vinte e duas horas, de acordo com as exigências da restante programação;
- b) Na televisão, um total de vinte minutos diários por cada estação, situados entre as vinte e vinte e duas horas, de acordo com as exigências da restante programação.

2. Dentro dos períodos indicados nas alíneas a) e b) do número 1, os tempos de antena serão emitidos, em todas as estações de rádio e em todas as estações de televisão, simultaneamente, no mesmo horário, estabelecido pela Comissão Nacional de Eleições, até ao quinto dia anterior ao início da campanha eleitoral, ouvidos os concorrentes e as estações.

3. Os tempos de antena reservados à campanha eleitoral para as eleições dos deputados à Assembleia Nacional são repartidos pelos partidos políticos ou coligações de partidos concorrentes em proporção do número de candidatos por eles representados, de acordo com a fórmula $\frac{T \times N}{C}$ em que T designa o tempo diário disponível, C o somatório dos candidatos apresentados por todos os partidos políticos e N o número dos especificamente propostos por cada partido ou coligação.

4. Os tempos de antena reservados à campanha eleitoral para as eleições do Presidente da República são repartidos igualmente por todos os candidatos.

5. A ordem de repartição dos tempos preenchidos pelos diferentes candidatos, partidos políticos ou coligações é determinada por sorteio a realizar pela Comissão Nacional de Eleições até ao quinto dia anterior ao início da campanha eleitoral, com a presença de representantes dos concorrentes, devidamente convocados para o efeito, havendo lugar a tantos sorteios quantos os dias consagrados à campanha eleitoral.

6. Os tempos da emissão que não puderem ser realizados por razões não imputáveis aos respetivos titulares, são transferidos para o dia imediato, e aí excecionalmente adicionados ao espaço de campanha eleitoral, logo no seu início.

Artigo 124°
Compensação às estações privadas

A Comissão Nacional de Eleições estabelece, precedendo negociação, uma compensação financeira às estações privadas de rádio e de televisão pelo cumprimento do disposto no artigo anterior, tendo em conta os custos suportados e os lucros cessantes.

Artigo 125°
Suspensão do direito de antena

1. O direito de antena pode ser suspenso apenas quando, em qualquer dos respetivos tempos de emissão se:
 - a) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;
 - b) Faça publicidade comercial;
 - c) Faça propaganda a favor de outra candidatura, com ela concorrente.
2. A suspensão é de entre um e cinco dias, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.
3. A suspensão do direito de antena é independente da responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 126°
Processo de suspensão do direito de antena

A suspensão do direito de antena é requerida ao Supremo Tribunal de Justiça pelo Ministério Público, por mandatário nacional de candidatura ou por partido político ou coligação concorrente às eleições.

Artigo 127°
Decisão

1. O mandatário da candidatura ou o órgão competente do partido político ou da coligação cujo direito de antena foi objeto de requerimento de suspensão é imediatamente notificado para contestar, querendo, no prazo de doze horas.
2. O Supremo Tribunal de Justiça requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe devem ser imediatamente facultados.
3. O Supremo Tribunal decide, em plenário, no prazo de um dia a contar do termo do prazo referido no número 1, e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às estações de rádio e de televisão, para cumprimento imediato.

Secção IV
Financiamento da campanha eleitoral

Artigo 128°
Processamento separado

1. As receitas e despesas de campanha eleitoral são objeto de registo contabilístico específico, separado de qualquer outra contabilidade pessoal, profissional ou institucional dos concorrentes.

2. As receitas e despesas de campanha eleitoral são arrecadadas ou realizadas mediante cobranças e pagamentos feitos por via de moeda escritural e processadas pela movimentação de uma conta bancária especial, separada de qualquer outra, pessoal, profissional ou institucional, dos concorrentes.

3. Os donativos em espécie são contabilizados discriminando-se completamente o seu número ou quantidade, objeto e valor.

Artigo 129º

Administrador eleitoral

Cada candidato presidencial, partido político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos designa um administrador eleitoral responsável pela recolha de fundos, pela contabilidade das receitas e despesas, pela movimentação da conta de campanha e pela apresentação das contas eleitorais.

Artigo 130º

Receitas da campanha eleitoral

1. A campanha eleitoral só pode ser financiada por:

- a) Contribuição de partidos políticos nacionais;
- b) Subvenção do Estado;
- c) Donativos de pessoas singulares ou coletivas nacionais residentes ou sediadas no país;
- d) Donativos de eleitores domiciliados no estrangeiro;
- e) Produto de atividades de pré-campanha ou campanha eleitoral;
- f) Contribuições de candidatos;
- g) Produto de empréstimos contraídos em instituições de crédito instaladas no país.

2. As receitas de campanha eleitoral só podem ser entregues aos respetivos beneficiários em moeda escritural e devem ser documentalmente comprovadas.

3. A subvenção do Estado consiste na atribuição pela Comissão Nacional de Eleições, até trinta dias depois dos prazos do artigo 137º, de uma verba, não inferior a setecentos e cinquenta escudos, por cada voto validamente expresso, obtido nas eleições presidenciais e legislativas, e de quinhentos escudos nas eleições autárquicas, subvenção essa que deve ser revista regularmente, tendo em atenção a taxa de inflação acumulada.

4. As contribuições dos partidos políticos são comprovadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com a identificação de quem as prestou.

5. Os donativos de pessoas singulares ou coletivas, incluindo as contribuições dos candidatos, são documentados por escrito assinado pelo doador e pelo administrador eleitoral. Quando se trate de donativos em espécie, o respetivo documento comprovativo deve discriminar completamente o seu número ou quantidade, o seu objeto e o valor a ele atribuído, que não pode ser inferior ao seu valor de mercado.

6. As receitas produzidas por atividades de pré-campanha ou campanha eleitoral são discriminadas com referência à atividade, ao local e à data ou ao período da sua realização.

7. O produto de empréstimos é comprovado por documento bastante da instituição de crédito.

Artigo 131º

Financiamentos proibidos

1. Os candidatos presidenciais, os partidos políticos, as coligações e as listas propostas por grupos de cidadãos, bem como os respectivos mandatários e administradores eleitorais não podem solicitar ou receber quaisquer contribuições, diretas ou indiretas, seja qual for a sua natureza ou modalidade, provenientes de:

- a) Serviços simples ou autónomos do Estado, fora do quadro da subvenção referida no artigo 130º;
- b) Associações de direito público, fundações públicas, institutos públicos, empresas públicas, autarquias locais e seus organismos autónomos, bem como de pessoas coletivas de utilidade pública administrativa;
- c) Sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos e empresas concessionárias de serviços públicos.

2. Os candidatos presidenciais, os partidos políticos, as coligações e as listas propostas por grupos de cidadãos não podem igualmente receber a qualquer título contribuições de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas singulares ou coletivas não nacionais.

3. Os candidatos presidenciais, os partidos políticos, as coligações e as listas propostas por grupos de cidadãos não podem, ainda, receber, a qualquer título, contribuições de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas singulares ou coletivas nacionais se, atentas as circunstâncias e no quadro do dever de diligência exigível, for razoável a suspeita de proveniência ilícita.

Artigo 132º

Contabilização de receitas e despesas

Cada candidato presidencial, partido político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos deve proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efetuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, indicando de forma precisa a origem daquelas e o objeto destas, bem como os documentos de suporte dos respetivos lançamentos.

Artigo 133º

Discriminação de despesas da campanha eleitoral

1. As despesas da campanha eleitoral são discriminadas por categoria, juntando-se o correspondente documento certificativo em relação a cada ato de despesa.
2. Todas as despesas de candidatura e campanha eleitoral são satisfeitas pelas respetivas candidaturas, salvo as decorrentes da participação individual direta e imediata dos cidadãos e satisfeitas pelos próprios.

Artigo 134º

Limite de despesas e de subvenção do Estado

1. Cada candidato presidencial, partido, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos não pode gastar em despesas eleitorais, por cada ato eleitoral, mais do que 80% do montante global da subvenção do Estado prevista para as eleições em causa.

2. Cada candidato presidencial, partido, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos não pode receber a título de subvenção do Estado, por cada ato eleitoral, mais do que 60% do montante global da subvenção do Estado prevista para as eleições em causa.

3. Cada candidato presidencial, partido, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos não pode, para despesas eleitorais em cada ato eleitoral, contrair empréstimos cujos capitais e juros ultrapassem 50% do montante global da subvenção do Estado prevista para as eleições em causa.

4. Quando uma lista concorra apenas a um ou a alguns dos círculos eleitorais, os limites estabelecidos nos números anteriores serão calculados em relação à subvenção correspondente aos eleitores do círculo ou círculos para que concorra.

Artigo 135º

Prestação das contas eleitorais

No prazo de noventa dias a contar da proclamação oficial dos resultados das eleições, cada candidato presidencial, partido político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos presta contas discriminadas da sua candidatura e campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 136º

Responsabilidade pela apresentação das contas eleitorais

Pela prestação das contas eleitorais são responsáveis, solidariamente, o administrador eleitoral e, conforme couber, os candidatos presidenciais, os órgãos competentes dos partidos políticos ou das coligações e a lista proposta por grupo de cidadãos.

Artigo 137º

Fiscalização das contas eleitorais

1. A Comissão Nacional de Eleições aprecia, no prazo de noventa dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais, podendo, para o efeito, solicitar e obter, com prioridade, a assessoria da Inspeção Geral de Finanças ou adquirir serviços independentes de peritagem ou auditoria no mercado.

2. Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, notifica a candidatura para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas.

3. A Comissão Nacional de Eleições pronuncia-se sobre as novas contas no prazo de quinze dias.

Artigo 138º

Sanção para a não prestação de contas eleitorais

Se, nos prazos legais, as contas não forem apresentadas para apreciação da Comissão Nacional de Eleições ou, tendo-o sido, não forem consideradas regulares, fica suspenso o pagamento da subvenção do Estado até que a situação seja regularizada, sem prejuízo da aplicação de coima, nos termos do presente Código.

Artigo 139º
Publicação das contas

Apreciadas as contas, a Comissão Nacional de Eleições ordena a sua publicação no Boletim Oficial e em jornais dos mais lidos do país, no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO VIII
ASSEMBLEIAS DE VOTO

Secção I
Organização

Artigo 140º
Âmbito das assembleias de voto

1. Em cada concelho constituem-se tantas assembleias de voto quantas as necessárias, para que o número de eleitores de cada uma não seja superior a quatrocentos e cinquenta.
2. À área de cada posto de recenseamento corresponde, pelo menos, uma assembleia de voto.

Artigo 141º
Determinação das assembleias de voto

1. Até ao vigésimo quinto dia anterior ao das eleições, a Comissão Nacional de Eleições, ouvidos o serviço central de apoio ao processo eleitoral, os seus delegados, os partidos políticos legalmente constituídos e as câmaras municipais, determina o número e os locais das assembleias de voto, bem como, por áreas geográficas ou administrativas, os eleitores que devem votar em cada uma delas.
2. Para efeitos de publicidade, a Comissão Nacional de Eleições remete ao serviço central de apoio ao processo eleitoral e à Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito horas, a determinação do número e dos locais das assembleias de voto e, por áreas geográficas ou administrativas, dos eleitores que devem votar em cada uma delas.

Artigo 142º
Critérios de determinação

1. As assembleias de voto devem funcionar em local acessível a todos os eleitores, o mais perto possível da residência dos mesmos, de modo a facilitar o exercício do direito de voto, sem prejuízo do disposto no artigo 140º.
2. Sempre que possível, é evitada a concentração de mais de duas assembleias de voto num mesmo edifício ou a existência de assembleias de voto em edifícios que distem entre si menos de duzentos metros, em ordem a prevenir a aglomeração excessiva de eleitores e a possibilitar um ambiente de serenidade e tranquilidade junto das assembleias de voto.
3. As assembleias de voto serão instaladas preferencialmente em locais que permitam o condicionamento da circulação de pessoas que não sejam eleitores, com barreiras naturais ou artificiais, num perímetro de pelo menos cem metros.

Artigo 143º

Publicidade sobre as assembleias de voto

1. A partir do vigésimo dia anterior à data das eleições, a determinação das assembleias de voto e dos eleitores que devem votar em cada uma delas são amplamente publicitadas pela Comissão Nacional de Eleições, pelos meios adequados, para que possam ser conhecidos de todos os eleitores, designadamente, através da:

- a) Remessa aos partidos políticos e às candidaturas para divulgação;
- b) Afixação em locais de concentração da população, nas sedes das respetivas câmaras municipais, suas delegações e no exterior dos locais onde irão funcionar as assembleias de voto, das Casas do Cidadão e das Casas do Direito;
- c) Publicação em órgãos de comunicação social;
- d) Inserção nos sites da Comissão Nacional de Eleições e do serviço central de apoio ao processo eleitoral.

2. A publicitação das assembleias de voto no estrangeiro é feita pelos modos referidos nas alíneas a), c) e d) do número 1 e ainda pela afixação em locais de concentração das comunidades cabo-verdianas, nos consulados, nas embaixadas e representações diplomáticas, e nos sites da CNE e do serviço central de apoio ao processo eleitoral e ainda no exterior dos locais onde funcionam as assembleias de voto, bem como nas sedes das associações comunitárias que a autorizem.

Artigo 144º

Cadernos eleitorais

1. Até ao vigésimo dia anterior ao das eleições, as comissões de recenseamento, com o apoio dos delegados da Comissão Nacional de Eleições e do serviço central de apoio ao processo eleitoral, providenciam no sentido de serem extraídas cópias dos cadernos eleitorais, em número suficiente, para serem entregues a cada um dos presidentes e escrutinadores das mesas das assembleias de voto e a cada um dos delegados das listas concorrentes.

2. Cada cópia abrange apenas as folhas dos cadernos de recenseamento correspondentes aos eleitores, que hajam de votar na assembleia de voto a que respeita, e deve ter todas as folhas rubricadas pelo presidente da comissão de recenseamento e termo de encerramento, subscrito em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 60º.

3. As cópias referidas nos números anteriores são entregues, sob pena de contraordenação:

- a) Aos presidentes das mesas das assembleias de voto, as que se destinam a eles e aos escrutinadores e mais uma de reserva, até três dias antes da data das eleições;
- b) Às listas concorrentes e candidaturas, as destinadas aos respetivos delegados até ao décimo dia anterior ao das eleições;
- c) Aos delegados da Comissão Nacional de Eleições, as a eles destinadas, até ao décimo dia anterior ao das eleições.

4. Para efeitos do presente artigo as comissões de recenseamento poderão requisitar serviços, material e equipamentos a qualquer entidade pública.

Artigo 145°
Local de funcionamento

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas, ou sedes de câmaras municipais que ofereçam as indispensáveis condições de espaço, segurança e acesso.
2. Na falta de edifício público adequado recorre-se a um edifício particular, requisitado ou arrendado para o efeito.
3. Em caso algum é requisitado ou arrendado edifício que seja propriedade de ou esteja a ser ocupado por instituições partidárias, religiosas, candidatos, mandatários, membros das assembleias de voto, dirigentes ou delegados de partidos ou candidaturas, autoridades administrativas, agentes policiais ou militares ou ainda pessoa ou entidade que seja notoriamente conotada com qualquer das candidaturas.

Artigo 146°
Fiscalização

A Comissão Nacional de Eleições e os seus delegados, bem como os partidos políticos e as candidaturas fiscalizam o cumprimento do disposto no artigo 144°, promovendo o suprimento, no mais curto prazo, de eventuais omissões das entidades recenseadoras.

Artigo 147°
Dia e hora

As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às oito horas, em todo o território nacional.

Secção II
Mesas das assembleias de voto

Artigo 148°
Função e composição

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.
2. A mesa é composta por um presidente, um secretário e dois escrutinadores, como efetivos, e por dois suplentes.
3. Os suplentes, por ordem de designação, substituem os efetivos nas suas faltas e impedimentos.
4. O exercício da função de membro de assembleia de voto é obrigatório.

Artigo 149°
Designação

1. Os membros das mesas das assembleias de voto são designados pela Comissão Nacional de Eleições, ouvidos os partidos políticos e as candidaturas, até ao vigésimo dia anterior ao das eleições.

2. Na composição das mesas das assembleias de voto procura a Comissão Nacional de Eleições assegurar o seu pluralismo, velando para que em cada mesa participem pessoas propostas por diferentes candidaturas e no conjunto das mesas de cada concelho ou país, haja uma participação equitativa de pessoas propostas por todas as candidaturas.

3. A composição das mesas faz-se através do sistema integrado de gestão eleitoral, de acordo com o estatuído nos números anteriores.

Artigo 150º

Exclusão

Não podem ser designados membros das mesas das assembleias de voto:

- a) Os candidatos, os mandatários e os delegados das candidaturas;
- b) Os titulares dos órgãos de soberania;
- c) Os titulares dos órgãos municipais;
- d) As autoridades e os agentes policiais ou militares;
- e) Os funcionários e agentes da administração eleitoral.

Artigo 151º

Pressupostos e requisitos de designação

1. Os membros da mesa de voto são designados de entre os eleitores inscritos nos cadernos eleitorais do círculo eleitoral, não sendo obrigatório que o sejam na assembleia de voto a cuja mesa pertencem.

2. Os membros de mesa da assembleia de voto devem saber ler e escrever português e conhecer o essencial do modo como se desenrolam as operações eleitorais, só devendo, em regra, exercer as funções de presidente e secretário, pessoas que possuam, pelo menos, o décimo ano de escolaridade.

Artigo 152º

Publicidade

À designação dos membros de mesa das assembleias de voto é dada a devida publicidade, nos termos do artigo 143º.

Artigo 153º

Alvará

Com base na deliberação da Comissão Nacional de Eleições, e através do sistema integrado de gestão eleitoral, os delegados desta lavram alvarás de designação dos membros das mesas das assembleias de voto nos respetivos concelhos ou países.

Artigo 154º

Formação obrigatória

1. A Comissão Nacional de Eleições organiza, com a necessária antecedência, a formação dos membros das mesas das assembleias de voto.

2. A frequência da formação a que se refere o número anterior é obrigatória.

Artigo 155º **Constituição**

1. A mesa da assembleia de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para o início da reunião da assembleia, nem em lugar diverso do que tiver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os atos que praticar e do respetivo ato eleitoral.
2. Constituída a mesa, é afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que compõem a mesa, bem como o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

Artigo 156º **Hora de comparência dos membros das mesas**

Sem prejuízo do disposto no número 1 do artigo anterior, os membros das mesas das assembleias de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

Artigo 157º **Substituições**

1. Se, meia hora após a hora marcada para a abertura da assembleia de voto, não estiverem presentes os membros efetivos indispensáveis ao funcionamento da mesa, o presidente chama os suplentes, por ordem de designação ou, na falta de suplentes, designa, mediante acordo da maioria dos restantes membros e dos delegados das candidaturas, os substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos de reconhecida idoneidade e competência, em conformidade com os pressupostos, requisitos e critérios estabelecidos no artigo 151º.
2. Se, à hora referida no número anterior, o presidente da mesa não estiver presente, é substituído pelo secretário e, supletivamente, pelos escrutinadores, por ordem de designação, ou pelos suplentes, também por ordem de designação, desde que preencham os requisitos e critérios estabelecidos no artigo 151º.
3. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das candidaturas.
4. Substituídos os faltosos ficam sem efeito as respetivas designações.

Artigo 158º **Permanência da mesa**

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.
2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade através de edital a afixar à porta do edifício em que a assembleia funcionar.

Artigo 159º
Quórum

Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente da mesa ou do seu suplente e de, pelo menos, dois escrutinadores.

Artigo 160º
Competência do presidente

Compete ao presidente da mesa, designadamente:

- a) Dirigir e orientar os trabalhos da mesa;
- b) Manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia;
- c) Requisitar a presença de força armada nos termos deste Código;
- d) Remeter à assembleia de apuramento geral toda a documentação respeitante à mesa a que preside.

Artigo 161º
Competências do secretário

Compete ao secretário, designadamente:

- a) Elaborar as atas das operações eleitorais;
- b) Elaborar os editais previstos neste código;
- c) Substituir o presidente, nas suas faltas, ausências ou impedimentos;
- d) Cumprir as demais obrigações legais ou determinadas pela mesa.

Artigo 162º
Competência dos escrutinadores

Compete aos escrutinadores, designadamente:

- a) Proceder ao escrutínio;
- b) Auxiliar o presidente no exercício das suas funções;
- c) Proceder à contra descarga dos votantes nos cadernos eleitorais e à contagem dos votantes e dos votos no apuramento parcial;
- d) Substituir o presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos, por ordem de designação, quando não esteja presente o secretário;
- e) Cumprir as demais obrigações legais ou determinadas pela mesa.

Secção III
Estatuto dos membros das mesas das assembleias de voto

Artigo 163º
Imunidades

Os membros das mesas das assembleias de voto gozam de imunidades, nos mesmos termos que os candidatos e os mandatários.

Artigo 164º
Remunerações

Os membros das mesas das assembleias de voto têm direito a remuneração pelo exercício de funções exercidas no dia das eleições, nos termos que forem fixados pelo Governo, por decreto-regulamentar.

Artigo 165º
Dispensa do exercício de funções

Os membros das mesas das assembleias de voto são dispensados do dever de comparência aos respetivos empregos ou serviços, nos dias de formação específica para que tenham sido convocados pela Comissão Nacional de Eleições, no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo, para o efeito, fazer prova da sua participação na formação e nos trabalhos da mesa.

Artigo 166º
Estatuto dos membros das assembleias de voto no estrangeiro

O disposto nos artigos 163º e 165º não se aplica a membros das assembleias de voto no estrangeiro que prestem serviço a entidades não nacionais ou que estejam sob a jurisdição criminal dos respetivos Estados de residência.

Secção IV
Elementos de trabalho das mesas das assembleias de voto

Subsecção I
Boletins de voto

Artigo 167º
Características fundamentais dos boletins de voto

1. Os boletins de voto são impressos em papel liso, opaco e pouco absorvente, em ordem a assegurarem, de modo absoluto, o segredo do voto.
2. Os boletins de voto são de forma retangular, com as dimensões apropriadas para nele caberem, em condições de absoluta igualdade, a indicação de todas as listas ou candidaturas submetidas à votação em cada círculo e todas as menções e demais elementos deles integrantes.
3. Os boletins de voto são confeccionados de maneira que, dobrados, resguardem, de modo absoluto, o segredo de voto.

Artigo 168º
Cor

1. Os boletins de voto são confeccionados em papel de cor branca, impressos em tinta preta, podendo os símbolos das diversas listas candidatas ser de outra cor.
2. Quando, nas mesmas eleições, deva existir mais de um tipo de boletins de voto, em função dos titulares dos órgãos a eleger, os boletins de voto são de cores diferentes, nos termos fixados por deliberação da Comissão Nacional de Eleições, ouvidos os partidos políticos e as candidaturas.

Artigo 169º
Menção do órgão

Os boletins de voto devem conter a menção expressa do órgão a que as eleições respeitem.

Artigo 170º
Elementos integrantes

1. Em cada boletim de voto são impressos com tipos uniformes de letras, conforme couber, os nomes dos candidatos presidenciais ou as denominações, símbolos e siglas dos partidos políticos, coligações ou listas propostas por grupos de cidadãos concorrentes à eleição a que o boletim se refere, em tamanho igual, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio efetuado nos termos dos artigos 363º e 382º.
2. O disposto no número anterior tem por base os elementos constantes dos registos existentes no Tribunal Constitucional, ou tribunal da comarca conforme couber.
3. Na linha correspondente a cada concorrente figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

Artigo 171º
Confeção

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições aprovar e validar os protótipos dos boletins de voto, incumbindo ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, providenciar a sua confeção, sob a supervisão e controlo daquela.
2. O exercício da competência referida no número anterior é precedido de audição das candidaturas presidenciais, dos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, conforme couber.

Artigo 172º
Distribuição dos boletins de voto

1. O serviço central de apoio ao processo eleitoral remete aos delegados da Comissão Nacional de Eleições, com o apoio da força pública, os boletins de voto de cada assembleia de voto, em sobrescrito fechado e devidamente lacrado, contendo um número de boletins igual ao dos eleitores inscritos na mesma assembleia de voto, acrescido de mais quinze por cento, até quatro dias antes da data marcada para as respetivas eleições, sob supervisão e controlo da Comissão Nacional de Eleições.
2. Os envelopes contendo os boletins de voto serão guardados em cofre-forte de instituição bancária ou de instituição pública, só podendo ser levantados pelo delegado

da Comissão Nacional de Eleições para entrega aos presidentes das mesas das assembleias de voto.

3. Até às doze horas da véspera das eleições, os delegados da Comissão Nacional de Eleições procedem à distribuição dos envelopes contendo boletins de voto aos presidentes das mesas das assembleias de voto.

4. Para efeitos do presente artigo a Comissão Nacional de Eleições e os respetivos delegados podem requisitar, gratuitamente, de qualquer entidade pública, serviços, equipamentos, viaturas e instalações.

5. A Comissão Nacional de Eleições remete a cada lista ou candidatura concorrente um *fac simile* de cada tipo de boletim de voto, rubricado pelo seu Presidente e autenticado com o selo branco em uso.

Artigo 173º **Comissão *ad hoc***

1. A confeção e a distribuição dos boletins de voto são fiscalizadas por uma comissão *ad hoc*, composta por um representante da Comissão Nacional de Eleições e de cada um dos candidatos presidenciais, partidos, coligações ou grupos de cidadãos concorrentes.

2. O funcionamento da comissão referida no número anterior é regulado por deliberação da Comissão Nacional de Eleições, ouvidos os partidos políticos e as candidaturas.

Artigo 174º **Devolução dos boletins de voto não utilizados ou inutilizados**

Os presidentes das mesas das assembleias de voto prestam contas ao respetivo delegado da Comissão Nacional de Eleições, dos boletins que tiverem recebido, devendo devolver-lhe, no dia seguinte ao das eleições, os boletins não utilizados e os deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

Subsecção II **Outros elementos de trabalho das mesas das assembleias de voto**

Artigo 175º **Material indispensável ao funcionamento das mesas**

O Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral envia aos delegados da Comissão Nacional de Eleições, até cinco dias antes das eleições e para que sejam distribuídas por todas as mesas das assembleias de voto do concelho, por indicação da Comissão Nacional de Eleições:

- a) Cadernos para atas, com termo de abertura que deve ser assinado pelo delegado da Comissão Nacional de Eleições;
- b) Exemplares do Manual de Instruções aos Membros das Mesas editado pela Comissão Nacional de Eleições;
- c) Urnas vazias, não transparentes e suficientemente grandes para evitar que se acumulem os boletins de voto na ordem por que foram introduzidas e com a ranhura vedada com tiras de papel, plástico ou pano fortes;
- d) Câmaras de voto, indevassáveis, que garantam, de modo absoluto, o segredo de voto;

- e) Material necessário para vedar a ranhura da urna, finda a votação;
- f) Tinta indelével, se couber;
- g) Formulários para editais, reclamações, protestos e contraprotostos;
- h) Envelopes para a guarda dos boletins, a enviar para diferentes destinos;
- i) Lacre;
- j) Senhas numeradas, para efeitos do artigo 230º;
- k) Outro material julgado necessário ao regular funcionamento das mesas.

Artigo 176º

Entrega do material de trabalho das mesas

O delegado da Comissão Nacional de Eleições entrega ou envia a cada presidente de mesa de assembleia de voto, até três dias antes do designado para as eleições, os materiais referidos no artigo 175º, em quantidade julgada suficiente para o bom funcionamento da mesa da assembleia de voto.

Artigo 177º

Diligências para a obtenção dos elementos de trabalho da mesa

1. Os presidentes das mesas das assembleias de voto que não tiverem recebido, no prazo estabelecido no artigo 176º os elementos de trabalho da mesa devem rapidamente diligenciar pela sua obtenção.
2. O serviço central de apoio ao processo eleitoral e os delegados da Comissão Nacional de Eleições devem adotar as providências que se mostrarem necessárias para assegurar o cumprimento do disposto no artigo 176º, promovendo o suprimento, no mais curto prazo, de qualquer omissão ou deficiência.

Secção V

Fiscalização das mesas das assembleias de voto

Artigo 178º

Delegado das candidaturas ou dos partidos políticos

1. Em cada assembleia de voto há um delegado designado por cada candidato presidencial, partido político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos, concorrente.
2. Cada concorrente designa ainda um delegado suplente.

Artigo 179º

Designação e credenciação

1. Os delegados dos partidos políticos ou coligações são, em cada círculo eleitoral, designados e credenciados pelo órgão partidário ou da coligação com jurisdição política no círculo, nos termos do respetivo estatuto.

2. Os delegados dos candidatos presidenciais são, em cada concelho, designados e credenciados pelos mandatários concelhios das respetivas candidaturas.
3. Os delegados das listas propostas por grupos de cidadãos são designados e credenciados pelos respetivos mandatários de lista.

Artigo 180º

Credencial

Da credencial constam o nome, o número de inscrição no recenseamento, o número e a data da emissão do documento de identificação, o concorrente que representa e a assembleia de voto para que é designado.

Artigo 181º

Requisitos de designação

1. Os delegados devem estar inscritos nos cadernos eleitorais, saber ler e escrever português.
2. Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estiverem inscritos como eleitores.

Artigo 182º

Proibição de acumulação

O delegado não pode ser designado para mais do que uma assembleia de voto.

Artigo 183º

Falta de delegado

A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não pode ser invocada contra a plena validade do resultado do escrutínio.

Artigo 184º

Comunicação ao presidente da mesa

A designação do delegado é comunicada ao presidente da mesa da assembleia de voto.

Artigo 185º

Poderes dos delegados

Os delegados têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, por forma a que possam fiscalizar plenamente todas as operações eleitorais;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;

- c) Ser ouvido e esclarecido acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação, quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto e de apuramento;
- e) Assinar a ata e rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- f) Obter todas as certidões que requerer sobre as operações de votação e apuramento.

Artigo 186° **Substituição**

1. O delegado pode ser substituído pelo respetivo suplente no decurso das operações de voto ou de apuramento.
2. O delegado não pode ser designado para substituir membros da mesa faltosos.

Artigo 187° **Delegados de círculo**

1. Os candidatos presidenciais, os partidos políticos, as coligações e as listas propostas por grupos de cidadãos concorrentes poderão também designar e credenciar, de entre cidadãos nacionais recenseados, os respetivos delegados encarregados de acompanhar o ato eleitoral no âmbito de todo o círculo eleitoral.
2. À designação e credenciação dos delegados de círculo é aplicável o disposto no artigo 179°.
3. A lista dos delegados de círculo é, até quarenta e oito horas antes do dia das eleições, comunicada ao delegado da Comissão Nacional de Eleições no círculo, que, por sua vez, remete cópias da mesma a todas as mesas das assembleias de voto.
4. Os delegados de círculo podem:
 - a) Entrar e estar presente em todas as assembleias de voto e assistir às operações eleitorais;
 - b) Conferenciar com os delegados do mesmo concorrente presentes nas assembleias de voto;
 - c) Apresentar, oralmente ou por escrito reclamações, protestos e contraprotostos relativos às operações de voto e de apuramento.
5. Em cada momento, apenas um delegado de círculo por cada candidatura pode entrar e estar presente numa mesma assembleia de voto e assistir às respetivas operações eleitorais.
6. O número de delegados de círculo de cada candidatura, partido ou força política concorrente, não pode ser superior a um terço do número de assembleias de voto do respetivo círculo eleitoral.

Secção VI **Estatuto dos delegados**

Artigo 188º
Remissão

1. Aos delegados aplica-se integralmente o disposto na secção relativa ao estatuto dos candidatos e mandatários, exceto quanto à dispensa do dever de comparência ao posto de emprego ou serviço, concedendo-se-lhe, no entanto, a dispensa para a véspera, o dia das eleições e o dia seguinte.

2. O disposto no número 1 não se aplica aos delegados que prestem serviço a entidades não nacionais ou que estejam sob a jurisdição criminal dos respetivos Estados de residência.

Secção VII
Contencioso

Artigo 189º
Recursos

Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições relativas à organização das assembleias de voto cabe recurso nos termos do artigo 20º.

Artigo 190º
Legitimidade

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos presidenciais, os partidos políticos e as coligações concorrentes às eleições no círculo eleitoral, bem como os respetivos mandatários nacionais ou concelhios e ainda os mandatários das listas propostas por grupos de cidadãos.

Artigo 191º
Decisão

O tribunal de comarca decide definitivamente, no prazo de 48 horas, sem possibilidade de recurso.

Secção VIII
Assembleias de voto no estrangeiro

Artigo 192º
Âmbito das assembleias de voto

Em cada círculo eleitoral do estrangeiro constituem-se tantas assembleias de voto quantas as necessárias para que o número de eleitores de cada assembleia não seja superior a quatrocentos e cinquenta.

Artigo 193º
Determinação das assembleias de voto

1. A Comissão Nacional de Eleições determina, sob proposta do responsável dos serviços consulares e até ao vigésimo dia anterior ao dia das eleições, o número e os

locais das assembleias de voto e, por áreas geográficas ou administrativas, os eleitores que devem votar em cada uma delas.

2. A proposta referida no número anterior é apresentada mediante prévia audição dos partidos políticos e das candidaturas presidenciais.

Artigo 194º

Designação dos membros da mesa

1. Os membros das mesas das assembleias de voto são designados pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do responsável dos serviços consulares, ouvidos os partidos políticos e as candidaturas presidenciais e procurando-se assegurar o seu pluralismo.

2. Da decisão referida no número anterior cabe recurso para o Tribunal da Comarca da Praia.

3. A composição das mesas far-se-á com recurso ao sistema integrado de gestão eleitoral, de acordo com o estatuído nos números anteriores

Artigo 195º

Local, dia e hora de funcionamento

As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições às oito horas em local apropriado para o exercício do direito de voto.

Artigo 196º

Encerramento

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às dezoito horas.

2. O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou presentes na assembleia de voto até às dezoito horas do país no qual decorreu a votação.

CAPÍTULO IX SUFRÁGIO

Secção I

Exercício do direito de voto

Artigo 197º

Natureza

O voto não é obrigatório, mas constitui um dever cívico.

Artigo 198º

Pessoalidade

1. O direito de voto só pode ser exercido pessoalmente pelo cidadão eleitor.

2. Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação.

Artigo 199º
Presencialidade

O direito de voto é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo cidadão eleitor, salvo o disposto nos artigos 219º, 220º e 221º.

Artigo 200º
Facilidades para o exercício do direito de voto

Os responsáveis pelas empresas ou serviços em atividade no dia das eleições devem facilitar aos respetivos trabalhadores licença pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

Artigo 201º
Unicidade de voto

A cada eleitor é permitido votar só uma vez.

Artigo 202º
Segredo de voto

1. O voto é secreto e ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o sentido do seu voto.
2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de quinhentos metros, ninguém pode revelar em que sentido vai votar ou votou.
3. Salvo para o efeito de recolha de dados estatísticos confidenciais e não identificáveis e sempre sem prejuízo do disposto no número 1, ninguém pode ser perguntado sobre o seu voto por qualquer entidade.

Artigo 203º
Abertura de serviços públicos

No dia das eleições, durante o período de funcionamento das mesas das assembleias de voto, os serviços públicos necessários ao apoio às eleições podem ser abertos, por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pela área da administração pública e pelo serviço central de apoio ao processo eleitoral.

Artigo 204º
Requisitos do exercício do direito de voto

Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ver reconhecida pela mesa a sua identidade.

Artigo 205º
Local de voto

1. O direito de voto é exercido apenas na assembleia de voto correspondente ao local onde o eleitor esteja recenseado.

2. Excetuam-se do disposto no n.º 1 os membros da mesa da assembleia de voto, que podem exercer o seu direito de voto na assembleia em que desempenhem funções, desde que o tenham requerido, até dez dias antes da data das eleições, ao serviço central de apoio ao processo eleitoral que providencia o aditamento e supressão correspondentes do nome do membro nos cadernos eleitorais pertinentes, com anotação do respetivo motivo.

Artigo 206º

Proibição de fornecimento de bebidas alcoólicas

No dia das eleições é proibido o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas num raio de quinhentos metros das assembleias de voto.

Secção II

Princípios gerais de funcionamento das assembleias de voto

Artigo 207º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto, mandatário ou delegado, pode apresentar, oralmente ou por escrito, reclamação, protesto ou contraprotosto sobre as operações eleitorais da mesma assembleia, instruindo-os com os documentos convenientes.
2. A mesa não pode negar-se a admitir as reclamações, os protestos e os contraprotostos devendo rubricá-los e apensá-los às atas.
3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser obrigatoriamente objeto de deliberação da mesa, que pode deixar para final se entender que isso não afeta o andamento normal da votação.
4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 208º

Continuidade das operações eleitorais

A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento parcial.

Artigo 209º

Não realização da votação em qualquer assembleia de voto

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir ou ocorrer qualquer anomalia que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se, na área correspondente à assembleia de que se trata, se registar alguma calamidade ou grave perturbação da ordem pública no dia marcado para as eleições ou nos dias anteriores.
2. No caso previsto no número anterior, as eleições é repetida no dia seguinte, considerando-se sem efeito quaisquer atos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia interrompida ou não iniciada.

3. Na hipótese de, pelas mesmas razões, se tornar impossível a repetição completa da votação prevista no número anterior, não volta a mesma a repetir-se, sem que esse facto invalide o resultado geral das eleições.

4. O reconhecimento da impossibilidade de as eleições se efetuarem nos termos dos números 1 e 2 compete ao delegado da Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 210º

Polícia da assembleia de voto

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos demais membros desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adotando para esse efeito as providências necessárias.

2. Não são admitidos na assembleia de voto e são mandados retirar pelo presidente os cidadãos que se apresentem manifestamente embriagados, os que forem portadores de qualquer arma, os notoriamente dementes e os que, por qualquer forma, perturbarem a ordem pública ou o funcionamento da assembleia.

Artigo 211º

Proibição de influência e pressão sobre os eleitores junto das assembleias de voto

1. É proibida qualquer forma de propaganda eleitoral, de pressão ou influência dos eleitores dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de quinhentos metros.

2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de qualquer candidatura ou lista.

3. As autoridades policiais, a pedido do presidente da mesa ou do delegado da Comissão Nacional de Eleições, delimitarão e condicionarão o acesso ao espaço exterior às assembleias de voto referido no n.º 1.

4. O não acatamento das determinações referidas no número anterior faz incorrer o infrator em crime de desobediência a autoridade pública, punível nos termos da lei, se outra sanção mais grave não resultar de outras disposições deste Código.

Artigo 212º

Proibição da presença de estranhos

1. Somente podem entrar e permanecer no local onde estiver reunida a assembleia de voto, os seus membros, o delegado ou membros da Comissão Nacional de Eleições, os agentes dos serviços centrais de apoio ao processo eleitoral, os candidatos ou seus mandatários, um delegado de mesa e um delegado de círculo de cada uma das candidaturas concorrentes e, durante o tempo necessário ao exercício do voto, um ou mais eleitores, como organizado pela mesa.

2. O presidente da mesa deve mandar sair do local onde funciona a assembleia de voto todas as demais pessoas.

Artigo 213°
Órgãos de comunicação social

Excetuam-se ainda do disposto no artigo anterior os profissionais dos órgãos de comunicação social, os quais devem identificar-se perante a mesa antes de iniciarem a sua atividade, exibindo documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam.

Artigo 214°
Deveres dos órgãos de comunicação social

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções, se deslocam às assembleias de voto têm os seguintes deveres:

- a) Não colher imagens, nem realizar qualquer ato que possa, de algum modo, comprometer o carácter secreto do voto;
- b) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto, quer no interior da assembleia, quer no exterior dela, até à distância de quinhentos metros;
- c) De um modo geral, não perturbar o ato eleitoral.

Artigo 215°
Difusão e publicação de notícias e reportagens

1. As notícias, as imagens ou outros elementos de reportagem colhidos nas assembleias de voto, incluindo os resultados do apuramento parcial, só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.
2. São proibidas, no dia das eleições, as notícias, imagens ou outros elementos de reportagem que possam antecipar os resultados dos apuramentos parciais, antes da conclusão das respetivas operações.
3. São também proibidas no dia das eleições, antes do encerramento de todas as assembleias de voto, as notícias, imagens ou outros elementos de reportagem suscetíveis de constituir ou ser interpretados, de forma direta ou indireta, expressa ou subliminar, como indicação de voto.

Artigo 216°
Proibição da presença de força armada e exceção

1. Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de cinquenta metros é proibida a presença de força armada, salvo se o comandante desta possuir indícios seguros de que sobre os membros da mesa se exerce coação de ordem física ou moral que impeça a requisição daquela força.
2. Uma vez verificado o disposto na última parte do número anterior, a força armada pode intervir por iniciativa do seu comandante, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se assim que pelo presidente, ou quem o substitua, seja formulado pedido nesse sentido ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.
3. Sempre que entenda necessário, o comandante da força armada, ou seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesma ou quem o substitua.

4. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia, quer na sua proximidade ou, ainda, em caso de desobediência, pode o presidente da mesa requisitar a presença de força armada, em regra por escrito ou, em caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período de presença da força armada.

5. Nos casos previstos nos números 1, 2 e 4 as operações eleitorais são suspensas até que o presidente considere verificadas as condições para que possam prosseguir, sob pena de nulidade das eleições na respetiva assembleia de voto.

Artigo 217º

Exclusões para assembleias de voto no estrangeiro

No estrangeiro, não são aplicáveis as normas relativas aos poderes e prerrogativas das assembleias de voto, às respetivas mesas e ao voto antecipado, quando elas se mostrem compatíveis apenas com a realização das eleições no território nacional, sem prejuízo da observância dos princípios fundamentais do processo eleitoral consignados na Constituição e neste Código.

CAPÍTULO X MODOS ESPECIAIS DE VOTAÇÃO

Secção I

Voto dos invisuais e dos portadores de deficiência

Artigo 218º

Requisitos e modo de exercício

1. Os eleitores invisuais e os portadores de deficiência física notória e que por via disso estejam na impossibilidade de efetuar por si próprios as diferentes operações de voto, votam acompanhados de um cidadão eleitor da sua escolha, não candidato ou mandatário, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto, ficando o acompanhante obrigado a absoluto sigilo.
2. A mesa deve, fora da presença do acompanhante, averiguar junto do eleitor se deseja ser acompanhado e se o acompanhante foi por ele livremente escolhido.
3. Caso conclua que a escolha do acompanhante não foi livre, inquire o eleitor sobre o acompanhante que deseja e promove a sua convocação, para que o eleitor possa votar.
4. A mesa, quando entenda que não pode verificar a autenticidade das circunstâncias referidas no número antecedente, solicita ao eleitor a apresentação de certificado comprovativo, passado pelo delegado de saúde no concelho ou ainda pelo médico responsável pelo centro de saúde local.

Secção II

Voto antecipado

Artigo 219º

A quem é facultado

1. Podem votar antecipadamente:

a) Os militares, os agentes das forças policiais ou dos serviços de segurança, os trabalhadores dos serviços de saúde ou da proteção civil, que no dia da realização das eleições estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;

b) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, que por força da sua atividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados no dia da realização das eleições.

2. Podem ainda votar antecipadamente:

a) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados em estabelecimento hospitalar;

b) Os eleitores que se encontrem presos;

c) Os membros de mesa de assembleia de voto inscritos em assembleia de voto diferente;

d) Os candidatos inscritos em círculo diferente daquele por que concorrem;

e) Os jornalistas deslocados para concelho diferente ou para o estrangeiro em missão de serviço, comprovada mediante declaração passada pelo responsável máximo do órgão.

Artigo 220º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores que não estejam doentes ou reclusos

1. Entre o décimo quinto e o décimo segundo dias anteriores ao designado para as eleições, o eleitor nas condições do artigo anterior, que não esteja internado em estabelecimento de saúde ou prisional, pode dirigir-se, por escrito, ao presidente da câmara municipal correspondente ao concelho onde se encontre recenseado, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o seu direito de voto, identificando-se mediante fotocópia autenticada de qualquer dos documentos referidos no artigo 229º e, se não for do cartão de eleitor, juntando certidão de inscrição nos cadernos de recenseamento do concelho e documento comprovativo das situações que legitimam o voto antecipado.

2. No décimo primeiro dia anterior às eleições, o presidente de Câmara Municipal manda entregar nas sedes das candidaturas concorrentes e afixar no exterior do edifício da câmara municipal a lista dos eleitores que solicitaram o voto antecipado, para reclamação, até às dezoito horas do dia seguinte, devendo as reclamações ser decididas e notificadas aos reclamantes, no prazo máximo de dezoito horas, com recurso verbal para o juiz da comarca competente, que, para receber e decidir definitivamente, os recursos interpostos, se deslocará à sede da câmara municipal, das catorze às dezoito horas, do oitavo dia anterior ao das eleições.

3. O exercício do voto antecipado tem lugar entre o sétimo e o quinto dias anteriores da eleição, diariamente, das dezoito às vinte e uma horas, perante o presidente da câmara municipal ou o seu substituto e o delegado da Comissão Nacional de Eleições.

4. No ato de voto antecipado, o eleitor identifica-se, nos termos do artigo 229º, e o presidente da câmara municipal entrega-lhe um boletim de voto e dois envelopes, destinando-se um dos envelopes a receber o boletim de voto e o outro a conter o envelope anterior, e o documento comprovativo do impedimento a que se refere o número 1, tendo aposta na face a indicação “Voto Antecipado”.

5. O eleitor preenche o boletim, em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro e introduz-lo no primeiro envelope, o qual é devidamente fechado, na presença do eleitor, pelo presidente da Câmara Municipal, sendo assinado no verso por ambos.
6. O envelope é, a seguir, introduzido no segundo envelope, juntamente com o documento comprovativo do impedimento a que se refere o número 1, sendo este último envelope devidamente fechado e lacrado, na presença do eleitor.
7. O presidente da câmara municipal elabora, em duplicado, recibo comprovativo do exercício do direito de voto antecipado, do qual consta o nome do eleitor e seu domicílio, número do documento de identificação, número de inscrição no recenseamento e assembleia de voto a que pertence, assinando-o, autenticando-o com o carimbo ou selo branco do município e entregando o original ao eleitor.
8. O presidente da Câmara Municipal entrega ao eleitor o comprovativo do voto antecipado, endereça o segundo envelope à mesa da assembleia de voto do eleitor e manda entregá-lo, contra recibo, ao respetivo presidente, até ao momento imediatamente anterior ao previsto no n.º 2 do artigo 226º.
9. A Comissão Nacional de Eleições pode determinar a utilização de envelopes de cores diferentes, visando facilitar a votação.

Artigo 221º

Modo de exercício por doentes e reclusos

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 219º pode requerer ao presidente da câmara municipal do município em que se encontre recenseado, até ao 20º dia anterior ao da realização das eleições, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu documento de identificação e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pelo estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.
2. O presidente da câmara municipal referido no número anterior envia, por correio registado com aviso de receção, até ao 17º dia anterior ao das eleições:
 - a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos remetidos pelo eleitor;
 - b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no número 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.
3. O presidente da câmara municipal do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado, notifica as candidaturas e ao delegado da Comissão Nacional de Eleições, até o 16º dia anterior ao das eleições, para cumprimento dos fins previstos nos números 3 a 8 do artigo anterior, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.
4. Entre o 13º e o 10º dia anteriores ao dia das eleições o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciado ao respetivo diretor desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos números 3 a 8 do artigo 220º.

Artigo 222°
Substituição do presidente da câmara

O presidente da câmara municipal pode fazer-se substituir-se, para o efeito das diligências previstas nos artigos anteriores, por qualquer vereador devidamente credenciado.

Artigo 223°
Votos considerados

Só são considerados os votos recebidos até às 8 horas do dia da realização das eleições na mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria votar.

Artigo 224°
Atas da votação antecipada

1. O presidente da câmara municipal elabora uma ata das operações eleitorais efetuadas nos períodos referidos no n.º 1 do artigo 220° e no n.º 4 do artigo 221°.
2. A ata referida no número anterior menciona expressamente a identificação do eleitor, o número de inscrição nos cadernos eleitorais, o dia e a hora em que o eleitor se apresentou para exercer o seu direito de voto.
3. A ata é remetida ao presidente da mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria votar.

Artigo 225°
Fiscalização da votação antecipada

Os candidatos presidenciais, os partidos políticos, as coligações e as listas propostas por grupos de cidadãos, concorrentes às eleições, podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar o exercício do direito de voto antecipado, podendo essa fiscalização também ser feita pelo delegado da Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO XI
PROCESSO DE VOTAÇÃO

Artigo 226°
Abertura da votação

1. Constituída a mesa, e não havendo nenhuma irregularidade, o presidente declara iniciada as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o número 2 do artigo 155°, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das entidades concorrentes à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.
2. Não havendo nenhuma irregularidade imediatamente votam o presidente e demais membros da mesa e os delegados das entidades concorrentes, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento correspondente a essa assembleia.

Artigo 227°
Votos antecipados

1. Após terem votado os elementos da mesa e os delegados das entidades concorrentes, o presidente procede à abertura e lançamento na urna dos votos antecipados, no caso de existirem, de acordo com o disposto nos números seguintes.
2. O presidente entrega os envelopes aos escrutinadores, que os abrem, verificando se o cidadão se encontra devidamente inscrito e simultaneamente se foi recebido pela mesa o duplicado do recibo referido no número 8 do artigo 220°.
3. Feita a descarga no caderno eleitoral, o presidente abre o outro envelope e introduz o boletim de voto na urna.

Artigo 228°
Ordem de votação

Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

Artigo 229°
Modo como vota cada eleitor

1. Cada eleitor, apresentando-se à mesa, identifica-se perante o presidente com o cartão de eleitor.
2. O presidente da mesa procede à identificação do cidadão eleitor para se certificar de que se trata da própria pessoa e da sua inscrição nos cadernos eleitorais.
3. A verificação da identidade do cidadão eleitor, bem como a conformidade dos seus dados com a inscrição no recenseamento, é efetuada com recurso a soluções tecnológicas avançadas, designadamente, a comparação de elementos biométricos do eleitor, com a finalidade de assegurar o maior grau de certeza e segurança possível, e nos termos que forem regulamentados pela Comissão Nacional de Eleições.
4. Feita a verificação, o presidente da mesa pronuncia o nome do eleitor em voz alta e entrega-lhe um boletim de voto.
5. De seguida, o eleitor entra na câmara de voto e, nesse local, sozinho, marca uma cruz no quadrado respetivo da lista ou candidato em que vota ou deixa o boletim em branco e, em qualquer dos casos, dobra-o em quatro.
6. Após essa operação o eleitor dirige-se à mesa e introduz o boletim na urna que se encontra visível à frente do presidente da mesa.
7. Se no decurso da operação prevista no número 5, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.
8. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de “inutilizado”, rubrica-o e conserva-o, para efeitos de prestação de contas ao delegado da Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 174°.
9. Em caso de necessidade, o presidente da mesa pode esclarecer o eleitor sobre a forma de exercício do direito de voto sem influir, de modo algum, na sua escolha.
10. Uma vez exercido direito de voto, o eleitor retira-se do local da votação.
11. Quando, excecionalmente, se mostrar objetivamente impossível a verificação da identidade do eleitor, nos termos estabelecidos no n.º 3, a verificação efetua-se nos

termos que forem regulamentados pela Comissão Nacional de Eleições, podendo esta ainda autorizar o uso de tinta indelével.

Artigo 230º **Encerramento da votação**

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às dezoito horas.
2. À hora referida no número anterior, o presidente da mesa faz entregar senhas numeradas e rubricadas a todos os eleitores presentes e, em seguida, convida-os a entregar à mesa, através de um dos membros que destaque para o efeito, os respetivos documentos de identificação, para que sejam admitidos a votar.
3. A votação continua pela ordem numérica das senhas, sendo os documentos de identificação devolvidos aos eleitores, à medida que forem votando.
4. O presidente da mesa declara encerrada a votação, logo que tiverem votado todos os portadores de senhas numeradas e cujos documentos de identificação se encontravam em poder da mesa.
5. Encerrada a votação, o presidente da mesa:
 - a) Veda a ranhura da urna, com papel, pano, plástico ou outro material forte, rubricado por ele e pelos demais membros da mesa, podendo também fazê-lo os delegados dos concorrentes;
 - b) Encerra os cadernos eleitorais usados pelos membros da mesa, podendo também fazê-lo os delegados dos concorrentes.
6. Encerrada a votação, só podem permanecer na assembleia de voto os membros da mesa, os candidatos, os mandatários das listas ou candidaturas e um delegado de mesa e de círculo por cada concorrente.

CAPÍTULO XII **APURAMENTO**

Secção I **Apuramento parcial**

Artigo 231º **Operação preliminar**

Encerrada a votação, o presidente da mesa da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e, bem assim dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do artigo 174º.

Artigo 232º **Contagem dos votantes e dos boletins de voto**

1. Encerrada a operação preliminar prevista no artigo 231º, o presidente da mesa da assembleia de voto manda contar os votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais.

2. Concluída essa contagem, o presidente manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados, voltando a introduzi-los aí no termo da contagem.
3. Se a divergência entre o número de votantes apurados nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto for superior a dois, é suspenso o apuramento, fazendo-se constar da ata o incidente e remetendo-se a urna, devidamente vedada e lacrada, os cadernos eleitorais usados e a ata ao juiz da comarca, para decisão sobre a validade ou não das eleições, no prazo de vinte e quatro horas, na presença dos delegados das candidaturas, que serão notificados para comparecerem sob pena de lei.
4. Se o juiz entender que a divergência resultou de fraude, anulará a eleição, comunicando a sua decisão aos mandatários dos concorrentes, ao presidente da mesa da assembleia de voto e à Comissão Nacional de Eleições, a quem, também, remeterá os materiais referidos no número 3.
5. Se o juiz entender que a divergência não resultou de fraude, validará a eleição, comunicando a sua decisão aos mandatários dos concorrentes, ao presidente da mesa da assembleia de voto e à Comissão Nacional de Eleições, devolvendo o material referido no número 3 à mesa da assembleia de voto, para que proceda ao apuramento parcial dos resultados na assembleia de voto em causa.
6. Na hipótese do número anterior e em caso da divergência referida no n.º 3 não ser superior a dois votos, prevalece, para efeitos de apuramento, o número dos boletins de voto contados.

Artigo 233º

Contagem dos votos

1. Um dos escrutinadores retira os boletins da urna, desdobra-os um a um e anuncia em voz alta qual o candidato ou lista votada.
2. O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada candidato ou lista, bem como os votos em branco e os votos nulos.
3. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que os agrupa, com a ajuda de um dos escrutinadores, em lotes separados correspondentes a cada um dos candidatos ou das listas votados, aos votos em branco e aos votos nulos.
4. Terminadas essas operações, o presidente procede à contraprova da contagem de votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.
5. Os delegados das entidades concorrentes têm o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição e se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos perante o presidente.
6. Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objeto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da entidade concorrente.
7. A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial.
8. Não contam, porém, para o apuramento parcial, os votos em branco.

9. O apuramento assim efetuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia, em que se discriminam o número de votos de cada candidato ou lista e o número de votos em branco e nulos.

Artigo 234º
Votos válidos

Consideram-se votos válidos os votos em que o eleitor haja assinalado inequivocamente a sua vontade, sem prejuízo do disposto no artigo 236º.

Artigo 235º
Votos em branco

1. Considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal.
2. No anverso do boletim de voto em branco são apostas a expressão “EM BRANCO” em letra maiúscula e a rubrica do presidente da mesa, podendo também rubricar os delegados das candidaturas.

Artigo 236º
Votos nulos

1. Considera-se voto nulo o correspondente ao boletim:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado;
 - b) No qual haja fundadas dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
 - c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
 - d) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho, rasura ou sinal diverso do destinado a assinalar a intenção de voto e que possa identificar o voto;
 - e) No qual tenha sido escrita qualquer palavra ou colocado qualquer objeto.
2. Considera-se ainda como voto nulo o voto antecipado, quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino, nas condições previstas no artigo 220º ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado.
3. Não se considera nulo o voto em boletim no qual o sinal da intenção de voto revele, inequivocamente, a vontade do eleitor, embora não seja perfeito, exceda os limites do quadrado a ele destinado ou esteja mesmo fora dele.

Artigo 237º
Destino dos boletins de voto nulos ou objeto de reclamação ou de protesto

Os boletins de voto nulo e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto, depois de rubricados, são introduzidos em envelope lacrado e remetido à assembleia de apuramento geral ou intermédio, conforme couber, com os documentos que lhes digam respeito, nos termos do artigo 240º.

Artigo 238°
Destino dos restantes boletins

1. Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes e confiados à guarda do juiz da comarca.
2. Esgotado o prazo para a interposição de recursos ou decididos estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

Artigo 239°
Ata das operações eleitorais

1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da ata das operações de votação e apuramento parcial.
2. Da ata devem constar:
 - a) Os nomes e os números de inscrição no recenseamento dos membros da mesa e dos delegados das entidades concorrentes;
 - b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
 - c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
 - d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;
 - e) O número de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram antecipadamente;
 - f) O número de votos obtidos por cada candidato ou lista e o de votos em branco ou nulos;
 - g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
 - h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o número 3 do artigo 232°, com a indicação precisa das diferenças notadas;
 - i) As reclamações, protestos e contra protestos orais, o número dos deduzidos por escrito apensos à ata e as deliberações tomadas sobre uns e outros;
 - j) As razões do atraso, se houver, no início da votação, as substituições e nomeações feitas de membros da mesa e delegados das candidaturas, as ocorrências que por disposição expressa deste Código devam constar da ata e quaisquer outras que a mesa julgar dignas de menção.
3. As atas são assinadas por todos os membros da mesa da assembleia de voto e os delegados das entidades concorrentes que comparecerem.
4. Não sendo a ata assinada ou havendo recusa de assinatura, deve dela constar a razão determinante de tal facto, podendo a justificação ser exarada pelo recusante ou pelo presidente da mesa na própria ata ou fazer-se por documento escrito separado, imediatamente apresentado pelo recusante e que é também anexo à ata.

Artigo 240°
Entrega de documentação à assembleia de apuramento geral ou intermédio

1. Imediatamente após as operações referidas nos artigos anteriores, o presidente da mesa da assembleia de voto entrega ao delegado da Comissão Nacional de Eleições,

mediante recibo de entrega, as atas, os cadernos eleitorais usados pelos membros da mesa, os envelopes e pacotes referidos nos artigos 237º e 238º e demais documentos respeitantes à eleição, para os encaminhar à assembleia de apuramento geral ou intermédio ou lhes dar o destino legal.

2. Não sendo possível a entrega imediata, o presidente da mesa fá-la-á até às doze horas do dia seguinte ao das eleições, justificando, por escrito, a falta de entrega imediata, nos termos do número anterior.

3. O delegado da Comissão Nacional de Eleições providencia para que a entrega a que se refere o presente artigo seja feita, com a urgência e segurança devidas, e para que a documentação entregue seja guardada em local seguro, podendo, para o efeito, requisitar viaturas, instalações, serviços e agentes da administração pública, bem como apoio da força policial ou das Forças Armadas sedeadas ou presentes no concelho.

Secção II **Apuramento geral**

Artigo 241º **Apuramento geral do círculo**

O apuramento dos resultados das eleições em cada círculo eleitoral e o anúncio dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral.

Artigo 242º **Composição**

1. A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:

- a) O Procurador da República na comarca, que preside;
- b) O Conservador ou Delegado dos Registos no concelho;
- c) O Delegado da Comissão Nacional de Eleições, que secretaria;
- d) O Secretário da Assembleia Municipal;
- e) O Secretário do Tribunal da Comarca.

2. Havendo mais do que uma comarca ou concelho no círculo eleitoral, as entidades referidas nas alíneas a), b), d) e e) são as correspondentes ao concelho ou comarca com o maior número de eleitores.

3. Pode assistir, sem direito a voto, mas com direito de reclamação, protesto e contraprotesto, um mandatário para cada concorrente, podendo fazer-se acompanhar de um assistente.

Artigo 243º **Funcionamento**

A assembleia de apuramento geral inicia os seus trabalhos às quinze horas do dia seguinte ao dia da realização das eleições, no edifício da câmara municipal.

Artigo 244º

Elementos do apuramento geral

1. O apuramento geral é feito com base nas atas do apuramento parcial elaboradas pelas mesas das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.
2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião, dentro das vinte e quatro horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 245º

Operação preliminar

1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.
2. A assembleia de apuramento geral verifica os boletins de voto considerados nulos, e, reapreciados estes segundo um critério uniforme, corrige, se for caso disso, o apuramento em cada uma das assembleias de voto.
3. Se existirem fundadas dúvidas sobre a contagem feita por uma mesa da assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral pode proceder a nova contagem dos votos, não podendo em caso algum alterar a qualificação dos mesmos.

Artigo 246º

Operações de apuramento geral

O apuramento geral consiste, conforme couber:

- a) Na decisão sobre se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto;
- b) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo eleitoral;
- c) Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista e do número de votos em branco e nulos;
- d) Na distribuição dos mandatos pelas diversas listas;
- e) Na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

Artigo 247º

Termo do apuramento geral

1. O apuramento geral fica concluído até ao terceiro dia posterior às eleições, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne-se no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade, nos termos do artigo 209º, para completar as operações de apuramento do círculo eleitoral respetivo.

Artigo 248º
Publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são anunciados pelo presidente, publicados por meio de edital afixado à porta da câmara municipal, divulgados através dos órgãos de comunicação social e imediatamente enviados à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 249º
Ata de apuramento geral

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada ata, donde constam o dia e a hora em que a assembleia se constituiu, a identificação dos seus membros, os resultados das respetivas operações, as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no número 5 do artigo 233º e as decisões que sobre eles tenham recaído.
2. Das deliberações da assembleia de apuramento geral cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do apuramento geral.
3. Até 48 horas a seguir àquela em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia, contra recibo, dois exemplares da ata à Comissão Nacional de Eleições, informando-a se houve ou não recurso das suas deliberações, sem prejuízo da comunicação eletrónica através do sistema integrado de gestão eleitoral.

Artigo 250º
Destino da documentação

Os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral são enviados à Comissão Nacional de Eleições no prazo de quarenta e oito horas a contar da conclusão dos trabalhos.

Artigo 251º
Certidão ou fotocópia de apuramento

Às entidades concorrentes às eleições e aos respetivos mandatários, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não tenha apresentado candidatos, são passadas certidões ou fotocópias da ata de apuramento geral.

Secção III
Disposições específicas sobre o apuramento no estrangeiro

Artigo 252º
Remessa de documentação eleitoral

1. Feito o apuramento parcial nos termos do presente Código, o presidente da mesa da assembleia de voto remete ao posto consular, embaixada ou representação diplomática, em articulação com o delegado da Comissão Nacional de Eleições, e até ao dia imediato ao das eleições, as atas, os cadernos eleitorais usados pelos membros da mesa, os envelopes e pacotes referidos nos artigos 237º e 238º, os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto, bem como os demais documentos

respeitantes à eleição, para que sejam reencaminhados à Comissão Nacional de Eleições, como assembleia de apuramento geral ou lhes dar o destino legal.

2. A documentação referenciada no número antecedente, até ao envio à Comissão Nacional de Eleições, fica sob a responsabilidade do Delegado desta.

3. Os responsáveis dos serviços consulares enviam à Comissão Nacional de Eleições:

a) Imediatamente, toda a documentação referida no número 1 por transmissão eletrónica de dados ou através de telecópia;

b) No prazo de quarenta e oito horas, toda a documentação referida no número anterior por correio ou outra via considerada adequada.

Artigo 253º

Apuramento geral

1. A Comissão Nacional de Eleições, no terceiro dia posterior ao dia das eleições, reúne-se como assembleia de apuramento geral dos resultados eleitorais de cada círculo no estrangeiro, com base na documentação recebida nos termos do artigo anterior.

2. Pode assistir, sem direito a voto, mas com direito de reclamação, protesto e contraprotesto, um mandatário para cada concorrente.

3. Cada mandatário pode fazer-se acompanhar de um assistente.

Artigo 254º

Delegados dos partidos políticos

Os partidos políticos nomeiam delegados, nos termos do presente Código.

Secção IV

Estatuto dos membros da assembleia de apuramento geral

Artigo 255º

Remissão

É aplicável aos membros da assembleia de apuramento geral o estatuto dos membros das mesas das assembleias de voto.

Secção V

Mapa nacional da eleição e documentação eleitoral

Artigo 256º

Mapa nacional das eleições

A Comissão Nacional de Eleições, entre o décimo e décimo quarto dias posteriores à realização das eleições, elabora e faz publicar na primeira série do Boletim Oficial um mapa com o resultado total das eleições e sua repartição por círculos, se couber, de que conste, conforme os casos:

a) O número dos eleitores inscritos, por círculos e total;

b) O número de votantes, por círculos e total;

- c) O número de votantes do sexo masculino e o número de votantes do sexo feminino, por círculos e total;
- d) O número de não votantes, por círculos e total
- e) O número de votos em branco, por círculos e total;
- f) O número de votos nulos, por círculos e total;
- g) O número, com respetiva percentagem, de votos atribuídos a cada candidato presidencial, partido político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos, por círculos e total;
- h) Os nomes dos deputados ou membros dos órgãos municipais eleitos, por círculos e por partidos políticos, coligações ou listas propostas por grupos de cidadãos.

Artigo 257º

Consulta da documentação

Toda a documentação respeitante às eleições pode ser consultada por qualquer eleitor, nos termos que forem deliberados pela Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO XIII CONTENCIOSO ELEITORAL

Artigo 258º

Recursos contenciosos

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e apuramento, em cada assembleia de voto, de apuramento intermédio ou geral podem ser objeto de reclamação, protesto ou contraprotesto para a mesa respetiva nos termos do artigo 207º e da decisão desta cabe recurso para o Tribunal Constitucional.
2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação ou protesto, os candidatos presidenciais e os candidatos à eleição pelo respetivo círculo, bem como os respetivos mandatários.
3. A petição específica os fundamentos de facto e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova.

Artigo 259º

Prazos

Os recursos referidos no artigo anterior devem ser interpostos no dia seguinte ao da afixação de editais que tornem públicos os resultados do apuramento parcial, intermédio ou geral.

Artigo 260º

Nulidade das eleições

1. Sem prejuízo do estabelecido no número 1 do artigo 155º as votações em qualquer assembleia de voto ou em qualquer círculo são julgadas nulas desde que se verifiquem ilegalidades que influam no resultado das eleições na assembleia ou no círculo eleitoral de que se trata.

2. Declaradas nulas as eleições de uma assembleia de voto ou de todo um círculo eleitoral, os atos eleitorais são repetidos no segundo domingo posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a um novo apuramento geral.

CAPÍTULO XIV DESPESAS PÚBLICAS ELEITORAIS

Artigo 261º **Âmbito das despesas**

Constituem despesas públicas eleitorais os encargos públicos resultantes da preparação e realização do recenseamento e dos atos do processo eleitoral, bem como da divulgação de elementos com estes relacionados.

Artigo 262º **Despesas locais e centrais**

1. As despesas públicas eleitorais são locais e centrais.
2. Constituem despesas locais as realizadas pelos órgãos dos municípios ou por qualquer outra entidade pública de âmbito não excedente ao concelho.
3. Constituem despesas centrais as realizadas pela Comissão Nacional de Eleições, pelo serviço central de apoio ao processo eleitoral, pelas embaixadas e postos consulares ou outros serviços da Administração Central, no exercício das suas atribuições.

Artigo 263º **Trabalho extraordinário**

Quando os trabalhos relativos à preparação e realização do recenseamento e dos atos do processo eleitoral devam ser executados por funcionários ou agentes da Administração Pública fora do respetivo período normal de trabalho, podem estes receber remuneração por trabalho extraordinário, sem qualquer limitação do número de horas.

Artigo 264º **Atribuição de tarefas**

No caso de serem atribuídas tarefas a entidade não vinculada à Administração Pública, pode ela perceber remuneração na medida do trabalho prestado.

Artigo 265º **Pagamento das despesas**

As despesas públicas eleitorais são satisfeitas por verbas inscritas nos orçamentos da Comissão Nacional de Eleições e do serviço central de apoio ao processo eleitoral, podendo também ser usadas verbas inscritas no orçamento do departamento governamental responsável pelos negócios estrangeiros para as despesas a realizar pelas embaixadas e postos consulares e, ainda, excecionalmente, com autorização do ministro de finanças, outras verbas orçamentais adequadas à natureza das despesas a realizar.

Artigo 266°
Despesas com deslocações

1. A compensação de encargos decorrentes de deslocações realizadas por cidadãos não vinculados à Administração Pública no exercício de funções para que tenham sido legalmente designados no âmbito das operações de recenseamento e do processo eleitoral obedece ao regime jurídico aplicável, nesta matéria, aos funcionários públicos.
2. O pagamento a realizar, a título de passagens e ajudas de custo, pelas deslocações a que se refere o número 1 é efetuado com base no estabelecido na tabela da função pública.

Artigo 267°
Dispensa de formalismos legais

1. Na realização de despesas eleitorais é dispensada a precedência de formalidades que se mostrem incompatíveis com os prazos e natureza dos trabalhos a realizar e que não sejam de carácter puramente contabilístico.
2. A incompatibilidade referida no número 1 é verificada por despacho da entidade responsável pela gestão do orçamento pelo qual a despesa deve ser suportada.

Artigo 268°
Regime duodecimal

A realização de despesas por conta de dotações destinadas a suportar encargos públicos com o recenseamento e os processos eleitorais não está sujeita ao regime duodecimal.

CAPÍTULO XV
ATOS PROCESSUAIS ELEITORAIS

Artigo 269°
Dispensa de formalidades especiais

As declarações, reclamações, recursos, protestos e contraprotostos e outras diligências eleitorais que devam revestir a forma escrita, podem ser feitas em papel comum, sem quaisquer outras exigências, salvo disposição especial deste Código.

Artigo 270°
Improrrogabilidade dos prazos

Os prazos previstos neste Código são improrrogáveis e correm em dias de tolerância de ponto, domingos e feriados.

Artigo 271°
Abertura dos serviços públicos

1. Os serviços públicos da administração central e da administração municipal e as secretarias dos tribunais, mantêm-se abertos nos dias referidos no artigo anterior, se for necessário para a prática de atos eleitorais.

2. Compete ao Governo assegurar o cumprimento do disposto no número anterior, tomando as medidas necessárias para o efeito.

Artigo 272º

Obrigatoriedade e prazo para passagem de documentos

Salvo o disposto no número 5 do artigo 381º, são obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de quarenta e oito horas:

- a) As certidões necessárias para o recenseamento eleitoral;
- b) As certidões necessárias para a instrução do processo de apresentação de candidaturas;
- c) Os documentos destinados à instrução de quaisquer reclamações, protestos, contraprotostos ou recursos em matéria eleitoral;
- d) As certidões de apuramento parcial e geral;
- e) Quaisquer outros documentos necessários para a prática de atos eleitorais.

Artigo 273º

Isenções

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos e imposto de selo, conforme os casos:

- a) As certidões e os documentos a que se refere o artigo anterior, bem como quaisquer declarações, requerimentos ou certidões necessários à instrução de qualquer procedimento eleitoral;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei, salvo ocorrência de má fé;
- c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam.

Artigo 274º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado no presente Código aplica-se aos atos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações.

Artigo 275º

Conservação de documentação eleitoral

Toda a documentação relativa às eleições é conservada por um período de cinco anos e transferida, depois desse prazo, para o Arquivo Histórico Nacional.

Artigo 276º

Modelos de documentação eleitoral

Sem prejuízo do disposto no artigo 269º e para facilitação do processo eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do serviço central de apoio ao processo eleitoral, pode aprovar modelos de documentação e de atos processuais eleitorais que devam ser reduzidos a escrito, para uso facultativo dos intervenientes no processo eleitoral.

Artigo 277º

Publicação dos modelos

Os modelos a que se refere o artigo anterior são publicados na II série do Boletim Oficial.

CAPÍTULO XVI ILÍCITO ELEITORAL

Secção I

Princípios gerais

Artigo 278º

Concorrência com infrações mais graves

As sanções cominadas no presente Código não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de quaisquer infrações previstas noutras leis.

Artigo 279º

Circunstâncias agravantes gerais

Para além das previstas na lei penal comum, constituem circunstâncias agravantes gerais:

- a) O facto de a infração influir no resultado da votação;
- b) O facto de o agente intervir especificamente na administração eleitoral;
- c) O facto de a infração ser cometida por membro de entidade recenseadora;
- d) O facto de a infração ser cometida por membro de mesa de assembleia de voto;
- e) O facto de a infração ser cometida por membro de assembleia de apuramento geral;
- f) O facto de a infração ser cometida por candidato, mandatário ou delegado de entidade concorrente.

Secção II

Ilícito penal

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 280º
Punição da tentativa

A tentativa de crime eleitoral é sempre punida.

Artigo 281º
Pena acessória de demissão

À prática de crimes eleitorais por parte de funcionários públicos no exercício das suas funções pode corresponder, independentemente da medida da pena principal, a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes, atenta a concreta gravidade do facto.

Artigo 282º
Direito de constituição de assistente

1. Qualquer partido político pode constituir-se assistente em processo penal relativo aos crimes previstos neste Código.
2. Qualquer candidato presidencial ou membro de lista apresentada por grupo de cidadãos pode constituir-se assistente em processo penal relativo aos crimes previstos neste Código e praticados em eleição na qual tenha concorrido.

Artigo 283º
Prescrição

O procedimento criminal pelos crimes eleitorais prescreve no prazo de dois anos a contar da data da prática do facto punível.

Artigo 284º
Denúncia caluniosa

Quem imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infração prevista no presente Código é punido com a pena aplicável à denúncia caluniosa.

Artigo 285º
Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações relativas às eleições, previstas neste diploma, ou retardar injustificadamente o seu cumprimento, será, na falta de incriminação especial, punido, consoante a gravidade da infração, com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

Subsecção II
Crimes relativos ao recenseamento eleitoral

Artigo 286°
Inscrição dolosa

1. Quem promover a sua inscrição no recenseamento sem ter capacidade eleitoral é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até um ano.
2. Quem promover a sua inscrição mais de uma vez é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

Artigo 287°
Obstrução à inscrição

Quem com violência, ameaça ou intuito fraudulento induzir um eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou o levar a inscrever-se fora do local ou do prazo devido é punido com pena de prisão até dois anos.

Artigo 288°
Obstrução à detecção de duplas inscrições

Quem obstruir a detecção de duplas inscrições é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

Artigo 289°
Violação de deveres relativos à inscrição

1. São punidos com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos os membros das comissões de recenseamento que:
 - a) Se recusarem a inscrever no recenseamento um eleitor que haja promovido a sua inscrição;
 - b) Procederem à inscrição ou à transferência indevida de um eleitor no recenseamento;
 - c) Eliminarem indevidamente a inscrição de eleitor no recenseamento;
 - d) Se recusarem a efetuar as eliminações oficiais a que estão obrigados pelo presente Código.
2. A negligência é punida com multa até um ano.

Artigo 290°
Violação de deveres relativos aos cadernos de recenseamento

Os membros das comissões de recenseamento que não procederem, pela forma prescrita no presente Código, à elaboração, organização, retificação, atualização ou à reformulação dos cadernos de recenseamento são punidos com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até um ano.

Artigo 291º

Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento

1. Os membros das comissões de recenseamento que não expuserem as cópias dos cadernos de recenseamento ou que obstarem a que o cidadão as consulte no prazo legal previsto são punidos com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até um ano.
2. A negligência é punida com multa até cento e vinte dias.

Artigo 292º

Recusa de passagem ou falsificação de certidões de recenseamento

Os membros das comissões de recenseamento que recusarem a passagem de certidões de recenseamento a eleitores que nele se encontrem inscritos ou que passem certidões falsas serão punidos com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até um ano.

Artigo 293º

Falsificação de cadernos de recenseamento

Quem por qualquer modo alterar, viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos de recenseamento é punido com pena de prisão até três anos.

Subsecção III

Crimes relativos à campanha eleitoral

Artigo 294º

Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade a que esteja legalmente obrigado perante as diversas candidaturas, é punido com pena de prisão até dois anos.

Artigo 295º

Utilização indevida de nome, denominação, sigla ou símbolo

Quem utilizar durante a campanha eleitoral o nome de um candidato ou a denominação, sigla ou símbolo de qualquer candidatura, partido político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos com o intuito de os prejudicar ou injuriar, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

Artigo 296º

Violação da liberdade de reunião e manifestação

1. Quem, por meio de violência ou participação em tumulto, desordem ou vozeria, perturbar gravemente reunião, comício, manifestação, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral será punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

2. Quem, da mesma forma, impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, manifestação, cortejo ou desfile é punido com pena de prisão até dois anos.

Artigo 297º

Dano em material de propaganda eleitoral

1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou, por qualquer forma, inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, o material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material será punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

2. Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda tiver sido afixado em lugar proibido ou em casa ou estabelecimento do agente, sem consentimento deste.

Artigo 298º

Desvio de correspondência

1. O profissional dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou outro meio de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até dois anos.

2. O disposto no número 1 também se aplica a quem esteja ligado aos serviços de correios por contrato de prestação de serviços.

Artigo 299º

Propaganda no dia das eleições

1. Quem, no dia das eleições, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, é punido com pena de multa até cem dias.

2. Quem, no dia das eleições, fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até quinhentos metros, será punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até um ano.

Artigo 300º

Propaganda ilegal em órgão de comunicação social

Quem violar o disposto no número 1 do artigo 112º é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

Artigo 301º

Financiamento proibido

A pessoa singular que realizar ou aceitar financiamento proibido é punido com a pena correspondente ao crime de corrupção.

Subsecção IV

Crimes relativos ao voto e ao apuramento

Artigo 302°
Voto fraudulento

Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor inscrito, será punido com pena de prisão até um ano.

Artigo 303°
Admissão ou exclusão abusiva de voto

Os membros das mesas das assembleias de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até dois anos.

Artigo 304°
Voto plúrimo

Quem votar mais de uma vez na mesmas eleições é punido com pena de prisão até dois anos.

Artigo 305°
Coação ou artifício fraudulento sobre o eleitor

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura é punido com pena de prisão até um ano.
2. Nos casos previstos no número 1, se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas, a pena é a de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 306°
Não exibição fraudulenta da urna

O presidente de mesa da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com pena de prisão até dois anos.

Artigo 307°
Introdução fraudulenta do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto

Quem, fraudulentamente introduzir boletim de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral das eleições, é punido com pena de prisão até três anos.

Artigo 308°
Não facilitação do exercício do direito de voto

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas em atividade no dia das eleições que não facilitarem aos seus respetivos funcionários ou trabalhadores dispensa pelo tempo

suficiente para que possam votar são punidos com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até um ano.

Artigo 309º

Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente da autoridade que, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar é punido com pena de prisão até dois anos.

Artigo 310º

Acompanhante infiel

Quem acompanhar o eleitor afetado por doença ou deficiência física notória, ao ato de votar e, não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor, é punido com pena de prisão até um ano.

Artigo 311º

Atestado falso de doença ou deficiência física

O médico que atestar falsamente doença ou deficiência física, para efeitos eleitorais, é punido com pena de prisão até dois anos.

Artigo 312º

Violação de segredo de voto

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até quinhentos metros, usar de coação ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto, é punido com pena de prisão até um ano.
2. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até quinhentos metros, revelar em que lista votou ou vai votar, é punido com pena de multa até cem dias.

Artigo 313º

Abuso de funções públicas ou equiparadas

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa coletiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das suas funções ou do cargo para constranger ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinado sentido, serão punidos com pena de prisão até um ano.

Artigo 314º

Coação relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar a um cidadão qualquer sanção no emprego, nomeadamente o despedimento, ou o impedir ou ameaçar impedir de obter emprego a fim de que vote ou deixe de votar ou porque votou ou não votou em certo sentido, ou ainda porque participou ou não participou em campanha para as eleições, será punido com pena de prisão até dois anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego se o despedimento tiver chegado a efetivar-se.

Artigo 315°
Fraude e corrupção de eleitor

1. Quem, por causa das eleições, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagens ou de estada ou de pagamento de alimentação ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, é punido com pena de prisão até um ano.
2. A mesma pena é aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.

Artigo 316°
Obstrução à fiscalização

1. Quem, em assembleia de voto ou de apuramento, impedir a entrada ou a saída de qualquer delegado de entidade concorrente ou, por qualquer modo, tentar opor-se a que ele exerça todos os poderes que lhe são conferidos pelo presente Código, é punido com pena de prisão até dezoito meses.
2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não é, em qualquer caso, inferior a um ano de prisão.

Artigo 317°
Obstrução a candidato ou mandatário

1. Quem, em assembleia de voto, impedir a entrada ou a saída de qualquer candidato ou mandatário de lista concorrente ou, por qualquer modo, tentar opor-se a que ele exerça todos os poderes que lhe são conferidos pelo presente Código, é punido com pena de prisão até dezoito meses.
2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não é, em qualquer caso, inferior a um ano de prisão.

Artigo 318°
Recusa a receber reclamações, protestos ou contraprotostos

O presidente de mesa da assembleia de voto ou de apuramento que, ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto, contraprotosto ou recurso, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até um ano.

Artigo 319°
Obstrução dos candidatos, mandatários e delegados de candidaturas

O candidato, mandatário ou delegado de entidade concorrente que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações eleitorais, será punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

Artigo 320º

Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento

1. Quem, por meio de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozeria, impedir ou perturbar gravemente a realização, o funcionamento ou o apuramento de resultados de assembleia de voto ou de apuramento, será punido com pena de prisão até três anos.
2. Quem entrar armado em assembleia de voto ou apuramento, não pertencendo à força pública devidamente autorizada, será punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

Artigo 321º

Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral

Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento parcial ou geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

Artigo 322º

Não comparência da força de segurança

O comandante de força de segurança que injustificadamente deixar de cumprir os deveres decorrentes do artigo 216º, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

Artigo 323º

Falsificação de cadernos, boletins, atas ou documentos relativos às eleições

Aquele que, por qualquer modo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as atas de assembleias de voto ou de apuramento ou quaisquer dos documentos respeitantes às eleições, é punido com pena de prisão até três anos.

Secção III

Ilícito de mera ordenação social

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 324º

Órgãos competentes

Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para o Tribunal Constitucional, instaurar os processos e aplicar as coimas correspondentes a contraordenações relacionadas com matéria eleitoral

Subsecção II

Contraordenações relativas ao recenseamento eleitoral

Artigo 325°
Recusa de inscrição

Quem, no intuito de impedir a sua inscrição no recenseamento, recusar o preenchimento ou a assinatura do verbete ou a aposição nele de impressão digital, será punido com coima de vinte mil a cem mil escudos.

Artigo 326°
Incumprimento negligente dos membros das comissões de recenseamento

Os membros das comissões de recenseamento que, por negligência, não procedam, pela forma prescrita no presente Código, à elaboração, organização, retificação ou reformulação dos cadernos de recenseamento, serão punidos com coima de cinco mil a cem mil escudos.

Subsecção III
Contraordenações relativas à campanha eleitoral

Artigo 327°
Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto no presente Código, é punido com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos.

Artigo 328°
Publicidade comercial ilícita

Quem realizar propaganda política através de meios de publicidade comercial em violação do disposto neste Código é punido com coima de cem mil a quinhentos mil escudos.

Artigo 329°
Divulgação de resultados de sondagens

As empresas de comunicação social, de publicidade ou de sondagens que divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens fora dos casos e dos termos constantes no presente Código, serão punidas com coima de duzentos e cinquenta mil a dois milhões e quinhentos mil escudos.

Artigo 330°
Violação de regras sobre propaganda sonora ou gráfica

Quem fizer propaganda sonora ou gráfica com violação do disposto no presente Código será punido com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos.

Artigo 331°
Violação de deveres por publicação informativa

Os proprietários de publicação informativa que não procederem às comunicações relativas à campanha eleitoral previstas neste Código ou que não deem tratamento igualitário aos concorrentes, são punidos com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos.

Artigo 332º

Não registo de emissão correspondente ao exercício de direitos de antena

A estação de rádio ou de televisão que não registar ou não arquivar o registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena, é punida com coima de cinquenta mil a duzentos e cinquenta mil escudos.

Artigo 333º

Não cumprimento de deveres por estação de rádio ou televisão

1. A empresa proprietária de estação de rádio ou televisão que não der tratamento igual aos diversos partidos intervenientes na campanha eleitoral é punida com coima de duzentos e cinquenta mil a um milhão e quinhentos mil escudos.

2. A empresa proprietária de estação de rádio ou televisão que não cumprir os deveres impostos pelo artigo 123º do presente Código é punida com coima de duzentos e cinquenta mil a um milhão e quinhentos mil escudos.

Artigo 334º

Não cumprimento de deveres pelo proprietário de sala de espetáculo

O proprietário de sala de espetáculo que não cumprir os seus deveres relativos à campanha será punido com coima de cinquenta mil a duzentos e cinquenta mil escudos.

Artigo 335º

Propaganda na véspera das eleições

Quem, no dia anterior ao das eleições fizer propaganda, por qualquer modo, é punido com coima de duzentos e cinquenta mil a um milhão e quinhentos mil escudos.

Artigo 336º

Contabilização irregular

Os administradores eleitorais que não contabilizarem, não discriminarem ou não comprovarem as receitas e despesas de candidatura e campanha eleitoral nos termos dos artigos 132º e 133º são punidos com coima de duzentos mil a dois milhões e quinhentos mil escudos.

Artigo 337º

Financiamentos proibidos

As pessoas coletivas que realizarem ou receberem financiamentos proibidos nos termos do presente Código serão punidas com coima correspondente ao dobro do montante do financiamento ilícito, mas nunca inferior a cinco milhões de escudos.

Artigo 338º
Não prestação de contas

Os administradores eleitorais e as entidades concorrentes responsáveis pela prestação das contas eleitorais que as não prestarem nos termos do presente Código são, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, punidos, solidariamente, com coima de um milhão a cinco milhões de escudos.

Subsecção IV
Contraordenações relativas ao sufrágio e ao apuramento

Artigo 339º
Não abertura de serviço público

O responsável pelos serviços cuja abertura é obrigatória nos dias das eleições e que mantiver tais serviços encerrados, será punido com uma coima de vinte mil a duzentos e cinquenta mil escudos.

Artigo 340º
Não apresentação de membro de mesa de assembleia de voto à hora legalmente fixada

1. O membro da mesa de assembleia de voto que, sem motivo justificado, não se apresentar no local do seu funcionamento até uma hora antes da hora marcada para o início das operações, é punido com coima de cinco mil a vinte mil escudos.
2. Se a não apresentação do membro da mesa inviabilizar ou prejudicar o funcionamento da assembleia de voto e o desenrolar das operações eleitorais, a coima é de vinte e cinco mil a cem mil escudos.

Artigo 341º
Não cumprimento de formalidades por membro de mesa de assembleia de voto ou de assembleia de apuramento

O membro da mesa de assembleia de voto ou de apuramento que não cumprir ou deixar de cumprir, sem intenção fraudulenta, formalidade legalmente prevista no presente Código é punido com coima de cinco mil a cinquenta mil escudos.

CAPÍTULO XVII
ILÍCITO DISCIPLINAR

Artigo 342º
Responsabilidade disciplinar

Todas as infrações previstas neste diploma constituem também falta disciplinar quando cometidas por funcionário ou agente sujeito a responsabilidade disciplinar.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMUNS APLICÁVEIS À ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA NACIONAL E DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Artigo 343º

Marcação da data das eleições

A marcação da data das eleições faz-se com antecedência mínima de setenta dias e ouvidos os partidos políticos registados no Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO II APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

Secção I

Propositura e proclamação dos candidatos

Artigo 344º

Poder de apresentação

A apresentação das candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos ou das coligações de partidos políticos, desde que registados no Tribunal Constitucional à data da apresentação de candidaturas.

Artigo 345º

Independentes

As listas de candidaturas podem integrar cidadãos não inscritos em partidos políticos, desde que como tal declarados.

Artigo 346º

Proibição de candidatura plúrima

Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

Artigo 347º

Coligações para fins eleitorais

1. Os partidos políticos podem concorrer conjuntamente a umas eleições, nos termos dos pactos de coligação aprovados pelos órgãos estatutários competentes.
2. Os partidos que tenham estabelecido pacto de coligação nos termos do número anterior devem proceder ao seu registo no Tribunal Constitucional até ao início do prazo de apresentação de candidaturas.
3. Os pedidos de inscrição devem especificar:

- a) A definição precisa do âmbito da coligação;
 - b) As normas por que se rege a coligação;
 - c) A indicação de denominação, sigla e símbolo da coligação;
 - d) A designação dos titulares dos órgãos de direção ou de coordenação da coligação;
 - e) O documento comprovativo da aprovação do pacto de coligação.
4. As coligações de partidos são anunciadas pela Comissão Nacional de Eleições em jornais dos mais lidos do país.
5. As coligações deixam de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições.

Artigo 348º

Apreciação da legalidade das denominações, siglas e símbolos

1. No dia seguinte à apresentação para registo da coligação, o Tribunal Constitucional, em sessão, aprecia a legalidade da denominação, sigla e símbolo, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos ou coligações partidárias já registadas.
2. A decisão consequente à apreciação prevista no número anterior é imediatamente publicitada por edital mandado afixar pelo Presidente do Tribunal Constitucional à porta do Tribunal.
3. No dia seguinte ao da afixação do edital podem os mandatários de qualquer lista apresentada em qualquer círculo por qualquer coligação ou partido, recorrer da decisão para o plenário do Tribunal Constitucional.
4. O Tribunal Constitucional decide em plenário dos recursos referidos no número anterior, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 349º

Proibição de apresentação de mais de uma lista

1. Os partidos políticos e as coligações de partidos não podem apresentar em cada círculo eleitoral mais do que uma lista de candidatos.
2. Os partidos coligados não podem apresentar candidaturas próprias no círculo eleitoral em que concorram, para idênticas eleições, candidatos das coligações a que pertençam.

Artigo 350º

Lugar de apresentação de candidatura

1. As listas de candidatos são apresentadas nos respetivos círculos eleitorais, pelos seus proponentes ou pelos mandatários das listas, perante o magistrado judicial da comarca.
2. As listas de candidatos pelos círculos eleitorais do estrangeiro são apresentadas perante o magistrado judicial da comarca da Praia.
3. Havendo mais do que uma comarca no círculo eleitoral, as listas são apresentadas perante o magistrado judicial da comarca a que corresponde o maior número de eleitores.

4. Havendo na comarca mais do que um magistrado judicial, a apresentação das listas de candidatos far-se-á perante aquele a quem incumba a jurisdição cível.

Artigo 351º

Prazo para apresentação

A apresentação deve efetuar-se entre o quinquagésimo e o quadragésimo dias que antecedem a data prevista para as eleições.

Artigo 352º

Requisitos formais da apresentação de candidaturas

1. A apresentação consiste na entrega da lista, contendo o nome completo, a idade, filiação, naturalidade, profissão e residência dos candidatos e do mandatário da lista, bem como a declaração de candidaturas.
2. A lista deve ser ordenada e conter um número de candidatos efetivos igual ao número de mandatos correspondente ao círculo e de candidatos suplentes não inferior a três, nem superior ao dos efetivos.
3. Da declaração de candidatura deve constar que o candidato:
 - a) Não se encontra abrangido por qualquer inelegibilidade;
 - b) Não se candidata por qualquer outro círculo eleitoral, nem figura em mais nenhuma lista de candidatura;
 - c) Aceita a candidatura pelo proponente da lista;
 - d) Concorda com o mandatário indicado na lista.
4. A lista apresentada por coligação deve, ainda, conter a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos.
5. Cada lista é instruída com documentos que façam prova bastante da capacidade eleitoral dos candidatos, nomeadamente fotocópia do cartão de eleitor ou certidão de recenseamento e certidão de registo criminal.
6. Cada lista é ainda instruída com cópia autenticada da ata da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos, nos termos do respetivo estatuto.
7. A apresentação de candidatura pode ser feita via fax ou correio eletrónico, desde que o tribunal competente possua os equipamentos adequados de receção e que os originais do processo sejam apresentados no tribunal competente até ao termo do prazo referido no artigo 350º.

Artigo 353º

Mandatário da lista

1. Os candidatos de cada lista designam de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respetivo círculo eleitoral um mandatário para os representar em todas as operações eleitorais, dando disso conhecimento aos respetivos Tribunal da Comarca e Câmara Municipal.
2. A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e quando ele não residir na sede do círculo eleitoral escolhe aí domicílio para efeito de poder ser notificado.

Artigo 354°
Receção de candidaturas

Findo o prazo para apresentação das listas, o magistrado judicial competente verifica dentro dos três dias subsequentes a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 355°
Irregularidades processuais

Verificando-se irregularidades processuais, o magistrado judicial competente manda notificar imediatamente o mandatário da lista ferida de irregularidade para a suprir no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 356°
Rejeição de candidaturas

1. São rejeitados os candidatos inelegíveis e a lista que não contenha o número de candidatos efetivos e suplentes estabelecidos.
2. Verificado o disposto no número anterior o mandatário da lista é imediatamente notificado para o efeito de se proceder à sua correta e definitiva substituição, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de rejeição de toda a lista.
3. Findo o prazo previsto no número anterior, o magistrado judicial, em quarenta e oito horas, faz operar nas listas as retificações requeridas pelos respetivos mandatários e manda dar publicidade às listas retificadas.

Secção II
Contencioso da apresentação das candidaturas

Artigo 357°
Recursos

Das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão.

Artigo 358°
Legitimidade para recorrer

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral.

Artigo 359°
Interposição e notificação do recurso

1. O requerimento de interposição de recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova.

2. Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respetiva lista para este, os candidatos, ou os partidos políticos ou coligações proponentes responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente a entidade que tiver impugnado a sua admissão, se a houver, para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 360º

Subida do recurso

O recurso sobe ao Supremo Tribunal de Justiça nos próprios autos.

Artigo 361º

Decisão do Tribunal Constitucional

O Tribunal Constitucional decide em definitivo no prazo de setenta e duas horas.

Artigo 362º

Proclamação dos candidatos

Quando não haja recursos ou decididos os que tenham sido apresentados, as listas definitivamente admitidas são imediatamente publicadas por editais afixados à porta do tribunal.

Artigo 363º

Sorteio das listas

No décimo dia subsequente ao fim do prazo de apresentação das listas, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários, o magistrado judicial competente para a apresentação de candidaturas procede ao sorteio das listas para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio em duas cópias.

Artigo 364º

Envio de uma cópia do auto

Uma cópia do auto é enviada, no prazo de quarenta e oito horas, ao serviço central de apoio ao processo eleitoral que providencia no sentido de os boletins de voto serem elaborados de acordo com a ordem do sorteio e com as demais prescrições legais.

Artigo 365º

Comunicações sobre partidos e coligações

Até ao sexagésimo dia anterior ao das eleições, o Tribunal Constitucional envia ao serviço central de apoio ao processo eleitoral uma relação das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações para fins eleitorais legalmente registados.

Artigo 366°
Publicação de todas as listas concorrentes

A Comissão Nacional de Eleições manda publicar todas as listas concorrentes no Boletim Oficial e em jornais dos mais lidos do país.

Secção III
Substituição e desistência de candidatos

Artigo 367°
Substituição de candidatos

1. Só pode haver lugar à substituição de candidatos até dez dias antes do designado para as eleições e nos seguintes casos:

- a) Doença que determine incapacidade física ou anomalia psíquica;
- b) Falecimento.

2. Nos demais casos, ou na falta de substituição, é reduzido o número dos candidatos.

Artigo 368°
Nova publicação da lista

Procede-se a nova publicação da lista em caso de substituição de candidatos ou anulação da decisão de rejeição de qualquer lista.

Artigo 369°
Desistência

1. É lícita a desistência da lista até dois dias antes do dia das eleições.
2. A desistência é comunicada pelo mandatário ou pelos proponentes ao magistrado judicial competente para a apresentação de candidatura, que providencia no sentido de evitar a votação na lista de que se desiste.
3. É também lícita a desistência de qualquer candidato mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida perante o notário mantendo-se, porém, válida a lista apresentada.

CAPÍTULO III
ESTATUTO DOS CANDIDATOS E DOS MANDATÁRIOS

Artigo 370°
Dispensa de funções

Os candidatos às eleições têm direito à dispensa do exercício de funções públicas ou privadas no trigésimo dia que antecede a data das eleições, sem prejuízo da contagem desse tempo para todos os efeitos, incluindo a retribuição, como tempo efetivo de serviço.

Artigo 371°
Imunidade dos candidatos

1. Nenhum candidato pode ser preso, sujeito à prisão preventiva ou perseguido criminal ou disciplinarmente, salvo em caso de flagrante delito por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos.
2. Fora de flagrante delito, nenhum candidato pode ser preso, sujeito à prisão preventiva ou perseguido criminal ou disciplinarmente, salvo por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos.
3. Movido procedimento criminal contra qualquer candidato ou indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode prosseguir os seus termos após a proclamação dos resultados das eleições.

Artigo 372°
Mandatários

O disposto nos artigos anteriores é aplicável aos mandatários.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I
CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA

Artigo 373°
Capacidade eleitoral ativa

São eleitores do Presidente da República os cidadãos cabo-verdianos de ambos os sexos, maiores de dezoito anos, recenseados no território nacional e no estrangeiro.

CAPÍTULO II
CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

Artigo 374°
Capacidade eleitoral passiva

São elegíveis ao cargo de Presidente da República os cidadãos eleitores cabo-verdianos de origem, maiores de trinta e cinco anos à data da candidatura.

Artigo 375°
Inelegibilidade

Para além das inelegibilidades gerais, são inelegíveis para o cargo de Presidente da República:

- a) Os que não sejam cidadãos cabo-verdianos de origem;

- b) Os que não sejam maiores de trinta e cinco anos;
- c) Os cidadãos eleitores cabo-verdianos que nos últimos três anos imediatamente anteriores à apresentação da candidatura não tenham tido residência permanente no território nacional.
- d) Os cidadãos eleitores cabo-verdianos que também sejam cidadãos de outro Estado;
- e) Os que, tendo exercido dois mandatos consecutivos ou estando a exercer o segundo mandato consecutivo, não possam, nos termos constitucionais, recandidatar-se a um terceiro mandato;
- f) Os que, tendo renunciado ao cargo de Presidente da República, se encontrem dentro do prazo constitucional de proibição de nova candidatura;
- g) Os que tenham abandonado o cargo de Presidente da República ou, nesse cargo, se tenham ausentado do país sem observância das formalidades constitucionais;
- h) Os que tenham sido condenados definitivamente por crime praticado no exercício de funções de Presidente da República.

CAPÍTULO III ORGANIZAÇÃO DO COLÉGIO ELEITORAL

Artigo 376º Círculo eleitoral

1. Para efeitos da eleição do Presidente da República, o território da República de Cabo Verde constitui o círculo eleitoral nacional.
2. O conjunto dos países nos quais residem eleitores cabo-verdianos constitui o círculo eleitoral do estrangeiro.
3. A cada círculo eleitoral referido nos números anteriores corresponde um colégio eleitoral.

CAPÍTULO IV REGIME DE ELEIÇÃO

Artigo 377º Modo de eleição

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, direto e secreto, em lista uninominal apresentada nos termos dos artigos 380º e 381º.
2. Para efeitos de eleição do Presidente da República, cada cidadão eleitor recenseado no estrangeiro dispõe de um voto, equivalendo o total destes votos, no máximo, a um quinto dos votos apurados no território nacional
3. Se a soma dos votos dos eleitores recenseados no estrangeiro ultrapassar o limite referido na última parte do número antecedente, é convertido em número igual a esse limite e o conjunto de votos obtidos por cada candidato é convertido na respetiva proporção.
4. Para a aplicação do disposto no número 3, procede-se como se segue:

a) A cada candidato é atribuído um coeficiente (i), sendo

Número de votos do candidato obtido no estrangeiro

$i = \frac{\text{Número de votos do candidato obtido no estrangeiro}}{\text{Soma dos votos obtidos no estrangeiro para todos os candidatos,}}$

Soma dos votos obtidos no estrangeiro para todos os candidatos,

- b) A soma dos coeficientes anteriormente obtidos deve ser igual à unidade;
- c) Determina-se a quinta parte dos votos apurados no território nacional, que será a base de cálculo a utilizar na alínea seguinte;
- d) O coeficiente atribuído a cada candidato, conforme a alínea a), é multiplicado pela base de cálculo obtida na alínea c), sendo o resultado o número de votos válidos para apuramento final dos resultados obtidos no estrangeiro;
- e) Os arredondamentos fazem-se pela unidade imediatamente superior nos casos em que as casas decimais sejam superiores a 0,5.

Artigo 378° **Sistema eleitoral**

1. Considera-se eleito Presidente da República o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, não se contando como tais os votos em branco.
2. Se nenhum candidato obtiver aquela maioria de votos, procede-se a segundo sufrágio até ao décimo quinto dia seguinte ao do primeiro, ao qual podem concorrer os dois candidatos que tenham obtido o maior número de votos no primeiro escrutínio.

CAPÍTULO VI **ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL**

Artigo 379° **Marcação da data das eleições**

1. O Presidente da República, ouvidos o Conselho da República e os partidos políticos registados no Supremo Tribunal de Justiça marca a data do primeiro escrutínio, por decreto presidencial publicado com a antecedência mínima de setenta dias.
2. Tanto o primeiro como o eventual segundo sufrágio realizam-se entre o quadragésimo e o vigésimo quinto dias anteriores ao termo do mandato do Presidente da República.
3. No caso de vacatura do cargo, o novo Presidente da República é eleito nos noventa dias posteriores à vacatura.

CAPÍTULO VII **APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS**

Secção I
Propositura

Artigo 380º
Poder de apresentação

1. As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de mil e um máximo de quatro mil cidadãos eleitores e devem ser apresentadas no Tribunal Constitucional até sessenta dias antes da data marcada para as eleições.
2. Cada cidadão eleitor só pode ser proponente de uma única candidatura ao cargo de Presidente da República.
3. Entre os proponentes referidos no n.º 1 deste artigo devem figurar pelo menos cinco residentes em cada um de pelo menos dez concelhos do país.

Artigo 381º
Requisitos formais de apresentação de candidatura

1. A apresentação de candidatura consiste na entrega de uma declaração subscrita pelos cidadãos eleitores nos termos do artigo 380º, contendo os seguintes elementos de identificação do candidato:
 - a) Nome completo;
 - b) Idade;
 - c) Número, entidade emitente e data de emissão do bilhete de identidade;
 - d) Filiação;
 - e) Profissão;
 - f) Naturalidade;
 - g) Residência.
2. Cada candidatura é ainda instruída com documentos que façam prova bastante de que o candidato é cabo-verdiano de origem e maior de trinta e cinco anos, está no gozo de todos os seus direitos civis e políticos, encontra-se inscrito no recenseamento eleitoral e reside no país há mais de trinta e seis meses.
3. Deve ainda constar do processo de candidatura uma declaração do candidato de que aceita a candidatura e de que não é titular de outra nacionalidade.
4. Os proponentes devem fazer prova de inscrição no recenseamento.
5. Para efeitos do disposto nos números 2 e 4, a prova de inscrição no recenseamento eleitoral é feita por certidão passada pela comissão de recenseamento no prazo de cinco dias a contar da receção do respetivo requerimento ou por apresentação do cartão de eleitor ou ainda de fotocópia do mesmo devidamente autenticada.
6. Os proponentes apresentam o requerimento da certidão referida no número 5, em duplicado, indicando expressamente o nome do candidato proposto, devendo o duplicado ser arquivado.
7. Em caso de extravio da certidão devidamente comprovada, pode ser passada segunda via, onde se faz expressamente menção desse facto.

Artigo 382°
Receção e sorteio

1. As candidaturas são recebidas pelo Presidente do Tribunal Constitucional.
2. No dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente do Tribunal Constitucional, procede, na presença dos candidatos ou seus mandatários, ao sorteio da ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto.
3. O Presidente do Tribunal Constitucional manda imediatamente afixar por edital, à porta do tribunal, uma relação, com os nomes dos candidatos ordenados em conformidade com o sorteio.
4. Do sorteio é lavrado auto, que é de imediato notificado à Comissão Nacional de Eleições que distribuirá cópia do mesmo ao Primeiro-Ministro, ao responsável governamental pelos negócios estrangeiros para comunicação às embaixadas e postos consulares, e aos Presidentes das Câmaras municipais, em vinte e quatro horas.
5. A Comissão Nacional de Eleições providencia no sentido de os boletins de voto serem confeccionados de acordo com as prescrições legais.

Artigo 383°
Mandatários nacionais e concelhos

1. Cada candidato designa um mandatário nacional para o representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.
2. O mandatário nacional deve residir na cidade da Praia ou nela ter domicílio para efeito de notificação, devendo a sua morada ou domicílio ser sempre indicada no processo de candidatura.
3. Cada candidato pode ainda nomear um mandatário seu em cada concelho, ou em cada unidade geográfica de recenseamento no estrangeiro, para a prática de quaisquer atos a efetuar na respetiva área relacionados com a candidatura.

Artigo 384°
Admissão

1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente do Tribunal Constitucional, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 382°, verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.
2. São rejeitados os candidatos inelegíveis.
3. Verificando-se irregularidades processuais, é notificado imediatamente o mandatário nacional do candidato para as suprir no prazo de quarenta e oito horas.
4. A decisão a que se referem os números 1 e 2 deste artigo é proferida no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo para apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos mandatários.

Artigo 385°
Recurso

1. Das decisões relativas à apresentação das candidaturas cabe recurso para o plenário do Tribunal Constitucional, no prazo de vinte e quatro horas.
2. O requerimento de interposição, devidamente fundamentado, deve ser acompanhado de todos os elementos de prova.
3. Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura é notificado imediatamente o respetivo mandatário nacional, para ele ou o candidato responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
4. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura são notificados imediatamente os mandatários nacionais das outras candidaturas, ainda que não admitidas, para eles ou os candidatos responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
5. O recurso é decidido no prazo de vinte e quatro horas após o termo do prazo referido nos números 3 e 4 anteriores.
6. Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos ou seus mandatários.

Artigo 386°
Comunicação das candidaturas

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada no prazo de três dias à Comissão Nacional de Eleições, a qual a comunica de imediato às demais entidades referidas no número 4 do artigo 382° para efeitos de publicidade.

CAPÍTULO VIII
ESTATUTO DOS CANDIDATOS

Artigo 387°
Suspensão de funções e direito de dispensa de serviço

1. Os candidatos à eleição ao cargo de Presidente da República têm direito à dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, a partir da data da apresentação das respetivas candidaturas até ao dia seguinte ao das eleições.
2. Nenhum candidato pode exercer qualquer cargo nos órgãos de soberania, ou os cargos de Procurador-Geral da República, de Chefe ou Vice-Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, a partir do anúncio público da sua candidatura até à data da sua desistência ou da proclamação oficial dos resultados eleitorais.
3. No caso referido no número anterior o candidato fica automaticamente suspenso do exercício das suas funções, que são interinamente assumidas pelo seu substituto, havendo-o, sem qualquer formalidade, a partir da data da sua desistência ou se não vier a ser eleito.
4. Suspendem também obrigatoriamente o exercício das respetivas funções, a partir da data da apresentação das candidaturas até ao dia das eleições, os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efetividade de serviço, os militares em funções de comando e os diplomatas chefes de missão, quando candidatos.

5. Durante o período de suspensão de funções, o candidato continua a receber o seu vencimento e não lhe será descontado tempo de serviço para aposentação, reforma ou para quaisquer outros efeitos.

Artigo 388º
Estatuto dos mandatários

O disposto nos artigos 370º e 371º é aplicável aos mandatários das candidaturas presidenciais.

CAPÍTULO IX
DESISTÊNCIA OU MORTE DE CANDIDATO

Artigo 389º
Desistência de candidatura

1. Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura deve fazê-lo até quarenta e oito horas antes do dia das eleições, mediante declaração por ele escrita, com a assinatura reconhecida por notário, apresentada ao Presidente do Tribunal Constitucional.
2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente do Tribunal Constitucional manda imediatamente afixar cópia à porta do edifício do tribunal e notifica a Comissão Nacional de Eleições, a qual a comunica de imediato às demais entidades referidas no número 4 do artigo 382º.
3. Após a realização do primeiro sufrágio, a eventual desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados só pode ocorrer até às dezoito horas do segundo dia posterior à primeira votação.
4. Em caso de desistência nos termos do número anterior são sucessivamente chamados os restantes candidatos, pela ordem de votação, para que, até às doze horas e trinta minutos do terceiro dia posterior à primeira votação, comuniquem a eventual desistência.

Artigo 390º
Morte ou incapacidade

1. Concorrendo às eleições apenas dois candidatos, em caso de morte ou incapacidade de qualquer deles para o exercício da função presidencial, no decurso do primeiro ou do segundo sufrágio, observa-se o seguinte:
 - a) Se a morte ou incapacidade acima referida ocorrer até ao encerramento das mesas de voto, o processo eleitoral é reaberto;
 - b) Se a morte ou incapacidade ocorrer depois de encerradas as mesas de voto, o processo eleitoral só é reaberto se, apurados os votos, o outro candidato não obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos.
2. Verificado o óbito ou declarada a incapacidade, o Presidente do Tribunal Constitucional, dá imediatamente publicidade do facto por publicação no Boletim Oficial.

3. O Presidente da República marca a data das eleições nas quarenta e oito horas seguintes ao recebimento da decisão do Tribunal Constitucional sobre a morte ou incapacidade do candidato.
4. Na repetição do ato de apresentação de candidaturas é facultada aos subscritores a dispensa de apresentação de certidões anteriormente apresentadas.
5. Cabe ao Procurador-Geral da República promover a verificação da morte ou a declaração de incapacidade de qualquer candidato a Presidente da República.
6. O Procurador-Geral da República deve apresentar prova do óbito e requerer a designação de peritos médicos para verificarem a incapacidade do candidato, fornecendo, neste caso, ao Tribunal Constitucional todos os elementos de prova de que disponha.
7. Os peritos devem apresentar o seu relatório no mais curto prazo, a fixar pelo Tribunal Constitucional.
8. No caso de reabertura do processo eleitoral do segundo sufrágio em virtude do disposto nas alíneas a) e b) do número 1, é chamado a concorrer o candidato que, mantendo a sua candidatura, ocupa o lugar imediatamente a seguir, de acordo com os resultados eleitorais.
9. No segundo sufrágio, a desistência de qualquer candidato implica a reabertura do processo eleitoral, se for declarada nas quarenta e oito horas seguintes à proclamação dos resultados do primeiro sufrágio.
10. Não havendo outros candidatos que, nos termos do número 4, possam ser admitidos ao segundo sufrágio, ou no caso de desistência de um dos candidatos ser declarada depois de decorrido o prazo referido no número 3, considera-se imediatamente eleito o outro candidato.

CAPÍTULO X CAMPANHA ELEITORAL

Secção I Disposições gerais

Artigo 391º Início e termo da campanha

1. O período da campanha eleitoral inicia-se no décimo sétimo dia anterior ao dia designado para as eleições e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para as eleições.
2. A campanha eleitoral para o segundo sufrágio decorre desde o dia seguinte ao da afixação do edital a que se refere o número 2 do artigo 402º até às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para as eleições.

Artigo 392º Promoção e realização da campanha

1. A promoção e realização da campanha em todo o território eleitoral cabe sempre aos candidatos, seus proponentes ou partidos políticos que apoiem a candidatura, sem prejuízo da participação ativa dos cidadãos na campanha.

2. O apoio dos partidos políticos deve ser objeto de uma declaração formal dos órgãos dirigentes competentes nos termos estatutários.

Secção II **Propaganda eleitoral**

Artigo 393º **Tempo de antena**

Os tempos de emissão são reduzidos de um terço no decurso da campanha para o segundo sufrágio.

Artigo 394º **Tempo de antena no último dia de campanha**

No último dia da campanha, cada um dos candidatos tem acesso à rádio e à televisão entre as vinte e as vinte e duas horas para uma intervenção pessoal de até dez minutos, sendo a ordem de emissão sorteada em especial para este caso.

Secção III **Financiamento da campanha eleitoral**

Artigo 395º **Subvenção de campanha**

O Orçamento do Estado inscreve um montante destinado a participar nas despesas da campanha dos candidatos presidenciais, independentemente do número de votos obtidos.

Artigo 396º **Limite de despesas**

Em caso de segundo sufrágio, o limite de despesas previsto neste Código é acrescido de metade.

Secção IV **Elementos de trabalho das mesas das assembleias de voto**

Artigo 397º **Boletins de voto**

1. Em cada boletim de voto são impressos os nomes completos dos candidatos e as respectivas fotografias, tipo passe reduzidas, com as mesmas dimensões e em fundo neutro, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem estabelecida pelo sorteio.

2. Em tudo o mais, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto neste Código relativo aos boletins de voto.

CAPÍTULO XI APURAMENTO

Secção I Apuramento parcial e intermédio

Artigo 398º Apuramento parcial

Ao apuramento parcial aplica-se, com as necessárias adaptações, o estatuído na secção I do capítulo XII, do título II.

Artigo 399º Apuramento intermédio

O estatuído nos artigos 241º a 251º aplica-se às eleições presidenciais e a assembleia de apuramento geral do círculo eleitoral passa a designar-se assembleia de apuramento intermédio.

Secção II Apuramento geral

Artigo 400º Apuramento geral

1. O apuramento geral das eleições e a proclamação do candidato eleito ou a designação dos dois candidatos que concorrem ao segundo sufrágio, compete à Comissão Nacional de Eleições, funcionando como assembleia de apuramento geral, a qual inicia os seus trabalhos às oito horas do dia posterior ao das eleições, na respetiva sede.
2. Os candidatos e os mandatários dos candidatos podem assistir sem direito a voto mas com direito de reclamação, protesto e contraprotesto, aos trabalhos da Comissão Nacional de Eleições, funcionando como assembleia de apuramento geral.

CAPÍTULO XII SEGUNDO SUFRÁGIO

Artigo 401º Disposições aplicáveis

Ao segundo sufrágio, além das disposições específicas, aplicam-se as disposições comuns previstas neste Código e as respeitantes ao primeiro sufrágio das eleições presidenciais, com as necessárias adaptações.

Artigo 402º

Candidatos admitidos ao segundo sufrágio

1. A Comissão Nacional de Eleições fornece ao Presidente do Tribunal Constitucional, nos dois dias seguintes à realização do primeiro sufrágio, os resultados do escrutínio provisório.
2. O Presidente do Tribunal Constitucional, tendo por base os resultados referidos no número anterior, indica por edital, até às dezoito horas do terceiro dia seguinte ao da votação, os candidatos provisoriamente admitidos ao segundo sufrágio.
3. No mesmo dia e após a publicação do edital referido no número anterior, o Presidente do Tribunal Constitucional procede ao sorteio das candidaturas provisoriamente admitidas para o efeito de lhes ser atribuída uma ordem nos boletins de voto.

Artigo 403º

Assembleia de voto e delegados

1. Para o segundo sufrágio mantém-se a constituição e locais de reunião das assembleias de voto, bem como a composição das respetivas mesas.
2. Até ao quinto dia anterior ao da realização do segundo sufrágio os candidatos ou os respetivos mandatários podem designar delegados das candidaturas, entendendo-se, se o não fizerem, que confirmam os designados para o primeiro sufrágio, nomeadamente no que se refere à assinatura e autenticação das credenciais.

CAPÍTULO XIII

CONTENCIOSO ELEITORAL

Artigo 404º

Recurso

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objeto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no ato em que se verificam.
2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos e os seus mandatários.
3. A petição especifica o fundamento de facto e de direito de recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da ata da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.
4. Cabe ao Tribunal Constitucional, em plenário, apreciar os recursos interpostos pelas entidades referidas no n.º 2, referentes a irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial.

Artigo 405º

Tribunal competente, processo e prazo

1. O recurso é interposto no dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem públicos os resultados dos apuramentos parcial e geral, perante o Tribunal Constitucional.
2. Apresentado o recurso, o processo é imediatamente concluso ao Presidente do Tribunal, a fim de ser designado, por sorteio, um relator.

3. Os demais candidatos definitivamente admitidos são imediatamente notificados para responderem no dia seguinte ao da notificação.
4. O relator elabora o projeto de acórdão no prazo de dois dias, a contar do termo do prazo para as respostas dos candidatos, dele sendo imediatamente distribuídas cópias aos restantes juízes.
5. A sessão para o julgamento do recurso tem lugar no dia seguinte ao da distribuição das referidas cópias.
6. A decisão é, de imediato, comunicada às candidaturas e à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 406°
Nulidade das eleições

1. A votação em qualquer assembleia de voto só é julgada nula quando se verificarem ilegalidades que possam influir no resultado geral das eleições.
2. Declaradas nulas as eleições de uma assembleia de voto, os atos eleitorais correspondentes são repetidos no oitavo dia posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a um novo apuramento geral.

TÍTULO V
**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS À
ASSEMBLEIA NACIONAL**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 407°
Composição

A Assembleia Nacional é composta por setenta e dois deputados distribuídos proporcionalmente pelos círculos eleitorais do território nacional e do estrangeiro, de harmonia com o estabelecido no artigo 413°.

CAPÍTULO II
CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA

Artigo 408°
Capacidade eleitoral ativa

São eleitores dos deputados à Assembleia Nacional os cidadãos cabo-verdianos de ambos os sexos, maiores de dezoito anos, recenseados no território nacional ou no estrangeiro

CAPÍTULO III
CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

Artigo 409º
Inelegibilidades relativas

Para além das inelegibilidades gerais previstas neste Código, são ainda inelegíveis no círculo eleitoral onde exercem a sua atividade:

- a) Os Presidentes e Vereadores das Câmaras Municipais;
- b) Os membros das Comissões Instaladoras de Municípios;
- c) Os membros do pessoal técnico e administrativo das missões diplomáticas e consulares;
- d) Os ministros de qualquer culto ou religião;
- e) Os Governadores Civis ou equiparados;

Artigo 410º
Inelegibilidades temporais

Não podem ser eleitos deputados à Assembleia Nacional por um período de dez anos os titulares de cargos políticos que tenham sido condenados por crimes de responsabilidade.

CAPÍTULO III
ORGANIZAÇÃO DO COLÉGIO ELEITORAL

Artigo 411º
Círculos eleitorais

1. O território nacional divide-se, para efeitos de eleições dos deputados à Assembleia Nacional, em círculos eleitorais.
2. Os círculos eleitorais no território nacional correspondem às ilhas, designadas pelos respetivos nomes, salvo quanto à ilha de Santiago que se divide em dois.
3. O círculo eleitoral que integra os atuais concelhos de Tarrafal, S. Miguel, Santa Catarina, São Salvador do Mundo, São Lourenço dos Órgãos e Santa Cruz, designa-se por Círculo Eleitoral de Santiago Norte; e o círculo eleitoral que integra os atuais concelhos de S. Domingos, Praia e Ribeira Grande de Santiago designa-se por Círculo Eleitoral de Santiago Sul.
4. Os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em três círculos eleitorais, todos com sede na Cidade da Praia, abarcando um os países africanos, outro os americanos e o terceiro os europeus e o resto do mundo.

Artigo 412º
Colégio eleitoral

A cada círculo eleitoral corresponde um colégio eleitoral, constituído pelo conjunto dos eleitores nele inscritos.

Artigo 413°
Distribuição de deputados

Dos setenta e dois deputados que compõem a Assembleia Nacional, sessenta e seis são distribuídos proporcionalmente pelos círculos eleitorais do território nacional e seis pelos círculos eleitorais da emigração, dois por cada um destes círculos.

Artigo 414°
Número de deputados a eleger por cada colégio eleitoral

1. Cada círculo eleitoral no território nacional elege o número de deputados que lhe couber em resultado dos cálculos efetuados nos termos do estabelecido no artigo 415°, em qualquer caso nunca inferior a dois deputados.
2. Cada círculo eleitoral no estrangeiro, previsto no número 4 do artigo 411°, elege dois deputados.

Artigo 415°
Cálculo do número de deputados por cada círculo eleitoral do território nacional

Para apuramento do número de deputados a eleger por cada círculo eleitoral do território nacional procede-se da seguinte forma:

1. Apura-se o número total de eleitores recenseados no território nacional.
2. Apura-se o número total de eleitores recenseados por cada círculo eleitoral no território nacional.
3. Divide-se o número total de eleitores recenseados no território nacional por sessenta e seis, obtendo-se assim o quociente (q3) correspondente à média nacional de eleitores para cada deputado a eleger.
4. São atribuídos dois deputados a qualquer círculo eleitoral cujo número de eleitores seja menor que ou igual a duas vezes o quociente (q3) obtido nos termos do número 3.
5. Apura-se o número de deputados (D) do território nacional não atribuídos segundo a regra do número 4, o respetivo número total de eleitores (E) que representam bem como os círculos eleitorais em causa.
6. Divide-se este número de eleitores (E) pelo número de deputados (D) apurados nos termos do número 5, obtendo-se uma média (m6) de eleitores por deputado do conjunto de círculos eleitorais indicados no número anterior.
7. O número de eleitores de cada um dos círculos eleitorais apurados nos termos do número 5 é dividido pela média (m6), obtendo-se um quociente que representa o número mínimo de deputados a atribuir ao respetivo círculo eleitoral, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
8. Finalmente, e até se completar o número total de setenta e dois deputados pretendido, vai-se atribuindo um deputado a círculos eleitorais apurados em cinco, de acordo com as seguintes prioridades:
 - a) Círculos cujo quociente obtido segundo o número 7 seja igual ou menor que um, e até completar dois deputados nesse círculo;

- b) Círculos de maior resto da divisão feita segundo o número 7 deste artigo.

Artigo 416º

Publicidade dos mandatos por cada círculo eleitoral

1. A Comissão Nacional de Eleições publica no Boletim Oficial e em jornais dos mais lidos do país, entre os sessenta e cinco e setenta dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição por círculos.
2. O mapa referido no número anterior é elaborado com base no número de eleitores segundo a última atualização do recenseamento.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Artigo 417º

Marcação da data das eleições

A marcação da data das eleições faz-se por decreto-presidencial, com a antecedência mínima de setenta dias, ouvidos o Conselho da República e os partidos políticos registados no Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO V

REGIME DE ELEIÇÃO

Artigo 418º

Modo de eleição

1. Os deputados à Assembleia Nacional são eleitos em listas plurinominais de candidatos por cada colégio eleitoral.
2. Cada eleitor recenseado dispõe de um voto singular de lista.

Artigo 419º

Organização das listas

1. As listas propostas às eleições devem conter a indicação de candidatos efetivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao respetivo colégio eleitoral, devendo o número de candidatos suplentes ser, no máximo, igual ao número dos mandatos atribuídos ao respetivo colégio eleitoral, não podendo nunca ser inferior a três.
2. Em cada lista os candidatos consideram-se ordenados segundo a ordem de precedência indicada na respetiva declaração de candidatura e os mandatos são atribuídos pela referida ordem de precedência.

Artigo 420º

Representação de ambos os sexos

1. As listas propostas às eleições devem conter uma representação equilibrada de ambos os sexos.

2. Por subvenção eleitoral do Estado são premiados, nos termos da lei, os partidos políticos ou coligações de partidos políticos em cujas listas, se façam eleger, no plano nacional, pelo menos vinte e cinco por cento de candidatos do sexo feminino.

Artigo 421°
Critério de eleição

Em cada círculo eleitoral do território nacional e do estrangeiro a conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, procedendo-se da seguinte forma:

- a) Apura-se, em separado, o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respetivo;
- b) O número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respetivo;
- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

CAPÍTULO VI
CAMPANHA ELEITORAL

Secção I
Princípios gerais

Artigo 422°
Período de campanha

O período da campanha eleitoral inicia-se no décimo sétimo dia anterior e termina às vinte e quatro horas da antevéspera do dia designado para as eleições.

TÍTULO VI
**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À ELEIÇÃO DOS TITULARES DOS
ÓRGÃOS MUNICIPAIS**

CAPÍTULO I
CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA

Artigo 423°
Capacidade eleitoral ativa

1. São eleitores dos titulares dos órgãos eletivos dos municípios os cidadãos cabo-verdianos de ambos os sexos, maiores de dezoito anos, recenseados no território nacional.
2. São ainda eleitores dos titulares dos órgãos eletivos dos municípios os estrangeiros e apátridas de ambos os sexos, maiores de dezoito anos, recenseados no território nacional e com residência legal e habitual em Cabo Verde há mais de três anos.
3. São também eleitores dos titulares dos órgãos eletivos dos municípios os cidadãos lusófonos legalmente estabelecidos, nas mesmas condições que os cidadãos nacionais.

CAPÍTULO II CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

Artigo 424º

Capacidade eleitoral passiva

1. São também elegíveis para os órgãos dos municípios os eleitores estrangeiros e apátridas com residência legal e habitual em Cabo Verde há mais de cinco anos.
2. São ainda elegíveis para os órgãos dos municípios os cidadão lusófonos legalmente estabelecidos, nas mesmas condições que os cidadãos nacionais.

CAPÍTULO III INELEGIBILIDADES

Artigo 425º

Inelegibilidades

Para além das inelegibilidades gerais previstas neste Código, são ainda inelegíveis para os órgãos municipais:

- a) Os devedores em mora do município e respetivos garantentes;
- b) Os que tenham contrato administrativo, que não seja de provimento em cargo público ou de prestação inominada de serviços, com o município, ainda que irregularmente celebrado;
- c) Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços do município respetivo;
- d) Os governadores civis e equiparados nos municípios cujos territórios estejam sob a sua jurisdição.

Artigo 426º

Inelegibilidades temporais decorrentes da renúncia

Os titulares dos órgãos municipais que renunciarem ao respetivo mandato ou o perderem, não podem concorrer às eleições subsequentes que se destinam a completar o mandato dos anteriores eleitos nem nas eleições que iniciem novo mandato.

Artigo 427º

Inelegibilidade temporária decorrente de perda de mandato

A inelegibilidade por perda de mandato a que se refere o artigo anterior é por sete anos e tem por fundamento a prática de ilegalidades graves.

Artigo 428º

Inelegibilidades temporais decorrentes da dissolução

1. Os membros dos órgãos municipais objeto de dissolução, não podem ser candidatos aos atos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido, nem aos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão municipal.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior os membros que demonstrarem não terem cometido a ilegalidade que provocou a dissolução.

CAPÍTULO IV MARCAÇÃO DA DATA DAS ELEIÇÕES

Artigo 429º

Marcação da data das eleições

1. A marcação da data das eleições faz-se por decreto regulamentar publicado com a antecedência mínima de setenta dias, ouvidos os partidos políticos registados no Tribunal Constitucional.
2. O decreto-regulamentar que marcar a data das eleições indica se se trata de eleições gerais dos titulares dos órgãos municipais ou de eleições de titulares de órgãos municipais relativas a um ou mais municípios.

CAPÍTULO V APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

Artigo 430º

Apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos

Para além dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos nos termos do presente Código, as listas para as eleições dos titulares dos órgãos municipais podem ser apresentadas por grupos de cidadãos recenseados na área do município e não filiados em partidos políticos, correspondentes a 5% do número de cidadãos eleitores, não podendo ser em caso algum superior a 500.

Artigo 431º

Requisito formal da apresentação de candidaturas

Da declaração de candidatura dos integrantes de listas propostas por grupos de cidadãos nos termos do artigo 430º deve constar ainda que o candidato não se encontra inscrito em qualquer partido político.

CAPÍTULO VI ESTATUTO DOS CANDIDATOS

Artigo 432º **Suspensão de funções**

Os Presidentes das Câmaras Municipais que se candidatarem às eleições, suspendem as suas funções a partir da data da apresentação formal da sua candidatura nos termos deste Código, continuando a receber a retribuição do cargo e a habitar casa de função, contando-se-lhes, igualmente, o tempo de serviço, para aposentação ou reforma ou para quaisquer outros efeitos.

CAPÍTULO VII ORGANIZAÇÃO DO COLÉGIO ELEITORAL

Artigo 433º **Círculos eleitorais**

1. Para efeitos de eleições dos titulares dos órgãos municipais, o círculo eleitoral corresponde ao território do município respetivo.
2. A cada círculo eleitoral corresponde um colégio eleitoral constituído pelo conjunto dos eleitores nele inscritos.

CAPÍTULO VIII REGIME DE ELEIÇÃO

Artigo 434º **Modo de eleição**

1. As eleições dos membros dos órgãos municipais colegiais faz-se por lista plurinominal, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.
2. As listas apresentadas por grupos de cidadãos, nos termos dos artigos 430º e 431º, não podem conter eleitores filiados em partidos políticos, sob pena de inelegibilidade ou perda de mandato.

Artigo 435º **Organização das listas**

1. As listas propostas às eleições devem conter a indicação de candidatos efetivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao respetivo colégio eleitoral, e de candidatos suplentes em número não inferior a três nem superior ao dos efetivos.
2. Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respetiva declaração de candidatura e os mandatos são atribuídos pela referida ordem de precedência.

Artigo 436°
Representação de ambos os sexos

1. As listas propostas às eleições devem conter uma representação equilibrada de ambos os sexos.
2. Por subvenção eleitoral do Estado são premiados, nos termos da lei, os partidos políticos ou coligações de partidos políticos e as candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos em cujas listas se façam eleger, a nível municipal, pelo menos, vinte e cinco por cento de candidatos do sexo feminino.

Artigo 437°
Listas apresentadas por grupo de cidadãos

1. As listas apresentadas por grupos de cidadãos são identificadas por uma denominação, por uma sigla constituída por não mais de cinco letras e por um símbolo, que não se confundam com os dos partidos políticos.
2. Cada denominação, sigla e símbolo de lista apresentada por grupo de cidadãos só pode ser usada numa únicas eleições, não podendo ser repetida nas eleições subsequentes, no mesmo ou noutra círculo eleitoral.

Artigo 438°
Crítério de eleição

1. A conversão dos votos em mandatos para o órgão deliberativo municipal faz-se em obediência ao método de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt, nos termos aplicáveis á eleição dos deputados.
2. A conversão dos votos em mandatos para o órgão executivo colegial municipal, faz-se nos termos do n.º1, salvo se uma das listas concorrentes obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, caso em que lhe é conferida a totalidade dos mandatos.

CAPÍTULO IX
CAMPANHA ELEITORAL

Secção I
Princípios gerais

Artigo 439°
Período de campanha

O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo sétimo dia anterior ao dia designado para as eleições e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para as eleições.

Secção II
Propaganda eleitoral

Artigo 440º
Tempo de antena

O disposto neste Código relativamente aos tempos de antena não se aplica às eleições municipais.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 441º
Vigência de regulamentos

Os regulamentos aprovados na vigência das leis eleitorais anteriores ao presente Código mantêm-se em vigor até à aprovação e entrada em vigor dos regulamentos nele previstos.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Espírito Santo Fonseca*.

ANEXO I

BOLETIM DE VOTO PARA A ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ELEIÇÃO PARA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

(NOME DO CANDIDATO)



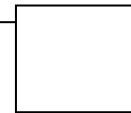
(NOME DO CANDIDATO)



(NOME DO CANDIDATO)



(NOME DO CANDIDATO)



ANEXO II

BOLETIM DE VOTO PARA A ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA NACIONAL

ELEIÇÃO PARA A ASSEMBLEIA NACIONAL

CÍRCULO ELEITORAL DE

DENOMINAÇÃO.....	SIGLA.....	SÍMBOLO	<input type="checkbox"/>
<hr/>			
DENOMINAÇÃO.....	SIGLA.....	SÍMBOLO	<input type="checkbox"/>
<hr/>			
DENOMINAÇÃO.....	SIGLA.....	SÍMBOLO	<input type="checkbox"/>
<hr/>			

ANEXO III

**BOLETIM DE VOTO PARA A ELEIÇÃO
DA CÂMARA MUNICIPAL**

ELEIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

CÍRCULO ELEITORAL DE

DENOMINAÇÃO.....	SIGLA.....	SÍMBOLO	<input type="checkbox"/>
<hr/>			
DENOMINAÇÃO.....	SIGLA.....	SÍMBOLO	<input type="checkbox"/>
<hr/>			
DENOMINAÇÃO.....	SIGLA.....	SÍMBOLO	<input type="checkbox"/>
<hr/>			

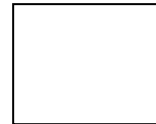
ANEXO IV

**BOLETIM DE VOTO PARA A ELEIÇÃO
DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL**

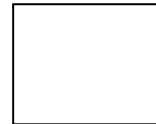
ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

CÍRCULO ELEITORAL DE

DENOMINAÇÃO..... SIGLA..... SÍMBOLO



DENOMINAÇÃO..... SIGLA..... SÍMBOLO



DENOMINAÇÃO..... SIGLA..... SÍMBOLO

